

AC nº 144.204-RJ (88/85482) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): América Empreendimentos Ltda e Outros. Adv.: Antônio Carlos Costa Dias e outros

AC nº 144.268-DF (88/88201) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Apareci da Madalena C. de Brito e Outros. Adv.: Maria Luzia Fayad da Silva e outros.

AC nº 144.272-DF (88/88287) - Recte.: União Federal. Recdo.: Aloísio Pa gliuchi de Lima Horta. Adv.: Maria Luzia Fayad da Silva e outros.

AC nº 144.541-RJ (88/99858) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Otávio Teles Marião e Outros. Adv.: Leandro Mousinho e outros.

AC nº 144.789-RJ (88/100163) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Álvaro Soares da Silva e Outros. Adv.: Jorge Mello Pinto e outro.

AC nº 144.820-MG (88/99211) - Recte.: União Federal. Recda.: Cia. Aços Especiais Itabira - ACESITA. Adv.: José Benedito Miranda e outros.

AC nº 145.060-RS (88/107796) - Recte.: União Federal. Recda.: Mat-Incên dio Sul S/A Ind. e Com. Adv.: Ildefonso Aparício Fonseca do Carmo.

AC nº 145.306-RJ (88/114172) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Adolfo Jorge Barbosa e Outros. Adv.: Maria de Fátima Almeida e outro.

AMS nº 145.577-SP (88/478875) - Recte.: União Federal. Recorrido: Fuad Smaire. Adv.: Luiz Augusto e outro.

AC nº 145.672-DF (88/128548) - Recte.: União Federal. Recda.: Tecnoflon Indl. e Coml. de Plásticos Ltda. Adv.: Luiz Antônio Bettiol e outros.

AC nº 145.910-RS (88/139132) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Walter Ralfo Vom Endt e Outro. Adv.: Hulrio Oliva e outros.

AC nº 145.934-RS (88/140114) - Recte.: União Federal. Recdo.: Oswaldo Luiz Grandi. Adv.: Therezinha de Jesus Alves Buarque e outro.

REO nº 146.586-RJ (88/156428) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Marle ne Nogueira Teixeira e Outros. Adv.: Iracema May Cezar e outros.

AC nº 146.866-SP (88/163661) - Recte.: União Federal. Recda.: Cia. Na cional de Alcool. Adv.: Renato Vicente Romano Filho e outros.

AC nº 147.227-SP (88/170447) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Jairo D'Anton do Amaral Reipert e Outro. Adv.: Bruno Prandato e outro.

REO nº 147.330-RJ (88/173551) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Mario nilia de Medeiros Leal e Outros. Adv.: Antônio de Sant'Anna e outro.

AC nº 147.664-RJ (88/180418) - Recte.: União Federal. Recdo.: José Rosa Ramos-Espólio. Adv.: Jorge Luis de Freitas da Fonseca.

AC nº 147.807-DF (88/188060) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Hospi tal Carlos Chagas S/A e Outros. Adv.: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros.

AC nº 147.865-SP (88/188737) - Recte.: União Federal. Recda.: Cia. Real Brasileira de Seguros. Adv.: Álvaro Cavalcante Bezerra e outro.

AC nº 148.047-RJ (88/195199) - Recte.: União Federal. Recorrida: Delfin Rio S/A-Crédito Imobiliário - Em Liquidação Extra Judicial. Adv.: Flávia M. Ceballos da Cunha Mello e outro.

AC nº 148.219-MG (88/199518) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Anibal Gonçalves de Souza e Outros. Adv.: Sílvio Gomes da Silva e outros.

AC nº 148.461-SP (88/207090) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Augus ta Alves Dias e Outros. Adv.: Alcides Batista Teixeira.

AC nº 148.509-SP (88/207170) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Anísio Batista Carvalho e Outros. Adv.: Alcides Batista Teixeira e outro.

AC nº 148.522-RJ (88/208835) - Recte.: União Federal. Recdo.: Cimento Cauê S/A. Adv.: Maria Michelina Regadas Rodrigues.

AC nº 148.774-RJ (88/222170) - Recte.: União Federal. Recda.: Neuza Nas cimento Almeida e Outros. Adv.: Marina Lúcia Gomes Marques da Silva e outro.

AC nº 148.819-RJ (88/220606) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Léa Reis Goulart e Outros. Adv.: Marcelo Sena Castro e outro.

AC nº 149.307-RJ (88/237398) - Recte.: União Federal. Recda.: Maroli Me lo Macedo. Adv.: Alberto Souto e outros.

AC nº 149.337-RJ (88/233147) - Recte.: União Federal. Recdo.: Antônio Dan tas Pereira. Adv.: Cristina Maria Bastos Mine e outros.

AC nº 149.464-RJ (88/238602) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Jorge Marques e Outros. Adv.: Sílvio Carlos Rodrigues de Oliveira e outro.

AC nº 149.476-RJ (88/238491) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Ney Cas tello Lopes Ribeiro e Outros. Adv.: Paulo Sérgio Lacerda Pinheiro.

AC nº 149.539-RJ (88/241425) - Recte.: União Federal. Recda.: Benafer S/A Com. Ind. Adv.: Maria Cecília Raeder La-Cava Tinoco e outros.

REO nº 149.643-DF (88/244963) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Cia. Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA e Outros. Adv.: Maria Stela Palhares Passalacqua e outros.

AC nº 151.800-SP (88/297668) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Fumio Odani e Outros. Adv.: Athalides Alves Garcia.

AC nº 152.038-AL (88/307248) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Rail ton Costa Sarmento Junior e Outros. Adv.: Joe Cavalcante da Rocha.

REO nº 152.099-RS (88/307558) - Recte.: União Federal. Recdo.: Anselmo Valentim Zottis. Adv.: Sílvio Henriques Fulginiti e outros.

AC nº 152.194-RJ (88/311857) - Recte.: União Federal. Recda.: Confedera ção Nacional da Ind - CNI. Adv.: Maurício Santiago Câmara e outros.

AC nº 152.266-SP (88/308970) - Recte.: União Federal. Recdo.: Externato Rio Branco S/C Ltda. Adv.: Roberto Bahia.

AC nº 152.720-RJ (88/326641) - Recte.: União Federal. Recdo.: Júlio Cé sar Ferreira do Amaral. Adv.: Ana Paula dos Santos Araújo.

AC nº 153.495-DF (88/347649) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Credmi nas Promotora de Vendas Serviços Ltda e Outros. Adv.: Wagner Nunes de Castro e outros.

AC nº 154.432-RJ (88/392164) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): A Cole gial Roupas S/A e Outro. Adv.: Paulo Barreto de Araújo e outros.

REO nº 156.888-RJ (88/456030) - Recte.: SENAI - Serviço Nacional de A prendizagem-RJ. Adv.: José Maria Magalhães Mangia. Recdo.: IAPAS. Adv.: Rolando Carneiro Barbosa.

Subsecretaria da Terceira Seção

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE JUNHO DE 1989

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

HC Nº 22 - GO - 89.7905-0 - Imptes: EURÍPEDES FERREIRA GOMES E. OUTRO. Impdo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Pacte: FILETO JOSÉ DE MEN DONÇA (Réu Preso). Despacho: "O pedido de liminar envolve-se com o mérito, razão pela qual com este será examinado. - Solicitem-se informações e após recebidas, dê-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República." Em 31.05.89. a) Ministro Assis Toledo - Relator.

AUTOS COM "VISTA" AOS INTERESSADOS

HC Nº 7 218 - SP - 88.11930-1 - Recte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recdo: PAULO SICILIANO NETO. Adv. Dr. Carlos Eduardo Gomes de Souza Santos. "Vista" ao recorrido - art. 3º, Parágrafo Primeiro da Lei nº 3 396/58.

THAÍS ALVIM DE MINAS SANTOS
Diretora

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 75, DE 31 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o Bel. RONALD STARLING SOARES, Técnico Judiciário, para substituir Maria Luzia Porres Caldas, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Presidência, no período de 08 a 31 de maio do corrente ano, tendo em vista que a titular está substituindo em outro cargo.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ATOS DE 01 DE JUNHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 76 - Exonerar, a pedido, o Bel. PAULO APPARECIDO GERALDO FAL CI CASTELLÕES, requisitado da Universidade Federal de Juiz de Fora - MG, do cargo em comissão de Secretário Geral da Presidência, código TST-DAS-101.6, com efeitos a contar de 1º de junho de 1989.

Nº 77 - Dispensar a Bel. MARIA LUZIA PORRES CALDAS, requisitada do Ministério do trabalho, da substituição do cargo em comissão de Secretário Geral da Presidência, código TST-DAS-101.6, com efeitos a contar de 1º de junho do corrente ano.

Nº 78 - Designar a Bel. MARIA LUZIA PORRES CALDAS, requisitada do Ministério do Trabalho, para responder pela Secretaria Geral da Presidência, código TST-DAS-101.6, com efeitos a contar da presente data.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos dez dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Almir Pazzianotto; o Digníssimo Suprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-MS-306/88.2 da 2ª Região, Recorrente: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas e Recorrido: Luiz Antônio Moreira Salata. (Advogados: Vitor de Castro Neves e Joaquim Porges de Cerqueira César). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por insuficiência de alçada, suscitada pela d. Procuradoria, unanimemente. Acolher a preliminar de não conhecimento do recurso pela perda de objeto argüida pelo Ministério Público, unanimemente. Falou pela Recorrente o Doutor Victor de Castro Neves e pelo Recorrido o Doutor Joaquim Porges de Cerqueira César.

Processo E-RR-1268/84 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Agilberto de Lacerda Figueiredo Santos e Embargada: Pan American World Airways INC. (Advogados: Itamar Pinheiro Miranda e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, após: 1 - Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Barata Silva e José Ajuricaba não conhecerem os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e nem por divergência quanto ao mérito. 2 - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, os conhecerem pelas referidas violação e divergência. Falou pelo Embargante o Doutor Cássio Mesquita Barros Júnior e pela Embargada o Doutor Luiz Carlos Robortella.

Processo E-RR-305/85.4 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A BEMGE e Embargados: José Batista Gomes Filho e Outros. (Advogados: Nilton Correia e Roberto de Figueiredo Caldas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor e Fernando Vilar que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma para que a mesma enfrente o Recurso de Revista, considerada a premissa de que um dos arestos é de Turma Regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelos Embargados o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

Processo AR-37/85.8, Autor: Wilson Bonfim Lago e Réu: Strassburger S/A Indústria e Comércio. (Advogados: Cláudio Alberto F. Penna Fernandez e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, julgar procedente a presente rescisória para rescindir o acórdão prolatado no juízo rescidente e no rescisório prolar uma outra decisão, apontando que é plenamente válida a pesquisa perante o judiciário, das circunstâncias que cercaram a prestação dos serviços e uma vez constatada a subordinação como foi, cabe o liame empregatício e, portanto, cabe lançar que foi perpetrada uma fraude aos direitos do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Almir Pazzianotto, revisor, que julgavam improcedente a ação. Custas a serem calculadas sobre o valor atualizado dado à causa. Redigirá o Acórdão Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Autor o Doutor Rui Jorge Caldas Pereira e pelo Réu o Doutor José Alberto Couto Maciel. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dez dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RETIFICAÇÃO

NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 44/89, publicada no DJ do dia 01.06.89 na página 9548.

ONDE SE LÊ:

...da Resolução Administrativa nº 23/89, publicada no DJ de 07.05.89.

LEIA-SE:

...da Resolução Administrativa nº 23/89, publicada no DJ de 07.04.89.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, o Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor ARMANDO DE BRITO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: RR-6689/82, RR-121/83, RR-806/88, RR-2737/89.3, RR-2743/89.7 e RR-3050/89.9. Registrar: "O representante do Ministério Público requereu que constasse da ata seu protesto pelo fato de nos julgamentos dos Agravos de Instrumento, não se mencionar o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho." Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-6326/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense (Adv.: Dr. Paulo Serra) e recorrido Jorge Alves da Silva (Adv.: Dr. Arlindo Pedro L. Haas). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-4472/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Messias Dias Cardoso Filho (Adv.: Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos) e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A (Adv.: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de reintegração dos direitos a salários vencidos e vincendos, postulados na inicial. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-544/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Jamiro Pimenta de Lima (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes) e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A - BEG (Adv.: Dr. Dorival Barsanulfo Mocó). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão Regional, julgar procedente o pedido de reintegração, condenando a reclamada o pagamento de salários vencidos e vincendos.

PROCESSO RR-4834/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dr. Moacir Belchior) e recorrido Alberto José de Abreu (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência - Enunciado 198, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da demanda, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior e pelo recorrido o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

PROCESSO RR-2150/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrentes Marssa Helena Soares e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Drs. Dimas F. Lopes e Cristiana R. Gontijo) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da Reclamante; quanto ao recurso do Reclamado, por maioria, dele conhecer, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, relator e Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus consectários, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, relator e Fernando Vilar, revisor. Redigirá o Acórdão o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos. Falou pelo 1º recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini e pelo 2º recorrente o Dr. Robinson Neves Filho.

PROCESSO AI-6061/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Leopoldo Correa (Adv.: Dr. Natal Mantovani). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5108/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Leopoldo Correa (Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

PROCESSO RR-1126/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Sérgio Chrystal e Banco do Brasil S/A (Adv.: Drs. S. Riedel de Figueiredo e Antonio Carlos de Martins Mello) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, do Reclamante; quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele não conhecer. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

PROCESSO RR-5789/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente José Dilermano Ferreira (Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni) e recorrida Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. Zaneise F. Rivato). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo

a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processado a partir de fls. 417 e determinar o retorno dos autos a MM. Junta de Conciliação e Julgamento. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

PROCESSO RR-678/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Companhia Americana Industrial de Ônibus (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Manoelito Alves Moreira (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, quanto a preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que manifeste juízo explícito sobre todas as matérias constantes da petição de Embargos Declaratórios, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu junta da do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Asseury Júnior.

PROCESSO RR-5863/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavalcante) e recorrido Décio Bortollo (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à prescrição do direito de reclamar diferenças da supressão da quota residência e quota representação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, quanto as duas parcelas acima referidas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Aref Asseury Júnior.

PROCESSO RR-5563/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente FORMAC (RS) S/A - Fornecedora de Máquinas (Adv.: Dra. Jane Cristina Thum Silveira Schmidt) e recorrido Mauro Rogério Leonardi (Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou recorrido a Dra. Andréa Tarsia Duarte.

PROCESSO RR-5795/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Radial Transportes S/A (Adv.: Dr. Idélio Martins) e recorrido Luiz Antonio Trindade da Silva (Adv.: Dr. Arnaldo Mocarzel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos em parte os Exmos, Srs. Ministro Guimarães Falcão e o Juiz José Luiz Vasconcellos, que dela conheciam quanto a preliminar de nulidade, por ofensa ao artigo 832 da CLT. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Regilene Santos do Nascimento.

PROCESSO RR-3937/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bagé (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Frigorífico Bordon S/A (Adv.: Dr. Erly B. Inghes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Plenário para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-Lei nº 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o acórdão regional, restabelecer o entendimento constante da decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento, condenando a reclamada a pagar a indenização adicional pleiteada. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-5028/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente José Cláudio Xavier (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Italttractor-Picchi ITP S/A (Adv.: Dra. Virginia Gerry Aura). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional julgar procedente o pedido de salário correspondente ao período da estabilidade provisória, com supedâneo no precedente normativo 77, vencido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-6352/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente Emílio Siqueira e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido F.N.V. - Veículos e Equipamentos S/A (Adv.: Dr. Djalma Floreschk). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de indenização adicional. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-6466/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente Eberhard Jorge Lins Filho (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Luiz Carlos Brechotte (Adv.: Dr. Claudemir de Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-4497/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e Arlindo Herold (Adv.: Drs. Ivo E. de Ávila e Alino da Costa Monteiro) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamante apenas quanto ao critério utilizado para o cálculo da repercussão das horas extras e horas noturnas e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar procedente a integração do pedido de horas extras, pela média física das horas efetivamente prestadas, considerados os valores salariais das épocas em que a integração deveria ser feita, vencido

o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão relator; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer. Redigirá o Acórdão o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor. Falou pelo 2º recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-5317/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido José do Carmo (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir do tempo de serviço, o período em que o reclamante prestou serviço sobre a égide da Lei nº 1890/53 para fins de licença-prêmio. Falou pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-3949/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Antonio Otávio Marques Santana (Adv.: Dr. Humberto A. Gasso). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto as horas in itinere, por divergência, e, mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-5917/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Marcapé-Indústria de Auto Peças Ltda. (Adv.: Dr. Vinicius Poyares Baptista) e recorrido Milton Almeida Torres (Adv.: Dr. Adilson Carmignani). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-6325/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Jader Jesus Alvira Patron (Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da Tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO AG-RR-6785/88.5, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravante Júlio César Sacramento (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-1371/88.7, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Pedro de Moraes Jardim (Adv.: Dr. Geraldo M.F. Ferreira Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-4107/88.7, sendo agravante Frota Oceânica Brasileira S/A (Adv.: Drs. Glaucia Fonseca Peixoto e Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Franklin de Souza Alves (Adv.: Dr. Raul do Oliveira Rodrigues). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-5863/88.0, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Rosemarie Werner Lucca (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-7868/87.3, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias) e agravadas Sebastiana Silva Gasparini e Outras (Adv.: Dra. Tânia Mariza M. Guelman). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AG-RR-1333/88.9, sendo agravante Servenco Construtora S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Admilson Elias Pereira de Farias (Adv.: Dr. Célio José Boaventura Cotrim). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3016/88.3, sendo agravante Alcemar Figueiredo Vieira (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5506/88.0, sendo agravante Antonio José da Costa Nunes (Adv. Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão) e agravada Estacas Franki Ltda (Adv.: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-157/89.4, sendo agravante Osmar Gonçalves e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Marcio Yoshida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

PROCESSO AG-RR-0376/89.4, sendo agravante S/A Indústrias Zillo (Adv.: Dr. Orlando Cândido Ferreira) e agravado Jair Brunet de Souza (Adv.: Dr. José Geraldo Ferraz Tassara). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-4564/88.7, sendo agravantes Ailton Costa e Outros (Adv.: Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior) e agravado Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB (Adv.: Dr. Pedro Gordilho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5127/88.3, sendo agravante Carbomax Ltda (Adv.: Dr. José Arthur da Cunha) e agravado Edson da Trindade Paiva (Adv.: Dr. Francisco Braz Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5258/88.5, sendo agravante Miguel Barbosa Maia (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Resende) e agravada UNAP - União Nacional de Perforação Ltda (Adv.: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-7080/88.0, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Ester Williams Bragança) e agravados Ivo Ferreira de Aquino e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-7119/88.8, sendo agravante Transportes Roglio Ltda (Adv.: Dra. Nelly Berta Brusque Abreu) e agravado Alcibiades Alves (Adv.: Dra. Sandra Albuquerque). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AI-962/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugenio Nicolau Atein) e agravado Manoel Martins de Oliveira Filho (Adv.: Dra. Eliana Mesquita). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6832/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco da Amazônia S/A (Adv.: Dr. Luiz Paulo S. Alvares) e agravados Sérgio Murillo Borges Delgado e Outros (Adv.: Dr. Luiz Carlos V. Nogueira). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7601/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Laerte Nunes Moreira (Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7685/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Bamerindus S/A - Corretora de Cambio e Valores Mobiliários (Adv.: Dr. Clovis Luiz S. da Silveira) e agravado Sergio Pinto Vieira (Adv.: Dr. Eduardo José V.P. Machado). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO AI-35/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Indústrias de Máquinas Gutmann S/A (Adv.: Dr. Mauro E. Machado) e agravado César Nascimento Silva (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4045/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Gravações Elétricas S/A (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e agravado José Geraldo Pires Ferreira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4261/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Cícero Carlos dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7800/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Maurício Polcarpo Canabrava e Outros (Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan) e agravados Royale Comércio e Serviços de Alimentação Ltda e Outra (Adv.: Dra. Izabel Cristina A.B. dos Santos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7944/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ivan Secco Parolin Filho) e agravado Alberto Waldir Pinto (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8859/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Antonio F. do Canto) e agravado Luiz Gonzaga Alcântara da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4061/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Elias Florencio Ferreira (Adv.: Dr. Euclides Félix de S. Júnior) e agravado Auto Posto Excede Ltda (Adv.: Dr. Luiz Fernando M. da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-4252/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Artes Gráficas Paulista Ltda (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Sérgio Arthur Mantovanelli. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-2227/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Edgar Rocha e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Indústrias Romi S/A (Adv.: Dr. Aldir Guimarães Passarinho Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2265/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias) e agravados João Batista Filho e Outros (Adv.: Dr. Agnaldo José B. Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-2510/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Adv.: Dra. Guilhermina S. Prado) e agravados Francisco de Assis Ferreira e Outro (Adv.: Dr. Isaías de

Araújo Dias). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2890/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Fercastro Industrial Ltda (Adv.: Dr. Caio Luiz de Almeida V. de Mello) e agravado Mário Godinho de Sales (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3703/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Jorge Carlos Soares de Oliveira (Adv.: Dra. Nadir José Ascoli). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3776/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Guanabara - COSIGUA (Adv.: Dr. José Ornelas de Melo) e agravada José Maria da Costa (Adv.: Dra. Helena Sá). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4546/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães) e agravado Nicolau de Souza Campanelli (Adv.: Dr. Paulo Roberto do Nascimento). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4763/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Taito do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv.: Dr. Nelson H.P. Rodrigues) e agravado Valdir Manoel Cardoso. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5247/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria da Conceição Amorim Narciso (Adv.: Dr. Valter Uzzo) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5248/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Maria da Conceição Amorim Narciso (Adv.: Dr. Valter Uzzo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5462/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Luiz Gonzaga da Silveira Bacelar (Adv.: Dr. Marcelo José Domingues) e agravada - CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente (Adv. Dra. Déa Bastos de Azevedo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5652/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Virgílio José Graça Lourenço Gomes (Adv.: Dr. José Roberto da Silva) e agravada Transliquid Aerotaxi Ltda (Adv.: Dr. Luiz Otávio Medina Maia). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6608/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Valci Andrade dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Embarcações Utilitárias de Alumínio Alumi-Mar Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7787/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Condomínio Galeria Di Primo Beck (Adv.: Dr. Ivon arduono Bernardes) e agravado Sindicato dos Empregados de Edifícios, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros e Serventes de P.A. (Adv.: Dr. Renato Gomes Ferreira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8004/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante IVAI - Engenharia de Obras S/A (Adv.: Dra. Christiane Siqueira Biscaia) e agravado Lourenço Cabral Terra. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO ED-RR-1611/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Hamilton Telhado Coutinho (Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AG-AI-3688/88.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Solanil Tratamento de Água S/A (Adv. Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado Espólio de Waldir Luiz Roos Pereira (Adv.: Dra. Neusa Melillo B. Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO RR-3121/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido Edson Machado Pereira (Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5507/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Carlene Jesus Ferreira Fonseca (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto (Adv. Dr. José Perez de Rezende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5870/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Noroeste S/A (Adv.: Dr. Roberto de Albuquerque Desimone) e recorrido José Ribeiro Cavalcanti (Adv. Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o emita juízo a respeito da prescrição pertinente aos recolhimentos devidos ao FGTS, como entender de direito.

PROCESSO RR-6045/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e recorrido Antônio Cesar de Oliveira (Adv.: Dr. Joemil Alves de Oliveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à tese da deserção, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-6301/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Garanhuns Industrial S/A - GISA (Adv.: Dr. Irapuan José Soares) e recorrido Cidene Jorge da Silva (Adv. Dr. Francisco Carlos de Andrade). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas quanto à tese honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Enunciado 219.

PROCESSO RR-6335/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrente José P. Borges (Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à fixação dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar que os honorários sejam fixados em cruzados, observando-se para tanto, o quantitativo em OTNs já fixados e a conversão, considerada à época própria da fixação.

PROCESSO RR-5145/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente R.D'Almeida Fernandes LTDA - Cine Palácio Campo Grande (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorrido Adão Dias de Prado (Adv.: Dra. Andréa Ricardo C. Fontes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a hora extra deferida do reclamante por inobservância do intervalo para descanso e alimentação na jornada, por divergência - Enunciado 88, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a hora extra deferida pelo Egrégio Regional e MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

PROCESSO RR-3151/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Luiz Vicente da Silva (Adv.: Dr. Floriano G. de Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família. Enunciado 227.

PROCESSO RR-3406/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo Cesar Gontijo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do Processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos DL 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido de diferenças salariais, postuladas na inicial.

PROCESSO RR-4887/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez) e recorrido José Santos Araújo (Adv.: Dr. Newton Almeida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5203/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior) e recorrido Milton Antônio da Costa (Adv.: Dr. Ademar Keunecke). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5283/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrentes Cláudio Machado e Banco Emerindus do Brasil S/A (Adv.: Drs. José Torres das Neves e Robinson Neves Filho) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO AI-6344/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT-6a. região, sendo agravante Antonio Pacheco da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco de Crédito Real de M.G. S/A (Adv.: Dr. Raimundo Gomes de Barros). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5318/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Banco de Crédito Real de M.Gerais S/A (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho) e recorrido Antonio Pacheco da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5240/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Hermes Macedo S/A (Adv.: Dr. Flávio Obino Filho) e recorrido Ivan Prezzi (Adv.: Dr. Ivan A. Dinnebier). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro

Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5605/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Osvaldo Guaberaba Moreira (Adv.: Dr. José Carlos da Silva Arouca) e recorrida SERTEP - S/A Engenharia e Projetos (Adv.: Dr. Marcelo Pereira Gômará). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Às dezenove horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

DÉCIMA QUINTA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 30 DE MAIO DE 1989

RELATOR JUIZ CONVOCADO - JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-4034/89.7, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Mansueto H. Cacalcante) e agravada Hortense Maria Pinheiro Ventura (Adv.: Dr. Carlos P. Matos).

AI-4045/89.7, TRT 8a. região, sendo agravante Manuela dos Santos Rodrigues (Adv.: Dr. Milton F. das Chagas) e agravado Instituto de Previdência do Município de Belém (Adv.: Dr. José R.V. da Cruz).

AI-4058/89.2, TRT 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi B. Lima) e agravada Elzir Finizola Costa.

AI-4067/89.8, TRT 3a. região, sendo agravante Distrações Ltda. (Adv.: Dr. Julio R.D. Junior) e agravada Maria de Lourdes Vicente (Adv.: Dr. Paulo J. da Cunha).

AI-4078/89.9, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE (Adv.: Dr. José Carlos de Melo Ribeiro) e agravados José Eduardo Magalhães e Outro (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI-4090/89.7, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Evergisto Tomich Furtado) e agravado Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itabira (Adv.: Dr. Carlos C. Arruda).

AI-4118/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante Nilton Laurindo Duarte (Adv.: Dr. Longobardo Affonso Fiel) e agravada Construtora Martins Lanna Ltda. (Adv.: Dr. Amaury Andrade Duffles).

AI-4130/89.3, TRT 12a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen) e agravado Alcenor Antunes do Livramento (Adv.: Dr. Jorge Luiz Volpato).

AI-4140/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Antonieta dos Santos (Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira) e agravado Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação (Adv.: Dr. Hélio Agostinho).

AI-4151/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Acotécnica S/A (Adv.: Dr. Márcio Yoshida) e agravados Antonio Ferreira da Silva e Outros.

AI-4162/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Amerino Ferreira de Araújo (Adv.: Dr. Evelcor Fortes Salzano) e agravado Fundo de Construção da Universidade de SP - FUNDUSP (Adv.: Dra. Maria do Perpétuo S.M.B. do Carmo).

AI-4176/89.9, TRT 6a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Paulo César Andrade Siqueira) e agravado Jetro de Almeida Seixá Júnior.

AI-4185/89.5, TRT 6a. região, sendo agravante Comercial Distribuidora de Derivados Bovinos Ltda. (Adv.: Dr. José H. dos Santos) e agravado Manoel José Mendes Filho.

AI-4208/89.7, TRT 4a. região, sendo agravante Sul Brasileiro - Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dra. Maria Sonia Kappaun) e agravado Anildo dos Santos (Adv.: Dr. Antonio Carlos Porto Júnior).

AI-4229/89.1, TRT 15a. região, sendo agravante Ayres B. de Toledo (Adv.: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues).

AI-4239/89.4, TRT 15a. região, sendo agravante Roberto M. de Oliveira (Adv.: Dra. Norma Vasconcellos P. Arcênio) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI-4251/89.1, TRT 15a. região, sendo agravante Donald Graber & Cia. Ltda. (Adv.: Dr. José Ramos de Brito) e agravado Edvar Correia da Silva (Adv.: Dra. Maria Tereza Domingues).

AI-4262/89.2, TRT 10a. região, sendo agravante Valdeson Neves da Piedade (Adv.: Dr. João Amilcar Valle) e agravados BRADESCOR S/A - Corretora de Seguros e Outro (Adv.: Dr. Lúcio Ceza da Costa Araújo).

AI-4273/89.2, TRT 10a. região, sendo agravante Estado de GO e Outros (Adv.: Dr. Luiz Fernando Valladares Borges) e agravados Divino Sebastião de Rezende e Outros.

AI-4284/89.3, TRT 9a. região, sendo agravante Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv.: Dr. João Conceição e Silva) e agravado Eugênio dos Santos Dias.

AI-4295/89.3, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante) e agravada Maria Fátima Lacerda (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-4310/89.7, TRT 1a. região, sendo agravante Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. José Perez de Rezende) e agravado Carlos Augusto Guimarães Cordovil.

AI-4320/89.0, TRT 1a. região, sendo agravante TV Manchete Ltda. (Adv.:Dr. Jorge Luiz de Azevedo) e agravado Luiz Santoro Filho (Adv.:Dr. Edvar Alkmin).

AI-4331/89.0, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.:Dra. Norma Maria Ginnari Satriani) e agravada Maria José Lima de Souza (Adv.:Dr. José Antonio Serpa de Carvalho).

AI-4342/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante Maria Severina da Silva Pereira (Adv.:Dra. Laila Kezeu M. Fonseca) e agravada Indústrias Silva Pedroza S/A.

RELATOR MINISTRO - ALMIR PAZZIANOTTO PINTO.

AI-8048/89.0, TRT 5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.:Dr. Carlos A.F. de Oliveira) e agravados Adauto Simões de Paiva e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4037/89.9, TRT 8a. região, sendo agravante Estado do Pará (Adv.:Dr. Edison M. de Almeida) e agravada Oneide Regina Oliveira de Almeida.

AI-4049/89.7, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Carmen M. Caffi) e agravados Nilson Cunha e Outro (Adv.:Dr. Álvaro R. de Carvalho).

AI-4060/89.7, TRT 13a. região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.:Dr. Hélio M. Braça) e agravados Adalberto Nunes Soares e Outros (Adv.:Dr. Idácio Lima da Silva).

AI-4070/89.0, TRT 3a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. Mauro T. da S. Almeida) e agravada Mariluce Alves Otaviano (Adv.:Dra. Eloisa H. Santos).

AI-4081/89.1, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação Estadual do BEM Estar do Menor-FEBEM (Adv.:Dr. Clebert José Vieira) e agravado Benedito Luiz Ribeiro.

AI-4110/89.6, TRT 3a. região, sendo agravante Paulo Pires Ribeiro (Adv.:Dr. Juracyr G. A. Saint Martin) e agravadas Leonídia Francisca de Jesus e Outros (Adv.:Dr. Moacir Nascimento de Carvalho).

AI-4122/89.4, TRT 15a. região, sendo agravantes Abílio de Mattos e Outros (Adv.:Dra. Andréa T. Duarte) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Darly Alfredo A. de Almeida).

AI-4132/89.7, TRT 12a. região, sendo agravante Mário Fernando Borges dos Santos (Adv.:Dr. Manoel Aguiar Neto) e agravado TRANSBEL - Transportes de Bebidas Ltda.

AI-4143/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria da Conceição Pereira de Oliveira e Outras (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Metalgráfica Giorgi S/A (Adv.:Dr. José Roberto S. de A. Pinto).

AI-4154/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Cervejaria Brahma (Adv.:Dr. Darci Feltrin) e agravado Leonel Boralini (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente).

AI-4165/89.9, TRT-2a. Região, sendo agravante BANESPA S/A-Serviços Técnicos e Administrativos (Adv.:Dr. Mário da Silva Brandão) e agravado Paulo Cesar Baptista.

AI-4166/89.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. João Corrêa Pinheiro Filho) e agravado Paulo Cesar Baptista (Adv.:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior).

AI-4188/89.7, TRT-6a. Região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco (Adv.:Dr. Newbon Victor) e agravado Usina São José S/A (Adv.:Dr. Celso Sales).

AI-4215/89.8, TRT 4a. Região, sendo agravante Holbra-Produtos Alimentícios e Participações Ltda. (Adv.:Dr. Ricardo Jobim de Azevedo) e agravado João Luiz Vieira (Adv.:Dr. Lilian Pinto de Moraes).

AI-4232/89.2, TRT-15a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Lopoldo de Almeida Oliveira) e agravado Mário Passos Ferraz dos Santos (Adv.:Dr. Mário de Mendonça Netto).

AI-4242/89.6, TRT-15a. Região, sendo agravante Empresa São João de Turismo Limitada (Adv.:Dr. Luiz Carlos de Camargo) e agravado Antonio Zorzetti (Adv.:Dr. Nadia Abud).

AI-4254/89.3, TRT-15a. Região, sendo agravante Oradir Barbosa Filho (Adv.:Dr. Maurício de Freitas) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Richard Rachid Bittar).

AI-4265/89.4, TRT-10a. Região, sendo agravante Fundação Educacional do DF (Adv.:Dr. Deoclécio Sousa) e agravado Jamir da Costa Nogueira.

AI-4276/89.4, TRT-6a. Região, sendo agravante Usina São José S/A (Adv.:Dr. Celso Ricardo R. Sales) e agravado Manoel Severino da Silva (Adv.:Dr. Francisco G. da Silva Neto).

AI-4287/89.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e agravado Urbano Santos de Araújo (Adv.:Dr. Geraldo Cezar Franco).

AI-4298/89.5, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Mansueto Holanda Cavalcante) e agravado Francisca Efigênnia da Silva Moura (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-4313/89.9, TRT-1a. Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Christovão Piragibe T. Malta) e agravado Celso Botelho (Adv.:Dr. José Luiz R. de Aguiar).

AI-4323/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Exiê Thiers Pujol de Oliveira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dr. Fernando de Figueiredo Moreira).

AI-4334/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.:Dr. Lourival Barcellar) e agravado Nilton Teixeira (Adv.:Dr. Teresa Rodrigues da R. Silva).

AI-4345/89.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Anésio Ludolf (Adv.:Dr. Michael Pinheiro McCloghrie) e agravado Transforte S/A-Transportadora de Valores (Adv.:Dr. David Silva Júnior).

RELATOR EMXO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-8396/88.7, TRT-15a. Região, sendo agravante Sebastião Mamprim (Adv.:Dr. Roberto Mário R. Martins) e agravado José Pedi (Adv.:Dr. Silvaldo e O Dias).

AI-4039/89.3, TRT-8a. Região, sendo agravante Antônio José Fabiano Seifert Simões (Adv.:Dr. Joaquim L. de Vasconcelos) e agravado Centrais Elétricas do Pará S/A-CELPA.

AI-4051/89.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dra. Virgínia M. G. Cordeiro) e agravado Paulo de Saldanha da Gama (Adv.:Dr. Julio de Araújo).

AI-4062/89.2, TRT-3a. Região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr. Giovanni F. da Silva) e agravado Tânia Maria Pires.

AI-4072/89.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal - S/A (Adv.:Dr. Walter M. César) e agravado Dorotheu Bruno de Carvalho (Adv.:Dr. Múcio W. Borja).

AI-4084/89.3, TRT-3a. Região, sendo agravante Caio Márcio de Amorim Pena (Adv.:Dr. Aramis Alves Ribeiro) e agravado Antônio Lúcio Oliveira Santos (Adv.:Dra. Vera Lúcia de Sousa).

AI-4112/89.1, TRT-3a. Região, sendo agravante Instituto Estadual de Florestas (Adv.:Dr. Vicente Paulo de Carvalho) e agravado Maria Júnia Sant'Ana (Adv.:Dr. Ozeres Rocha Filho).

AI-4124/89.9, TRT-15a. Região, sendo agravante Yacht Clube de Ilhabela (Adv.:Dra. Fátima Fernandes Catellani) e agravado Luis Carlos Drudi.

AI-4134/89.2, TRT-12a. Região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A (Adv.:Dr. Luiz Carlos Zomer Meira) e agravado Paulo Luiz Bastos Silva (Adv.:Dr. Luiz Carlos Gonzaga).

AI-4145/89.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Remaza-Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda. (Adv.:Dr. Pedro Ernesto A. Proto) e agravado Fábio Gerunda Bellini e Poupecar-Administradora de Consórcios S/C-Ltda. (Adv.:Dr. do 1º Agdo:Dr. Lauro José de Almeida).

AI-4156/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Antonio Marcos Ribeiro Paz (Adv.:Dra. Marilena Carrogi) e agravado Sata-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A.

AI-4169/89.8, TRT 10a. Região, sendo agravante Telecomunicações de Brasília S/A-TELEBRASILIA (Adv.:Dra. Flávia A. Fonseca Gildino) e agravado Adonias Porfiro de Souza e Outros (Adv.:Dra. Denise Rodrigues).

AI-4179/89.1, TRT-6a. Região, sendo agravante Republicana Transportes, Comércio e Representação Ltda. (Adv.:Dr. Luiz de Alencar Bezerra) e agravado Admilton Martins da Silva.

AI-4190/89.2, TRT 6a. Região, sendo agravante Banorte-Banco Nacional do Norte S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e agravado Valmir José de Santana (Adv.:Dr. Durval J. F. dos Santos).

AI-4222/89.9, TRT-6a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de Pernambuco S/A (Adv.:Dr. Jairo Victor da Silva) e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco (Adv.:Dra. M. Clara Fonseca).

AI-4232/89.7, TRT-15a. Região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista - S/A (Adv.:Dr. Leide das Graças Rodrigues) e agravado Antonio Andrade - le Araújo e Outro (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4244/89.0, TRT-15a. Região, sendo agravante Mário Moreira (Adv.:Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos) e agravado Freios Varga S/A (Adv.:Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins).

AI-4256/89.8, TRT-15a. Região, sendo agravante Jamil dos Santos (Adv.:Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho) e agravado Sun Elétrico do Brasil Comércio e Indústria Ltda.

AI-4267/89.9, TRT-10a. Região, sendo agravante BRB-Banco de Brasília S/A (Adv.:Dr. Dorival Fernandes Rodrigues) e agravado Waldemiro José de Brito Filho (Adv.:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior).

AI-4278/89.9, TRT-6a. Região, sendo agravante Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco-Cetepe (Adv.:Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega) e agravado José Melquiades Pereira Pinto Filho (Adv.:Dr. Geraldo de Oliveira S. Neves).

AI-4289/89.0, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Mansueto Holanda Cavalcante) e agravado Francisca - Ozete Pinheiro (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-4303/89.5, TRT-1a. Região, sendo agravante Celso Bahia Luz (Adv.:Dr. Humberto Adams Santos Júnior) e agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A-BNCC (Adv.:Dra. Silvia Jaegger Gama).

AI-4315/89.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Cia. Brasileira de Projetos e Obras-CBPO (Adv.:Dr. Sérvulo José Drummond Francklin) e agravado Benival Gomes da Silva.

AI-4325/89.6, TRT-1a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal - S/A (Adv.:Dr. José Coelho dos Santos) e agravado Luiz Almeida (Adv.:Dr. Wilma Helena P. da Costa).

AI-4336/89.7, TRT-1a. Região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE (Adv.:Dra. Norma Maria Ginnari Satriani) e agravado Onélio de Andrade Ferreira (Adv.:Dr. Luiz Carlos Carneiro).

AI-4347/89.7, TRT-1a. Região, sendo agravante Henrique Dana (Adv.:Dr. Pedro J. Adballa) e agravado Unitextil União Industrial Textil S/A (Adv.:Dr. Sidney Pereira Pinto).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-8038/88.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Walter Porto Filho) e agravado Selmo Santos Paim (Adv.:Dr. Mário de F. Macedo).

AI-8407/88.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Fundação São Paulo (Adv.:Dr. José U. Peluso) e agravado Marines Boquetti de Souza (Adv.:Dr. José Wiazowski).

AI-8444/88.1, TRT-13a. Região, sendo agravante Transbit-Transporte de Betumes Ltda. (Adv.: Dr. José Maria de Queiroz) e agravado José Williams Tavares.

AI-4028/89.3, TRT-15a. Região, sendo agravante Calçados Score Ltda. (Adv. Dr. Pedro da Silva Nunes) e agravado Lucio Borges.

AI-4030/89.8, TRT-15a. Região, sendo agravante Mauro Barbosa (Adv.: Dr. Mauro Barbosa) e agravado Amilton Isabel (Adv.: Dra. Lúcia H.A.M. Parodi).

AI-4192/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Mário Sérgio Rosa (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Adv.: Dr. Roberto Matte de Azambuja).

AI-4194/89.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Edén Jorge P. Perez) e agravado Hélcio Antônio Ribeiro Giraffa (Adv.: Dr. Mário de Freitas Macedo).

AI-4195/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Adv. Dr. José Renato C. Ricciardi) e agravado Luiz Carlos Azzi do Amaral (Adv.: Dr. Antônio Carlos Maineri).

AI-4196/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica (Adv.: Dra. Maria Virginia Schilling) e agravado Vicente Vigil Cordeiro e Outros (Adv.: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).

AI-4197/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dr. Evangélica Vassiliou Beck) e agravado Eduardo Xavier da Costa (Adv. Dr. Renato Oliveira Gonçalves).

AI-4198/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Denise Maria Berger Oliveira e Outros (Adv.: Dra. Maria Aparecida A. Moretto) e agravado Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Flávio José Zanini).

AI-4199/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Adv.: Dra. Maria Sonia Kappaun) e agravado Breno Machado da Silva Filho (Adv.: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes).

AI-4201/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Adv.: Dra. Regina Otília Ferreira e Silva) e agravado Leidi Chagas Ferreira (Adv.: Dr. Orestes Lima da Silva).

AI-4202/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias) e agravado Ivan Antonio dos Santos Hoffmann (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-4203/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dr. Evangelina Vassiliou Beck) e agravado Beatriz Leopoldina Volkart Hertz (Adv.: Dr. Renato Oliveira Gonçalves).

AI-4204/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Renato Antônio Tavanti (Adv. Dr. Arquino Franciosi Júnior) e agravado Cia. União de Seguros Gerais. (Adv.: Dra. Jussara Maria Diverio Kruse).

AI-4206/89.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Ademir Pedro Scheffler) e agravado José Hugo Bastian (Adv.: Dr. Mario de Freitas Macedo Filho).

AI-4211/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. (Adv.: Dra. Denise Acauan Pizzato) e agravado Eglá Simei Macedo Figueiredo. (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-4212/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Iochpe de Investimento S/A. (Adv.: Dr. Paulo Serra) e agravado Lauro Lourenço Sgarbi (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-4213/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends) e agravado Rosa Mariné Fiorin Faccenda (Adv.: Dr. Jorge Pedro Galli).

AI-4216/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravante Vera Eli Silveira Guedes. (Adv.: Dr. Leandro Araújo) e agravado Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. Paulo Serra).

AI-4217/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. Paulo Serra) e agravado Vera Eli Silveira Guedes).

AI-4218/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Odilon Alves Garcia. (Adv.: Dr. Laci Ughini) e agravado Wotan S/A-Máquinas Operatrizes (Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo).

AI-4219/89.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Roberto Dias e Outro. (Adv.: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dra. Vera Lúcia Custódio Stahl).

AI-4220/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravante Construtora Sultepa S/A. (Adv.: Dr. André Frantz Della Méa) e agravado Orocildo Belasquem (Adv.: Dr. José Leonir Telles Rodrigues).

RELATOR MINSITRO GUIMARÃES FALCÃO
REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-5423/88.9, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Massauassu S/A. (Adv. Dr. José S. de Lima Filho) e recorrido Maria Terezinha de Souza (Adv.: Dr. Cícero J. Martins).

RR-6558/88.7, TRT-13a. Região, sendo recorrente José Ricarte Dantas (Adv.: Dr. Renan de Vasconcelos Neves) e recorrido Transportes Paraíba Ltda. (Adv.: Dr. Walmir O. Honório).

RR-3067/89.4, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A. (Adv.: Dra. Eliana Covizzi) e recorrido Maria Aparecida Malaspina Teixeira (Adv. Dr. José Torres das Neves).

RR-3094/89.1, TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Águas e Esportes-CEDAE (Adv.: Dr. A. Meirelles Quintella) e recorrido Evacy Moreira (Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon).

RR-3109/89.4, TRT-9a. Região, sendo recorrente Edna de Lourdes Cazarim Maluta (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. José Maury Monteiro Filho).

RR-3124/89.7, TRT-1a. Região, sendo recorrente José Carlos Bezerra Costa (Adv.: Dr. Antônio Henrique Maina) e recorrido Casas Sendas Com. e Inds. S/A. (Adv.: Dr. Adgerson Ribeiro de C. Sousa).

RR-3155/89.1, TRT-1a. Região, sendo recorrente Jorge José Firmino (Adv.: Dra. Maria A.M. Sant'Anna) e recorrido Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-CTC. (Adv.: Dr. Clemente S. de Paiva).

RR-3169/89.3, TRT-1a. Região, sendo recorrente Tubeline Comércio e Indústria de Móveis S/A. (Adv.: Dr. Zenildo C. de A. Silva) e recorrido Vera Lima Alves (Adv.: Dr. Cauby C. de Athayde).

RR-3184/89.3, TRT-1a. Região, sendo recorrente Poseidon Marítima Ltda. e Outras (Adv.: Dr. Ronaldo M. Figueiredo) e recorrido Aerton Vieira dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Anita C. da Silva).

RR-3191/89.4, TRT-4a. Região, sendo recorrente Pedro Campos Ferreira e Outro (Adv.: Dr. Roberto F. Caldas) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3202/89.8, TRT-5a. Região, sendo recorrente Elpídio Cardoso de Jesus (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrido José Roberto de Souza Cruz (Adv.: Dr. José R.S. Cruz).

RR-3216/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Esmerindo Geraldo Souza. (Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira) e recorrido Dalmar Empreiteira Construtora e Incorporadora S/C. (Adv.: Dr. José Raimundo Faro de Melo).

RR-3230/89.3, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.: Dr. Celio Silva) e recorrido Eduardo dos Santos Júnior e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3250/89.0, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Odilon J. Costa Jones) e recorrido Arnaldo Leal Dutra dos Santos. (Adv. Dr. Enoy L. Alves Pequeno).

RR-3264/89.2, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A. (Adv.: Dra. Regina Célia C. Garcia) e recorrido Maria do Carmo Pereira Spera e Outra (Adv.: Dr. Nelson T. de Mendonça Júnior).

RR-3278/89.4, TRT-12a. Região, sendo recorrente Aderbal Morelli (Adv.: Dra. Theresinha Bellas C. Jasper) e recorrido Prefeitura Municipal de Itajai (Adv.: Dr. Ademir de Oliveira).

RR-3293/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Francês e Brasileiro S/A. (Adv.: Dr. Paulo S.H. Neto) e recorrido Sebastião dos Reis Albino Maia (Adv.: Dr. Laerte T. de Abreu).

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-3060/89.2, TRT-3a. Região, sendo recorrente Cia. Industrial Cataguases (Adv.: Dra. Sabrina de F. Frões Leão) e recorrido Hamilton dos Reis Pires e Outros (Adv.: Dr. Antonio Rocha).

RR-3075/89.2, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A. (Adv. Dr. Lígia M. Mazzucatto) e recorrido Dulce Helena Caum (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3103/89.1, TRT-4a. Região, sendo recorrente Rosane Beatriz Valdman (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Darci Luiz Colombo).

RR-3117/89.3, TRT-10a. Região, sendo recorrente Henrique Martins da Silva (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes) e recorrido Banco do Progresso S/A. (Adv. Dr. João Bosco Arantes).

RR-3135/89.5, TRT-15a. Região, sendo recorrente Usina Costa Pinto S/A-Açúcar e Alcool (Adv.: Dr. José Cebim) e recorrido Antonio Segantin e Outros (Adv.: Dr. Jandira M. de Rezende).

AI-4099/89.2, TRT-15a. Região, sendo agravante Antonio Segantin e Outros (Adv.: Dr. Jandira M. de Rezende) e agravado Usina Costa Pinto S/A-Açúcar e Alcool (Adv.: Dr. José Cebim).

RR-3147/89.2, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Holandês Unido S/A. (Adv.: Dr. José P. de Rezende) e recorrido Sergio Ferreira Pimentel (Adv.: Dr. Jorge E.S. Soares).

RR-3163/89.3, TRT-1a. Região, sendo recorrente LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A. (Adv.: Dr. Fábio G. Baptista) e recorrido Luiz Carlos Matos da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3178/89.9, TRT-1a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv.: Dr. Moises L. Gerstel) e recorrido Manoel Araújo Martins e Outros e Docenave-Vale do Rio Doce de Navegação S/A e Outros (Adv.: Dr. Anita C. da Silva e Ronaldo M. Figueiredo).

RR-3194/89.6, TRT-3a. Região, sendo recorrente Katina e Cia. Ltda. (Adv.: Dr. Dilson A. de Aquino) e recorrido Cleber Rezende Correa (Adv.: Dr. Stella N. de Miranda).

RR-3236/89.7, TRT-1a. Região, sendo recorrente Wilméia de Moraes e Outras (Adv.: Dr. Newton Marques Coelho) e recorrido Light-Serviços de Eletricidade S/A. (Adv.: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão).

AI-4302/89.8, TRT-1a. Região, sendo agravante Light-Serviços de Eletricidade S/A. (Adv.: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão) e agravado Wilméia de Moraes e Outras (Adv.: Dr. Newton Marques Coelho).

RR-3210/89.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Construtora Sequência Ltda. (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido José Carlos da Silva (Adv. Dr. Adeise M.A. Brasil).

RR-3224/89.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. de Seguros do Estado de São Paulo-COESP (Adv.: Dra. Maria Cecilia Leal Ravagnani) e recorrido Maria da Conceição (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3242/89.1, TRT-1a. Região, sendo recorrente Estado do Rio de Janeiro. (Adv.: Dr. Leonor Nunes de Paiva) e recorrido Altair Alves da Silva e Outro (Adv.: Dr. José Luiz de Sousa Santos).

RR-3258/89.8, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Paulo César de Matos Andrade) e recorrido Walter Guilherme Teixeira de Souza (Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

RR-3272/89.1, TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv.: Dr. Jorge Sotero Borba) e recorrido Elzira Meireles de Souza Cardam (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3287/89.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Adelino Garcia dos Santos e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça e Jonas da Costa Matos) e recorridos os mesmos.

RR-3301/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrente Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A-IPT. (Adv.: Dr. Olavo Leonel de Barros) e recorrido Manoel Gonçalves Lopes (Adv.: Dr. Valter Uzzo).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTOREVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-587/88.7, TRT 2a. Região, sendo recorrente Humberto Silva Lima (Adv.: Dr. Marilena Carrogi) e recorrido Tratamentos Técnicos Marwal Ltda. (Adv.: Dra. Neusa Marchi).

RR-3077/89.7, TRT-4a. Região, sendo recorrente Tintas Renner S/A. (Adv.: Dra. Maria Cristina C. Cestari) e recorrido Marlene Cyra Buchhorn (Adv.: Dr. Costante Dall'Olmo).

RR-3078/89.4, TRT-4a. Região, sendo recorrente Wotan S/A-Máquinas Operatrizes (Adv.: Dr. Hebe Bonazzola Ribeiro) e recorrido Paulo Chaves da Rocha (Adv.: Dr. Laci Ughini).

RR-3079/89.1, TRT-4a. Região, sendo recorrente Unibanco-União de Bancos - Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Evangelia Vassiliou Beck) e recorrido Vercilli na Maria de Souza (Adv.: Dr. Nilo Léo Kruger).

RR-3081/89.6, TRT-4a. Região, sendo recorrente Vanderlei Luiz Uez (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Adv.: Dr. José Inácio Lock Freire).

RR-3082/89.3, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estalecimentos Bancários de Carazinho (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Frederico Dias da Cruz).

RR-3083/89.1, TRT-4a. Região, sendo recorrente Rogério Câmara Custódio (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Elias Antonio Garbin).

RR-3084/89.8, TRT-4a. Região, sendo recorrente S/A-Moinhos Rio Grandense (Adv.: Dr. Célio Silva) e recorrido Carlos Alberto Ramirez (Adv.: Dr. Renato Oliveira Gonçalves).

RR-3085/89.5, TRT-4a. Região, sendo recorrente Antonia Maria Pires (Adv.: Dr. Antonio Carlos P. Júnior) e recorrido Lee S/A-Industria de Confecções (Adv.: Dra. Maria da Graça D'Amico).

RR-3086/89.3, TRT-4a. Região, sendo recorrente Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. e Mário Seixas Aurvalle (Adv.: Dr. Carlos Cesar C. Papaléo e Sérgio Pessoa Ribeiro) e recorridos os mesmos.

RR-3087/89.0, TRT-4a. Região, sendo recorrente S/A-Moinhos Rio Grandense (Adv.: Dr. Célio Silva) e recorrido Hortênsio Rodrigues e Outros (Adv.: Dr. José de Almeida Sobrinho).

RR-3088/89.7, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias) e recorrido Antonio Correia da Silva (Adv.: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel).

RR-3090/89.2, TRT-4a. Região, sendo recorrente João Costa Medeiros da Silva e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3102/89.3, TRT-4a. Região, sendo recorrente Marli Robaina Santa Catarina (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Cidade de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Salim Daou Júnior).

RR-3151/89.2, TRT-1a. Região, sendo recorrente Darcy Votto de Araújo (Adv.: Dr. José Perelmiter) e recorrido Casas Sendas Comércio e Industria S/A (Adv.: Dra. Angela F. S. da Cunha).

RR-3190/89.7, TRT-4a. Região, sendo recorrente João Campos de Souza e Outros (Adv.: Dr. Roberto F. Caldas) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4138/89.7, TRT-12a. Região, sendo recorrente Ivan César Fischer. (Adv.: Dr. Francisco de Assis Z. Filho) e recorrido Banco do Estado de Santa Catarina S/A-BESCO (Adv.: Dr. Marcos Furtado Ramos).

AI-4103/89.5, TRT-12a. Região, sendo agravante Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv.: Dr. Marcos Furtado Ramos) e agravado Ivan César Fischer (Adv.: Dr. Francisco de Assis Z. Filho).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILARREVISOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-3140/89.1, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Nélcio Carvalhal Júnior) e recorrido Sandro de Mattos Reis (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima).

AI-4105/89.0, TRT-1a. Região, sendo agravante Sandro de Mattos Reis (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima) e agravado Banco Real S/A.

RR-5410/88.4, TRT-1a. Região, sendo recorrente Francisco Reginaldo Pereira da Silva (Adv.: Dr. Paulo Sergio C. Futscher) e recorrido Vale do Rio Doce Navegação S/A-Docenave (Adv.: Dr. Ana Brígida F.V. de Andrade).

RR-6556/88.2, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior) e recorrido Teodorico Akensen (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-3066/89.6, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Wilson Ferreira Costa Filho (Adv.: Dr. Alberto Costa).

RR-3093/89.4, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Ademir Alves da Silva) e recorrido Roberto de Oliveira (Adv.: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira).

RR-3108/89.7, TRT-9a. Região, sendo recorrente João Alberto Geron e Nacional Informática S/A e Outro (Adv.: Dr. Reges Henrique Pallaoro e Maria Conceição Ramos Castro) e recorridos os Mesmos.

RR-3122/89.0, TRT-5a. Região, sendo recorrente Lundgren Irmãos Tecidos - S/A-Casas Pernambucanas (Adv.: Dra. Paula P. Pires) e recorrido Nerivaldo Passos dos Anjos (Adv.: Dr. José C. Alves).

RR-3154/89.4, TRT-1a. Região, sendo recorrente Lojas Magal de Utilidades Ltda. (Adv.: Dr. Victor Farsalla) e recorrido José Joaquim de Azevedo (Adv.: Dr. Henrique C. Neto).

RR-3168/89.6, TRT-1a. Região, sendo recorrente Omega Maritima Ltda. e Outras (Adv.: Dr. Ronaldo M. Figueiredo) e recorrido Luiz Roberto Moraes e Outros (Adv.: Dr. Anita C. da Silva).

RR-3183/89.6, TRT-1a. Região, sendo recorrente Vicente Batista Gouveia e Outros (Adv.: Dr. José M. Marques) e recorrido Companhia Nacional de Tecidos Nova América (Adv.: Dr. Albani D. Peixoto).

RR-3201/89.1, TRT-5a. Região, sendo recorrente Paulo da Silva Lima (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrido-COBAFI-Companhia Bahiana de Fibras (Adv.: Dr. Fernando dos S. Cordeiro).

RR-3215/89.3, TRT-2a. Região, sendo recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Adv.: Dr. Angelo Martinez Coelho) e recorrido Denilton Martins Souza (Adv.: Dr. Celso Eleuterio).

RR-3229/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrente Francisca Sylvania de Araújo e Outras. (Adv.: Dr. Agripino Tibiriça) e recorrido Amico-Assistência Médica e Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Marcos Gasperini).

RR-3249/89.2, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo) e recorrido Artur Lampert (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3263/89.5, TRT-15a. Região, sendo recorrente Cia. Agrícola Nova Americana (Adv.: Dr. Roberto Mario Rodrigues Martins) e recorrido João Rodrigues Damacena e Outros (Adv.: Dr. Osvaldo Alves Nogueira).

RR-3277/89.7, TRT-12a. Região, sendo recorrente Arno Walter Witthoft (Adv.: Dr. Job Gonsalves Filho) e recorrido Sociedade Divina Providência Hospital e Maternidade São José (Adv.: Dr. Luis Fernando R. Roslindo).

RR-3292/89.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Milton Laurente (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Jonas da Costa Matos).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECAREVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-7175/88.8, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A. (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Expedito José da Silva (Adv.: Dr. José Hamilton Lins).

RR-3070/89.6, TRT-15a. Região, sendo recorrente Vulcabrás S/A-Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Mauro Iracchi) e recorrido Jorge Donizete Rodrigues. (Adv.: Dr. Vantuil O. Batista).

RR-3097/89.3, TRT-13a. Região, sendo recorrente Cia. Agro-Industrial Santa Helena - Caiena (Adv.: Dr. Paulo Américo A. Maia) e recorrido Severino Pedro da Silva e Outro (Adv.: Dr. Felix de Sousa A. Sobrinho).

RR-3112/89.8, TRT-10a. Região, sendo recorrente Fundação Hospitalar do DF. (Adv.: Dr. Edna Cosentino X. Cardoso) e recorrido Marcio Baum Di Domenico e Outro (Adv.: Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro).

RR-3126/89.9, TRT-15a. Região, sendo recorrente Antonio Geraldo Entello (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

RR-3158/89.3, TRT-1a. Região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.: Dr. Fernando B. F. Dias) e recorrido José Leonardo Alvim de Bustamante Sá (Adv.: Dra. Maria J. M. C. da Costa).

RR-3172/89.5, TRT-1a. Região, sendo recorrente Samuel Braga da Silva (Adv.: Dr. Hélio Vidal) e recorrido Dinâmica Empresa de Serviços Auxiliares - Ltda. (Adv.: Dr. Erwin Marinho Fagundes).

RR-3187/89.5, TRT-1a. Região, sendo recorrente Roberto Telhado Smith (Adv.: Dr. Luiz A. J. Tranjan) e recorrido Bar e Restaurante Lampião Ltda.

RR-3130/89.8, TRT-9a. Região, sendo recorrente Nacional Informática S/A. (Adv.: Dr. Wilhelm Voss) e recorrido Nivaldo Cabral (Adv.: Dr. Marco Antonio de A. Campanelli).

AI-3094/89.6, TRT-9a. Região, sendo agravante Nivaldo Cabral (Adv.: Dr. Marco Antônio de A. Campanelli) e agravado Nacional Informática S/A.

RR-3142/89.6, TRT-3a. Região, sendo recorrente Maura Lúcia Ferreira Amaral de Araújo (Adv.: Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando) e recorrido Banco de Desenvolvimento de MG (Adv.: Dr. Carlos Eduardo C. de Lima).

AI-4107/89.4, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento de MG (Adv.: Dr. Carlos Eduardo C. de Lima) e agravado Maura Lúcia Ferreira Amaral de Araújo (Adv.: Dr. Nicanor Netto Armando).

RR-3205/89.0, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Fábio H. Silva) e recorrido Luiz Antonio Vargas (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3219/89.3, TRT-2a. Região, sendo recorrente Global Editora e Distribuidora Ltda. (Adv.: Dr. Flávio Antonio Orsini) e recorrido Francisco Gisson de Lima (Adv.: Dr. Vicente Eduardo Gomes Roig).

RR-3233/89.5, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Ricardo José Martins) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3253/89.1, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Paulo César M. Andrade) e recorrido José Geraldo Miranda Sampaio (Adv.: Dr. Renato P. Lana).

RR-3267/89.4, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Divanilde Quicolli Constâncio (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3281/89.6, TRT-12a. Região, sendo recorrente Cristais Hering S/A. (Adv.: Dr. Heine Witthoft) e recorrido Ari José Laurindo (Adv.: Dr. Rui Hobus).

RR-3296/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrente Helana Felix Caetano (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Indústria de Auto Peças Grow Ltda. (Adv.: Dr. Pedro Theodoro Dutra).

Brasília, 01 de junho de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

RR-2074/89.8

Recorrentes: FERNANDO DA SILVA MOTA e OUTROS.
Advogada: Drª Gina Cascardo.
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
Advogado: Dr. A. L. Meirelles Quintella.

D E S P A C H O

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DE PESSOAL.

1. As fls. 271/272 a Eg. 1ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da empresa, por entender estar presente a exceção à regra geral contida na Súmula 198/TST. Assentou que o pedido diz respeito ao restabelecimento de cláusulas contratuais, sob o fundamento de que a Reclamada vem, desde janeiro de 1980, reduzindo os salários dos Reclamantes, que era fixado no coeficiente de 9,66 do salário referência (fls. 271/272). Continuou a Corte de origem afirmando que o Plano de Pessoal em que se funda a pretensão não existe mais desde 1977, quando entrou em vigor o Regulamento de Pessoal, que introduziu alterações no critério então vigente. Assim, com o advento da Lei 6708/79, que criou a semestralidade nos reajustamentos salariais, deixou a Companhia de fixar qualquer valor-referência nos níveis salariais, como confirmado pelo laudo pericial. Logo, o ato seria único e o prazo prescricional começaria a fluir a partir de então. Como só ajuizaram a reclamação em 1986, consolidou-se a prescrição (fls. 272).

Os embargos de declaração opostos às fls. 273/274 foram rejeitados, uma vez que inexistia dúvida, contradição ou omissão (fls. 276/277).

No presente recurso de revista, os obreiros pretendem demonstrar que a prescrição a incidir é a parcial, por tratar-se de prestações periódicas, de prestações sucessivas. As fls. 284/285 acostam aresto.

2. Todavia, o Eg. TST, através da Resolução nº 02/89, publicada no DJU de 14/04/89, p. 5466, aprovou a Súmula 294, que veio colocar fim à controvérsia e assentou: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (grifos nossos). Ora, a hipótese dos autos não está prevista na parte final do citado verbete.

3. Por tudo o exposto e usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

PROC. Nº TST - ED - RR - 3874/87.1

Embargante: LUIZ BONAN

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga F. Rodrigues

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 277/279, que se traduz em desistência do Recurso de Revista interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

FST - ED - RR - 984/88.5

Embargantes: FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado: Dr. Victor Russomano Junior

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Defiro o requerido tendo em vista que os advogados signatários já cumpriram o disposto no art. 45 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

Proc. nº TST-RR-2097/88.9

Recorrentes: AURI SOARES PORTO E OUTRA

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Advogado: Dr. João Muniz Barreto de Aragão

TRT: 1ª Região

D E S P A C H O

Dê-se baixa aos presentes autos no estado em que se encontra, ao TRT de origem, para que cumpra as devidas formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

RR-3739/88.7

Recorrente: INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS.

Advogada: Drª Alzira Farias A. da F. de Gões.

Recorrida: MARIA LEONOR SANTOS SILVA.

Advogado: ----

D E S P A C H O

DECRETO-LEI 2284/86. INCIDÊNCIA.

O Eg. TRT, às fls. 44, assim decidiu, verbis: "Primeiramente é de se ter em mente que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho - letra 'b', item XVII do Artigo 8º da Constituição Federal. E quando o faz, ou despe-se de seu imperium, submetendo-se à legislação trabalhista como um empregador comum, ou se excepciona, impondo as normas jurídicas às outras pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público e privado, como melhor lhe aprouver (sic - fls. 44). Na hipótese do Decreto-lei nº 2284 inexistente a excepcionalidade, e sua aplicação não excluiu os servidores estaduais autárquicos. Logo, o argumento desta exclusão é injurídico já que conflita, como visto, com a competência exclusiva da União, que pode impor coercitivamente a norma de natureza trabalhista, inclusive aos Estados-membros. Inexiste infração constitucional ao § único do artigo 98 de nossa Carta Magna, já que o dispositivo está inserido na Seção VIII do Capítulo VII, expressamente intitulado 'DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS', cujo vínculo jurídico de natureza estatutária nada tem a ver com o vínculo de natureza contratual trabalhista, que rege o servidor público celetista. Inaplicável, por efeito, à hipótese presente".

Sustenta o Recorrente que as disposições do DL.2284/86, que criou a escala móvel do salário, é inaplicável aos servidores estaduais autárquicos, em razão de ofender os Arts. 98, § único, 60, 61, § 1º, letra d, 62, 65, 13 e 200, da CF de 1969.

Alega que o acórdão regional incorreu em flagrante inconstitucionalidade ao condená-lo a cumprir o disposto nos Arts. 20 e 21 do citado decreto-lei, que instituiu a escala móvel dos salários, também designada de gatilhos salariais. Transcreve arestos às fls. 51/52 e 56.

Não tenho como configurada a divergência jurisprudencial, pois o aresto de fls. 51/52, apesar de ser do Pleno desta Casa, é genérico e não prevê a hipótese da aplicação do DL.2284/86. O aresto de fls. 55, além de não especificar o recurso analisado, é de Turma desta Casa, esbarrando no Art. 896, alínea a, da CLT. E o de fls. 55/56 é originário do Eg. STF, logo, encontra, também, óbice no Art. 896, alínea a, consolidado. Incidem aqui as Súmulas 23 e 42, deste C. TST.

Nenhum dispositivo da Lei Maior de 1969 foi desrespeitado, diante da interpretação razoável adotada pelo acórdão recorrido. Aplico, pois, o verbete nº 221/TST.

Com supedâneo no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

RR-4150/88.4

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Lares.

Recorrido: JOÃO FERNANDO DE ABREU GROSSI.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

1. DAS HORAS EXTRAS. O Eg. TRT, às fls. 305, consignou que o fato afirmado no item 5 da inicial, de que o Reclamante trabalhava oito horas diárias, não foi objeto de contestação, pelo que restou incontroverso nos autos. Assentou que, verbis (fls. 305): "O adicional (Adicional de Função e Representação) não pode ser somado ao ADI (Abono de Dedicção Integral) para os efeitos do § 2º do artigo 224 da CLT, pois a segunda verba não se destina à remuneração de horas extras. Quanto à primeira, restou provado por perícia (fls. 224, resposta ao quesito sétimo do Reclamante) que seu valor era inferior a 1/3 do vencimento padrão mais anuênios. Assim sendo, impõe-se o deferimento do pagamento das duas horas extras diárias, incluído o sábado, com adicional de 25% e repercussões de direito. No cálculo do valor das horas extras devem ser considerados o Vencimento Padrão (VP), Anuênios (AN), Adicional de Função e Representação (AP) e Abono de Dedicção Integral (ADI), por aplicação do Enunciado 264 do TST".

O Banco, no presente apelo, sustenta que essa decisão teria violado o Art. 224, § 2º, da CLT, além de divergir de jurisprudência emanada do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido. Diz contrária a Súmula 166/TST, transcreve e acosta arestos (fls. 335/338 e 342/349).

Não vislumbro vulnerado qualquer dispositivo de lei, nem configurada a divergência, tampouco que a Súmula 166/TST tenha sido contrariada, pois o decisum regional está amparado no exame de fatos e provas. Para se chegar a conclusão contrária ter-se-ia que re-analisar a matéria e a Súmula 126/TST o impede.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Recorrente, às fls. 338, alega, verbis: "Julgando embargos declaratórios, o julgado-recorrido dispôs que o benefício de complementação de aposentadoria não haverá de se sujeitar a qualquer teto, embora o seu cálculo deva se realizar com observância da média trienal dos proventos totais, na forma preconizada nas Portarias 966/47 e 398/61. Aqui o decisum entra em testilha com o disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 6435, de 15.07.77". E às fls. 339 conclui, verbis: "Impõe-se, destarte, que seja determinada a observância do teto da Lei, de forma harmoniosa com a média do regulamento, até porque nenhum conflito existe entre as duas disposições".

Todavia, o acórdão recorrido, às fls. 306/307, consignou, verbis: "O Recorrente foi admitido no Banco em 29.04.1955. Impõe-se saber, nesta época, qual era a regulamentação de aposentadoria vigente, para que se considerem inaplicáveis a ele as alterações prejudiciais posteriores, por força do artigo 468 da CLT e do Enunciado 51 do TST. A complementação de aposentadoria foi instituída pela Portaria 966/47 (fls. 14), a qual não exigia como pré-requisito o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco. Tal exigência passou a integrar o regulamento do benefício em data bem posterior, notadamente com a edição da Circular FUNC 398, de 01.08.1961 (fls. 15/18), em cujo item oitavo pode-se ler: 'O funcionário que obtiver aposentadoria ordinária pelo IAPB sem

contar o mínimo de 30 anos de serviço no Banco... Portanto, a proporcionalidade da complementação de aposentadoria, instituída posteriormente à admissão do Recorrente na empresa, não se lhe pode aplicar, por constituir alteração unilateral in pejus".

Como se verifica, a revista do Reclamado, ora Recorrente, não preenche os requisitos essenciais para o seu conhecimento, uma vez que encontra óbice intransponível nas Súmulas 208, 221 e 288, desta C.Corte.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR 4833/88.5

Recorrente: USINA FREI CANECA S/A
Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: MANOEL LUCAS DE BARROS
Advogado: Dr. Israel de Moura Farias

6a. Região

DESPACHO

O Eg. TRT da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 51/53, negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, única recorrente, mantendo, com isso, a condenação imposta pela MM. Junta de origem.

A Empresa opôs embargos declaratórios que foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 59/60 para declarar que é devida a multa convencional deferida pelo Juízo a quo.

Irresignada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 63, alegando, em resumo, a ocorrência de inversão do ônus da prova quanto ao trabalho prestado em horas extraordinárias, bem como insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de multa prevista no dissídio coletivo da categoria do Reclamante, decorrente da ausência do pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido pela cláusula respectiva. Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial e aponta, a seu ver violados, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além da cláusula 19a. do DC 33/84.

Todavia, tenho como inviável a pretendida revisão.

Com efeito, no que concerne às horas extras, o v. acórdão hostilizado enfatizou que a Reclamada deixou de apresentar prova de suas alegações, na forma do art. 74 da CLT (prova preconstituída). Não vislumbro, nesse entendimento, ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados, tampouco os arestos transcritos na revista abrangem o fundamento explicitado pelo Eg. Regional, sobre a prova que deveria a Recorrente produzir e não o fez.

Quanto à condenação ao pagamento de multa, entendeu o v. acórdão revisando que "Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho promovida pela empresa, devidas as verbas rescisórias bem como a multa pelo não pagamento das respectivas parcelas no prazo previsto no dissídio da categoria". Sustenta a Recorrente que indevida a multa porque não houve dispensa direta do empregado pela Empresa e nem ficou evidenciado o desejo desta de não pagar as verbas rescisórias até os 10 dias previstos pela norma coletiva. Entretanto, a cláusula em questão (fls. 4) somente afasta o pagamento de multa quando o retardamento da quitação decorrer de culpa do trabalhador. Não há, pois, a violação cogitada pela Demandada.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com base nos Enunciados nºs. 23, 126 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-6086/88.6

Recorrente: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
Advogada: Drª Marilene Aparecida Bonaldi.
Recorridos: MARIA HELENA SILVA e OUTROS.
Advogado: Dr. Luciano Gualberto de Lima.

DESPACHO

Através das petições de fls. 214/215, 216/217, 218/219, 220/221, 222/223, 224/225, 226/227, 228/229 e 230/231, os Reclamantes VANDA DE MARCHE, CLAUS FRANKOWICK, MÁRCIA M. GILLI DE SOUZA, MARIA HELENA SILVA, ANA MARIA T. RIBEIRO, ELZA DOS S. MELO CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO SERPE, IVONE ISABEL VIEIRA e IRENE A. VIANA SAMPAIO informam que se compuseram amigavelmente com a Reclamada DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em liquidação extrajudicial, e requerem a homologação dos referidos acordos.

Os Reclamantes receberam as quantias fixadas nos acordos em a preço (conforme consta dos termos de quitação das mesmas às fls. acima mencionadas) e deram quitação plena, geral e irrevogável não só do objeto da presente reclamatória, como dos contratos de trabalho firmados entre as partes, dando-os, assim, por extintos, para nada mais reclamarem em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ou mesmo extrajudicialmente.

O depósito, para fins de recurso ordinário ou de revista, efetuado pela Reclamada (se houver), será levantado em sua totalidade pela mesma, através de competente alvará a ser expedido em seu favor.

Os referidos acordos estão assinados pelo Dr. Luciano Gualberto de Lima, representante dos Reclamantes (procurações às fls. 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15 e 16), e pelas Drªs Silvana Rosa Romano Azzi e Marilene Aparecida Bonaldi, representantes da Reclamada (procuração às fls. 38), como também pelos próprios Reclamantes.

Homologo, pois, os acordos em apreço, que recebo também como de sistência do presente recurso, para que produzam seus jurídicos efeitos. Prossiga-se o feito quanto à Reclamante NIVALDA DA SILVA ALVES.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST - RR - 6348/88.4

Recorrente: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: JURACY JULIO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Waldemar de Menezes Filho

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 136, que se traduz em de sistência do Recurso interposto, baixem-se os autos à instância de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-6652/88.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado: Dr. Rômulo Marinho
Recorrido: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Advogado: Dr. João Bandeira

6a. Região

DESPACHO

O TRT da 6a. Região, ao examinar o recurso ordinário, decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, ao entendimento de que não é inepta a petição inicial, quando nela estão contidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, não estando a matéria sob a disciplina subsidiária do Diploma Instrumental Civil, por contar com normas próprias na legislação consolidada.

Concluiu, ainda, ser inidônea a documentação invocada pela empresa, por tratar-se de prova unilateral, para elidir a condenação que lhe foi imposta, na Junta de Conciliação e Julgamento, quanto à complementação do pagamento das férias do reclamante.

No vislumbre de reformar a decisão regional, vem a empregadora, de revista, com apoio em ambos os permissivos consolidados, sustentando, quanto à rejeição da inépcia argüida, ofensa ao art. 286, do CPC, ao argumento de que, referindo-se a inicial, apenas, a repouso remunerado, sem maiores especificações do pedido, importou em frustração do amplo direito de defesa.

Relativamente ao pagamento das férias, sustenta ofensa aos arts. 137 e 464, consolidados e 372 e 460 do CPC, argumentando, em síntese, que o débito de férias em dobro está jungido à hipótese de sua não concessão, oportuno tempore, e essa obrigação patronal teria sido cumprida, a teor das provas dos autos, as quais não poderiam deixar de ser consideradas, aditando que "os cartões de ponto e que indicam a frequência do Recorrido e juntados com a defesa inicial da Recorrente, em audiência, não sofreram qualquer impugnação..." (fls. 78).

A recorrente carrega aos autos, no intuito de caracterizar divergências, arestos de fls. 77, 78 e 79/80, os quais não se prestam, por inespecíficos, ao fim colimado, vez que partem de teses sem para digmas na decisão recorrida, esbarrando-se a pretensão recursal, neste particular, nos termos do Enunciado nº 296, do TST.

Quanto à matéria que ensejaria ofensa ao art. 286, do CPC, vinculada à certeza e especificidade do pedido, essa não foi objeto de apreciação no decisum recorrido, restanto, a teor do Enunciado nº 297, desta Corte, preclusa, pois não foi colocada em discussão sob esse enfoque, agora dado na revista, embora titulada, aqui e lá, pelo mesmo nomen iures - inépcia da inicial - o que remeteria o tema para cotejo com o inciso I e parágrafo único do art. 295, do Diploma Adjetivo Civil.

Ainda que assim não fosse, o exame de conhecimento do recurso entra em testilha com o Enunciado nº 221, deste Tribunal, pela natureza interpretativa do debate.

No respeitante à questão de serem ou não devidas as férias, na consonância da condenação, além de a controvérsia no regional não ter grassado nos termos agora postos, o que também conduz a sua preclusão, rediscuti-la importa incursão por matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, da jurisprudência uniforme desta Corte Trabalhista.

Assim, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 5584/70 (hoje alterada pela Lei 7701/88), nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-6784/88.8

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida: ROSELI ROLIM DE GOES
Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho

DESPACHO

O Egrégio Regional da Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com adicional de 25% e seus reflexos nas verbas salariais e rescisórias, nos termos do pedido, de acordo com a prova oral, que demonstraram a não inclusão da reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Negou provimento ao recurso da reclamada, quanto à gratificação semestral, por entender que a mencionada gratificação se reveste de habitualidade e periodicidade.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados por não configurados os pressupostos dos arts. 535 e 536 do CPC.

O Banco interpôs recurso de revista, às fls. 111/126, alegando nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, também, no tocante ao cargo de confiança, gratificação proporcional e divisor.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 128, não merecendo contrariedade.

A douta Procuradoria opina no sentido do provimento parcial da revista.

2ª Região

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso, eis que se en contra intempestivo.

De fato, observa-se que o acórdão do recurso ordinário foi publicada no DJ, dia 04/07/88 (quarta-feira), e foram opostos embargos declaratórios no dia 11/07/88 (segunda-feira). Portanto, consumidos seis dias do prazo legal. A publicação dos embargos ocorreu no dia 31/08/88 (quarta-feira), e o recurso foi interposto no dia 05/08/88 (segunda-feira), e o último dia para a interposição seria 02/05/88 (oitavo dia).

Intempestiva, pois, a revista interposta dois dias após o prazo recursal, que é de oito dias.

Diante do exposto, e usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-7075/88.3

3ª REGIÃO.

Recorrente: FERNANDO SOARES DINIZ

Advogado : Dr. Gilson V. de Medeiros

Recorrido : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO

Advogado : Dr. José Cabral

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Terceira Região, através de sua Terceira Turma, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, para absolvê-la da mesma, por entender que a perícia não conseguiu demonstrar a existência do trabalho insalubre.

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, via de revista, às fls. 76/81, pretendendo a reforma da decisão regional, acostando arestos para confronto.

O despacho de fls. 82 denegou seguimento ao recurso de revista e foi liberado seu prosseguimento através do agravo de instrumento em apenso.

A revista mereceu contrariedade às fls. 87/90.

Entretanto, não merece prosperar o presente inconformismo, eis que o regional baseou-se na prova pericial constante nos autos para decidir, e entendimento contrário revolveria fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1638/89.8

2ª Região

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA

Advogado : Dr. Walter Cotrofe

Recorridos: ANTONIO ENRIQUE SANCHEZ ROZALEZ E OUTROS

Advogado : Dr. Celestino Venâncio Ramos

D E S P A C H O

Mediante as razões de fls. 126/128, a reclamada arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, porque omissa a respeito das questões suscitadas, apesar da oposição de embargos declaratórios, re querendo o pronunciamento judicial tanto no que diz respeito à não aplicabilidade do instrumento normativo em que se apoiam os reclamantes, como no que concerne às diferenças salariais. No mérito, insurge-se contra a condenação em diferenças salariais, sustentando que o documento normativo apresentado pelos autores não atende à exigência do parágrafo único, do art. 872 da CLT, e que o cálculo do salário normativo teve levar em conta as comissões auferidas. No particular, acostou arestos tidos como divergentes.

Quanto à prefacial, o recurso está desfundamentado, uma vez que não aponta-se qual dispositivo de lei teria sido inobservado.

Referentemente ao mérito, a controvérsia recai no campo fático-probatorio, inviabilizando a pretendida reforma do julgado.

Presente o Enunciado nº 126, denego prosseguimento à revista, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 2019/89.5

2ª Região

RECORRENTES- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO

Advogado - Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO - HORÁCIO FINOCCHI

Advogado - Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quinta Turma, ao analisar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou provimento ao do reclamante e deu provimento parcial ao dos reclamados para excluir da condenação a multa convencional e a ajuda alimentação sob o argumento de que essa vantagem é restrita àqueles que tenham prorrogada a sua jornada normal de seis horas, hipótese em que não se enquadra o reclamante.

Irresignado com essa decisão, o Banco opôs Embargos Declaratórios às fls. 308/309, os quais foram rejeitados por inexistir qualquer omissão a ser sanada.

Daí a revista do reclamado às fls. 314/335, com fulcro em ambas alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 153, parágrafos 2º e 3º da Carta Política de 1969; 5º, incisos II e XXXVI e 8º inciso III, ambos da Constituição Federal atual; 11, 119, 442, 444,

453, parágrafo 1º, todos da CLT; 6º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil; 59 e 167, ambos do Código Civil, dissenso pretório com o Enunciado nº 198 do TST e inaplicabilidade do Enunciado nº 20. Apresenta arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 338, não merecendo contrariedade.

I - ANUÊNIO RELATIVO AO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO COM O BANCO ANTECESSOR.

Propugna a reclamada pela exclusão da condenação do cômputo do tempo de serviço prestado no Banco Nacional do Comércio de São Paulo para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço, sob o argumento de que a concessão de referida parcela fere o ato jurídico perfeito tendo em vista que a relação de emprego com o Banco antecessor já se extinguiu. Aponta violação aos artigos 153, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna de 1969; 5º, incisos II e XXXVI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal atual; 442, 444, 453 e 477, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Colaciona arestos que entende divergentes.

Sobre a hipótese a decisão regional sentenciou que:

"O cômputo do tempo de serviço prestado ao Banco Nacional do Comércio de São Paulo para fins de adicional de tempo de serviço é inequívoco.

O reclamante trabalhou para este Banco, incorporado pelo reclamado, até 13-11-74, com homologação da rescisão feita no dia seguinte, 14-11-74, quando foi registrado seu contrato com o reclamado. O pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo F.G.T.S., na hipótese, não afeta o direito ao cômputo do tempo anterior na empresa sucessora, pois, não houve na realidade dos fatos a rescisão contratual prevista pelo art. 453, da CLT, norma legal cujo alcance limita-se à rescisão de fato e de direito, e não àquelas exclusivamente formais que geram prejuízos ao empregado. Este entendimento é respaldado por jurisprudência pacífica com substanciada no Enunciado nº 20, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Verifica-se pois, que o Regional "a quo" - instância da prova - sustenta que inexistiu a rescisão contratual estatuída no art. 453 da CLT, consignando que o reclamante apenas recebeu a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, além do mais, classificou a rescisão contratual como fraudulenta, na forma do Enunciado nº 20 desta Casa.

Portanto, para se concluir pela rescisão contratual com a existência de recibo de quitação homologado pelo Órgão Competente é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta Corte Superior face o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, a afastar as alegadas violações legais e constitucionais invocadas.

II- PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ANUÊNIO

Pretende o reclamado que seja declarado prescrito o direito do reclamante pleitear as diferenças de anuênio sob a premissa de que já transcorreu mais de dois anos do ato único e positivo, consistente na dispensa imotivada do autor. Alega violação aos artigos 11 e 119 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A decisão revisanda afastou a prescrição nuclear, afirmando que a mesma é parcial, por se tratar de verbas salariais, cujo pagamento é efetuado mensalmente.

Quanto a alegada ofensa aos arts. 11 e 119, ambos da CLT, a mesma não está ligada à literalidade dos preceitos invocados, dando ensejo à interpretação razoável o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Pertinentemente aos arestos transcritos às fls. 321/322, os mesmos disservem para ampararem o conhecimento da revista eis que são inespecíficos, tendo em vista que abordam a tese da existência de ato único, além de não aludirem especialmente ao tema da diferença de anuênios, esbarrando, pois, no Enunciado nº 296 desta Casa.

III-PRESCRIÇÃO-CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

O Acórdão Regional, quanto à espécie, está assim fundamentado: "As gratificações semestrais resultaram ajustadas por seu iterativo pagamento, sendo definidas em lei como salário (CLT, art. 457, § 1º).

O congelamento do valor em 1979 importa em redução salarial, fulminada de nulidade pelo art. 468, da CLT.

Não há falar em prescrição nuclear, pois a renovação da lesão é de primária percepção.

Além do que, a lei é de clareza meridiana ao dispor que a prescrição sobre salários é sempre parcial (CC, art. 178, § 10), ressaltando a coerência do Código Civil com a centenária Lei Áurea, que a tese do Banco pretende revogar."

Nas razões recursais a reclamada sufraga a tese da existência de ato único, por se tratar de parcela congelada em 1979. Aponta vulneração aos artigos 11 e 119 da CLT e acosta arestos supostamente divergentes.

Há que se interpretar razoavelmente as normas legais apontadas, para que se conclua pela violação das mesmas, o que incita a aplicação do Enunciado nº 221/TST.

Pertinentemente aos arestos apresentados ao confronto, os mesmos encontram óbice no Enunciado nº 296 desta Casa, na medida que não se referem à existência de ajuste para seu iterativo pagamento, conforme acentuado pelo acórdão revisando. Inespecífico, por conseguinte.

Ante o exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 126, 221 e 296, todos desta Corte Superior, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-2365/89.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: MARIA MADALENA FRAGA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques - Fernandes

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr. Antonio Balsalobre Leiva

1ª Região

DESPACHO

A reclamante, viúva de ex-empregado do Banco do Brasil S/A, que requereu aposentadoria por tempo de serviço, pleiteia depósitos do FGTS, ou o equivalente em dinheiro, correspondentes à indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo regime instituído na Lei nº 5107/66.

O Regional, mantendo a sentença proferida pela Junta, que julgou improcedente a reclamação, negou provimento ao recurso ordinário da autora, assentando:

"Nenhum direito tem a ora recorrente, quer seja referentes a depósito do FGTS, quer seja de indenização. A Lei 5107/66, não determina o depósito da quantia referente ao tempo de serviço anterior à opção. Pode o empregador fazê-lo para se desobrigar do pagamento da indenização do período anterior, mas isto somente quando o empregador o quer. No caso dos autos além de não ser devida qualquer indenização, posto que o autor se aposentou, não faz jus a parcela do FGTS; uma vez que não havia obrigatoriedade do depósito" (fls. 87).

Recorre de revista a reclamante, buscando amparo em ambas as alíneas do art. 896, da CLT (fls. 88/94).

Não procede, entretanto, o inconformismo. A decisão atacada coaduna-se com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 295, que estabelece:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no par. 2º do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Não há falar-se em violência aos dispositivos legais citados, restando superada a divergência trazida para confronto.

A teor do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 295.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR 2666/89.0

1a. Região.

Recorrentes: AMÉRICO CARLOS BRIZA E BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Drs. Fernando Humberto H. Fernandes e Orlando Freitas de Frias
Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da Primeira Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 174/175, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender, em síntese, que "Empregado aposentado espontaneamente não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção". Por outro lado, não conheceu o recurso adesivo do Banco-reclamado, sob a alegação de que ausente a necessária sucumbência.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 179/182, sustentando, em resumo, tese no sentido de que o empregado, mesmo quando se aposenta voluntariamente, faz jus ao recebimento de indenização de antiguidade pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS. Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial e aponta, a seu ver violados, os arts. 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69.

Admitido o recurso (fls. 190), o Banco-reclamado, além das contra-razões de fls. 192/194, também apresenta recurso adesivo, pelas razões de fls. 196/202, pretendendo seja pronunciada a prescrição extintiva do direito de ação.

Atualmente, a matéria articulada no recurso obreiro já se encontra pacificada pela jurisprudência predominante desta Eg. Corte, na forma consubstanciada no verbete 295 que explicita o seguinte:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Logo, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste TST, inviável a pretendida revisão, quer por divergência quer por violação.

Por outro lado, em sendo inadmissível à revista, recurso principal, descabe também o apelo adesivo do Banco-Reclamado, a teor do disposto no art. 500, inciso III, da Lei Adjetiva Civil.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR 2680/89.2

10a. Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Lúcio Cezar C. Araújo
Recorrido: PAULO ROBERTO DE SALES TINE
Advogado: Dr. Aderbal S. Gomes

DESPACHO

O Eg. TRT da Décima Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 131/135, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que, in verbis:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECRETO-LEI Nº 2322/87. Não há falar em aplicação retroativa da Lei quando se trata de observância do princípio do efeito imediato da norma jurídica de ordem pública ao processo em curso, respeitados os ditames do Direito Processual quanto à data a partir da qual a sentença de mérito, transitada em julgado certifica o an debeatur."

O Banco-executado opôs embargos declaratórios que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 146/148.

Irresignado, recorre de revista o BRADESCO, pelas razões de fls. 151/161, pretendendo seja declarada nula a decisão regional, por suposta ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente e, no mérito, sustentando a ocorrência de violação de coisa julgada e direito adquirido, além de inobservância do princípio da legalidade, com conseqüente desrespeito aos incisos II e XXXVI do mencionado preceito constitucional. Oferece, ainda, arestos a título de dissenso interpretativo.

De início, por se tratar de revista interposta contra decisão proferida na fase de execução, descabe considerar alegações em torno da legislação ordinária e sobre eventual divergência jurisprudencial, pois somente a demonstração inequívoca de ofensa direta a preceito constitucional poderá ensejar o êxito da almejada revisão.

No que se refere à pretensa nulidade do v. acórdão regional, inviável se cogitar de lesão direta ao inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, uma vez que a prestação jurisdicional foi e vem sendo entregue ao Recorrente. A decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que fosse eventualmente errônea, consubstancia a prestação jurisdicional.

Quanto à coisa julgada, não a tenho como maculada, pois a assertiva lançada pela r. sentença de fls. 98, no sentido de que "o cálculo de todo o período corrido, e ainda, em separado, das férias, importa em inadmissível 'bis in idem'", não possui força de coisa julgada, como pretende o Recorrente, haja vista o disposto no art. 469, inciso I, do CPC.

Por derradeiro, no que concerne aos princípios da legalidade e do respeito ao direito adquirido, tais questões carecem do requisito essencial do prequestionamento, já que o Regional não emitiu juízo explícito sobre as mesmas, valendo notar que os embargos declaratórios opostos pelo Recorrente sequer delas cogitaram, conforme se infere às fls. 138/140.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, em face dos Enunciados nºs. 266 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-2696/89.0

3ª REGIÃO

Recorrente: INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS ELUMA LTDA
Advogada: Maria Auxiliadora M. Passos
Recorrida: ELZA MARIA DA SILVA
Advogado: Beatriz Leite de Almeida

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma do Colendo Terceiro Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, para reconhecer a insalubridade em grau médio, determinar a prescrição bienal nas parcelas vencidas antes de 02/02/86 e reduzir os honorários periciais a 25 (vinte e cinco) OTN'S, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Juiz não fica adstrito às conclusões do aludo pericial, devendo examiná-lo em conformidade com as demais provas produzidas na instrução do feito. Nas questões técnicas, porém, é indiscutível a prevalência das conclusões a que chega o "expert". (fls. 75)

Insurge-se a reclamada contra essa condenação, via recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando dissenso pretoriano com o Enunciado nº 80 desta Corte e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à baila.

Pertinentemente a apontada contrariedade com o Enunciado nº 80 desta Casa, a mesma restou prejudicada, eis que o acórdão revisando não fez qualquer alusão sobre o tema nele enfocado, que é da neutralização da insalubridade pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, esbarrando no verbete sumular nº 297 desta Corte.

Quanto aos arestos de fls. 80/81 e 81/82, os mesmos não preenchem os requisitos necessários à comprovação da divergência justificadora do recurso, elencados no Enunciado nº 38 do TST, eis que na transcrição dos mesmos não há qualquer indicação de suas origens (órgão prolator).

Ante o exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 38 e 297, ambos desta Corte Superior, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2803/89.9

2ª Região

Recorrente: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Inácio Yoshiyuki Nagahashi
Recorrido: GERALDO DE SOUZA CRUZ
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A presente revista é manifestada pelo Banco-demandado, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão revistanda confirmou em parte a sentença da MM. 3ª JCI de São Paulo, que condenou o recorrente a pagar de sobrejornada, tendo caracterizado o reclamante como exercente de funções técnicas, não enquadrando-se no artigo 224, § 2º da CLT; a paga dos adicionais estipulados em convenções coletivas e sentenças normativas em vigor; julgou devidas, ainda, as diferenças de indenização de antiguidade.

Nas razões de recurso, sustenta o recorrente, que o v. acórdão regional não pode prosperar no que concerne a rejeição da preliminar de

nulidade de cerceamento de defesa, quanto ao pedido de equiparação salarial.

Acosta arestos paradigmas à confronto de teses, às fls. 120/121. Aduz que também merece reforma todo v. acórdão ora revisando, alegando que o mesmo violou expressamente as disposições legais contidas nos artigos 224, § 2º e artigo 461 da CLT, artigo 5º, XXXVI da C. Federal atual, além de conflitar com os julgados oferecidos à confronto às fls. 115/120.

Argüiu ainda, que o v. acórdão conflitou com o artigo 11 da CLT e com o Enunciado 223, ao entender devida as diferenças de indenização por antiguidade. Preliminarmente, no que tange à argüição de nulidade por cerceamento de defesa, entendo que está inequivocamente claro no v. acórdão:

"...a MM. Junta "a quo" não obstu a produção de qualquer prova, incerrando-se a fase instrutória sem que o reclamado requeresse sua continuidade, (fls. 80)."

Portanto não há que se falar em cerceamento de defesa.

No que concerne à decisão do E. Regional, quanto à confirmação da sentença referente ao reconhecimento da coação, quando da opção pelo FGTS, pelo reclamante, fundamentando-se no conjunto de provas e concluindo que a opção foi revestida de vício de consentimento, impossível aceitar-se as razões pelas quais se entende haja ocorrido ATO JURÍDICO PERFEITO ou COISA JULGADA. Portanto incabível a argüição de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Por via de consequência, toda a jurisprudência tida como paradigma e transcrita nos autos, é imprestável, considerando que versa sobre teses diferentes da adotada pelo v. acórdão recorrido.

Quanto ao aspecto da equiparação salarial, entendo que a matéria não foi mencionada no v. acórdão. Portanto, carecendo ser prequestionada, o que não o foi, ocorrem, assim a preclusão. Hipótese do Enunciado 184.

Em se tratando da argüição de violação do artigo 224, § 2º da CLT, resta inviável, considerando que o Eg. TRT entendeu que o reclamante não exercia função de confiança e sim, funções técnicas, não se enquadrando nas exceções do artigo 224, § 2º da CLT, amparando, mais uma vez, em matéria fática. Daí, impertinentes os arestos paradigmas transcritos por não abranger os fundamentos da decisão recorrida.

Do exposto, entendo que não ficou provada a divergência válida, tampouco, violação aos dispositivos legais apontados, indefiro o recurso, com supedâneo nos Enunciados 126, 184 e 296, desta Casa.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-2874/89.9

2ª REGIÃO.

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A.

Advogado : Dr. Arilson Santana

Recorrido : JOÃO PAULA JESUS E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Terceira Turma, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas, (Viação Suzano LTDA e empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A), ao fundamento de que:

"No mérito, desassiste razão ao inconformismo das reclamadas recorrentes, pois que a sentença recorrida, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 231/233, apenas apreciou a responsabilidade solidária das sucessoras, condenando-as a integrar a lixeira.

Sem fundamento portanto os recursos na forma apresentados, pois do acórdão que reconheceu a sucessão, não apresentaram nenhum recurso, tratando-se de matéria preclusa" (fls. 282).

Insurge-se a reclamada, contra essa decisão, via de revista, às fls. 283/291, alegando que se trata de uma simples substituição da empresa no desempenho de um serviço público e não, uma sucessão trabalhista. Acosta a restos para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 310, e mereceu contrariedade às fls. 313/316.

Observa-se que a decisão de fls. 231/233, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para que as sucessoras venham a integrar a lixeira, anulando a sentença de fls. 144/147, a fim de que outra seja prolatada examinando a responsabilidade dos embargos.

A nova sentença (fls. 243/245), decidiu que:

"Reconhecida que restou pela instância superior a sucessão trabalhista pelas empresas chamadas a integrar a lixeira - EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A e VIAÇÃO SUZANO LTDA. - impõe-se a responsabilização das mesmas pelos débitos trabalhistas pendentes.

Reconhecida ainda pela instância superior a ocorrência de rescisão contratual imotivada, é de serem acolhidos os pedidos de verbas rescisórias, e na forma da inicial, já que os valores ali apontados não foram contrariados por qualquer elemento probatório dos autos." (fls. 245)

O regional negou provimento ao recurso ordinário de ambas as reclamadas, entendendo que o acórdão de fls. 231/233, apenas apreciou a responsabilidade das sucessoras, condenando-as a integrar a lixeira. Portanto, não foi apresentado nenhum recurso, tratando-se de matéria preclusa.

Não merece, pois, prosperar o presente recurso, visto que a questão ora discutida, ou seja, a da sucessão, atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

De fato, para modificar a decisão ora recorrida, necessário seria o revolvimento fático-probatório.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2908/89.1

1ª Região

Recorrente - CAETANO BELLOTE

Advogado - Dr. Fernando Humberto H. Fernandes

Recorrido - BANCO DO BRASIL S/A

Advogado - Dr. Virgínia Maria G. Cordeiro

D E S P A C H O

Discute-se in casu sobre o direito à percepção da indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, quando da aposentadoria voluntária do empregado.

O Egrégio Primeiro Regional, através de sua Quinta Turma, negou provimento ao recurso Ordinário do reclamante, sob o fundamento de que inexistente direito à percepção da indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, quando a extinção do contrato de trabalho se dá através de aposentadoria voluntária.

Opostos embargos declaratórios pelo autor às fls. 195/196, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 151/152.

Daí a revista do reclamante às fls. 165/172, alegando violação aos artigos 153, § 3º, da Lei maior, 1º e 16 da Lei nº 5.107/66. Colaciona arestos supostamente divergentes.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 174, merecendo contrariedade às fls. 175/183.

O apelo não merece prosperar, haja vista que nesta Corte Superior é manso e pacífico o entendimento de que a aposentadoria voluntária afasta o direito à percepção da indenização anterior à opção pelo FGTS, substanciado no verbete sumular nº 295 do TST, que expressamente consagra:

Aposentadoria Espontânea- Depósito do FGTS-Período Anterior A Opção

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado, exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na Conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no Par. 2, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 295 desta Corte e no uso da faculdade que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei 7701/88, denego o presente recurso de revista

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2930/89.2

2ª Região

Recorrente: ROBERTO DA SILVA BARROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado : Dr. Erasto S. Veiga

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal do Trabalho da Segunda Região, através de sua Segunda Turma, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para incluir na condenação o pagamento de diferenças de férias, trezenos, FGTS, repouso semanal remunerado e feriados pelo cômputo do adicional noturno, a se apurar em execução de sentença. No caso, afastou o Egrégio Tribunal da pretensão recursal da reclamante, o pagamento das despesas de transporte, bem como o pagamento em triplo do salário dos dias de descanso remunerado. A propósito, disse o Regional que "a distância entra a residência do reclamante e a reclamada, segundo a exordial e as razões recursais, causando despesas de condução, estas devem ser reparadas mediante o pagamento de horas in itinere."

De plano, afasta-se a hipótese de que o local onde se acha instalada seja de difícil acesso, para então, o reclamante se amparar no Enunciado nº 210, do Colendo TST. Ademais, a lei, por outro lado, também não contempla o empregado com plus salarial se a mudança do local de trabalho ocorrer dentro do Município.

Enfim, os repouso semanais remunerados e feriados trabalhados, a lei assegura o pagamento em dobro, contudo, o reclamante visa o acréscimo de mais 100%. Trata-se de pretensão que a jurisprudência trabalhista, reiteradamente não admite, isso, porque revela triplo pagamento dos domingos e feriados, quando nesses dias suceder trabalho."

Daí a revista de fls. 118, em que se sustenta em primeiro lugar, violência ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 90 da Súmula da Corte.

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fls. 124, e com as contra-razões de fls. 126, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde às fls. 137 me são distribuídos.

Ocorre que a revista não tem condições de prosperar. No que se refere ao das despesas decorrentes do transporte, foram perfeitamente afastadas à luz da prova, como se verifica pelo acórdão já transcrito mais acima. É que o Regional de plano afastou a hipótese de o local onde se acha instalada a empresa seja de difícil acesso para que o reclamante pudesse se amparar no Enunciado 210 deste Tribunal. Foi aplicada no caso, e bem interpretada a Lei, não havendo possibilidade sequer de se entender violado o artigo 468 da CLT, que foi razoavelmente interpretado. O Enunciado nº 90 da Súmula da Corte também refere-se a local de difícil acesso, o que foi afastado pelo Regional no caso sub iudice. Finalmente, no que se refere ao descanso semanal remunerado em triplo, pretensão do reclamante, a divergência, no caso, há de ser superada pela notória, interativa e atual jurisprudência deste Pleno, pelo que aplicado deve ser o Enunciado nº 42 da Súmula da Corte, para negar seguimento. Verifica-se, pois, que a matéria ou é fática, incidindo no caso o Enunciado 126, ou está de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, aplicável, conseqüentemente, o Enunciado nº 42 da Súmula. Com base nos referidos enunciados, e acionando o § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2950/89.8

2ª Região

Recorrente: JOSÉ FRANCISCO BUENO
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
Recorrido : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Eduardo José Pinto

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 66 e seguintes a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou provimento ao recurso ordinário do autor, ao entendimento de que no caso tinha aplicação o Enunciado 204 desta Corte. Entendeu o Regional que com efeito, o exercício das funções de chefe de seção, noticiado já na inicial, afasta do autor o direito à remuneração, como extras, das 7ª e 8ª horas a teor do Enunciado 233 da Súmula desta Corte. Houve embargos declaratórios, no que se pretendeu que fosse reexaminada a prova no que se refere aos poderes de mando e gestão do reclamante. Os embargos foram rejeitados ao entendimento de que a aplicabilidade do Enunciado 278 do Coleto do TST é pacífica quando apresenta o julgado qualquer das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, que não é a hipótese dos autos. Entendeu, ainda, o Regional, que o que pretendia o embargante era a revisão da matéria apreciada, impossível através da medida da qual lançou mão.

Daí a revista de fls. 75, em que se sustenta inicialmente a nulidade do acórdão por violência aos artigos 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT c/c 794 da CLT. Apresenta divergência às fls. 77, sobre a nulidade e sobre o mérito.

A revista é admitida pelo respeitável despacho de fls. 79, e com as contra-razões de fls. 81 e seguintes, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 87, me são distribuídos.

Ocorre que, no que se refere à nulidade, a decisão recorrida nada mais fez do que aplicar a lei, não existindo qualquer irregularidade ou violência ao Enunciado 278 desta Corte, pois o que se pretendia era que o Egrégio Regional que já apreciara a prova e dera a sua decisão a reexaminasse para concluir diversamente sobre a situação fática dos autos. As violências afirmadas na revista, veem todas por mera interpretação, não se podendo, pois, tê-las como configuradas. O Enunciado 221 da Súmula da Corte impede que tal se faça. Houve razoável interpretação ainda que não fosse a melhor.

No que se refere ao mérito, no caso houve apenas a aplicação dos Enunciados 204 e 233 da Súmula da Corte, pois desde a inicial, o reclamante se qualificou como chefe de seção, daí a impossibilidade de se admitir a revista, eis que a divergência apontada e as violações ditas como existentes já estão superadas pela reiterada e notória jurisprudência da Corte, consubstanciada nos Enunciados referidos, com base nos quais e com suporte no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Intime-se,

Brasília, 25 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2989/89.4

10ª Região

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Piemma
Recorrido : ALEXANDRE BAYARD OBERLAENDER MELO
Advogado : Dr. Ari Soares Ferreira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Décima Região, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, ao entendimento de que: "O Dec-Lei nº 2322, de 1987, determinou o cálculo da correção monetária pela variação nominal da OTN, que é mensal, nessa parte alterando o Dec.-Lei nº 75, de 1966.

Quanto aos juros, igualmente obedeceu o cálculo o Dec.-Lei nº 2322, de 1987, no seu artigo 3º, que alcança os processos em andamento. Calculado o débito na vigência da lei nova, isso não importa em retroação, pois a retroatividade só se configuraria se se revolvesse o cálculo de débito já pago."

Insurge-se o banco, contra essa decisão, via de revista, às fls... 118/128, alegando nulidade do v. acórdão do agravo de petição, ofensa à coisa julgada, por violação aos artigos 153, § 3º, da Carta Magna de 1969 (5º, inciso XXXVI, da atual Constituição), 884, § 1º, da CLT. Com relação à correção monetária e juros, argui ofensa aos artigos 153, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1969 (5º, incisos II e XXXVI, da atual Constituição); 1062, do Código Civil; 883 da CLT; 3º do Decreto-lei 2322/87; Decreto-lei 75/66; 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Portaria Interministerial 117/86 da SEPLAN. Traz arestos para confronto.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 131/32, não merecendo contrariedade.

1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA.

O ora recorrente alega violação dos artigos 153, § 3º, da C.F., de 1969 (5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna), 884, § 1º, da CLT. Argui que "os cálculos homologados estão disformes da r. decisão em julgado, pois, às fls. 273 do autos, informa-se que foram utilizados para o cálculo das extras o total da remuneração, ao passo que a r. sentença determinou fosse considerado apenas o salário simples, sem qualquer integração de outra verba".

Entretanto, não merece prosperar o presente inconformismo, eis que a questão ora suscitada não foi prequestionada, restando, pois, preclusa face ao óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O recorrente argui vulneração dos artigos 153, parágrafos 2º e 3º, da C.F. de 1969 (5º, incisos II e XXXVI, da atual Carta Magna); 1062 do Código Civil; 883 da CLT; 3º do Decreto-lei 2322/87; Decreto-lei 75/66; 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Portaria Interministerial 117/86 da SEPLAN. Traz arestos que entende divergentes.

Observa-se que o demandado pretende a interpretação de preceito de leis, vedado pelo Enunciado nº 221 do TST, e ademais, nesta fase de execução, só cabe recurso de revista, mediante demonstração inequívoca de violação à Constituição Federal.

Portanto, não demonstrada a alegada violação direta à Constituição Federal, atrai a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 297, 221 e 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12 § 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3055/89.6

3ª Região

Recorrente: JOSÉ BATISTA DA SILVA
Advogada : Dra. Márcia Efigênia S. Castro
Recorrido : HERNANDES - ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA
Advogada : Dra. Leila Alves Pereira

D E S P A C H O

Discute-se a respeito de horas in itinere e equiparação salarial, alegando, o autor, em suas razões de revista às fls. 178/184, que faz jus às horas de transporte por todo o percurso, ainda que parte dele seja coberto por transporte público. Quanto à equiparação, diz que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova do fato modificativo, impeditivo ou extinto do pedido. Ambas as teses apoiam-se, unicamente, em dissídio pretoriano.

Não obstante as razões de recurso, em relação ao primeiro tema, o recurso é improsperável, porquanto, ao invés de divergentes, os para digmas colacionados reafirmam a v. decisão regional, ao proclamarem que as horas in itinere são devidas por todo o percurso percorrido com o transporte fornecido pelo empregador, não reconhecendo o direito relativamente à parte em que o trabalhador vale-se do transporte público.

No que concerne à equiparação salarial, a matéria é fática, não ensejando a pretensa revisão do julgado.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3147/87.5

2ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ ROBERTO MATTOS GARCIA
Advogado : Abílio da Silva
Agravado : LUXOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS LTDA
Advogado : -x-x-x-x-x-

D E S P A C H O

Tendo em vista o cumprimento do pedido de diligência formulada pelo ilustre Procurador Dr. João Batista Brito Pereira, através do parecer por ele exarado às fls. 28/29, no qual protestou por nova vista dos autos, determino, portanto, a remessa dos mesmos à insigne Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº. TST. AI-1728/88.

5ª. Região

Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado: DR. EMANOEL S. V. DE CASTRO (fls. 03)
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO-ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado: DR. PEDRO LUIZ V. EBERT (fls. 61).

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o ocorrido a partir de fls. 63, abro vista, às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3552/88.0

2ª Região

Agravante: ACRESP - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Udo Ulmann
Agravado: JOSÉ ACHILLES BARBANTE
Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional, negou provimento ao Agravo de Petição interposto, fundamentando, em síntese, o seguinte, in verbis:

"Foi penhorado um aparelho telefônico pertencente à executada, de que a Agravante é mera locatária. O Contrato de locação não

impede a penhora, para pagamento de dívida do locador, já que não altera a propriedade do bem." (fl. 64).
A discussão, como se pode constatar, não se elevou ao nível constitucional pretendido, de forma a viabilizar o Recurso de Revista pelo disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 da Súmula. Aliás, sequer houve indicação de violência a dispositivo constitucional, limitando-se a ora Agravante a indicá-lo como vulnerado, preceito de lei.
Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da vedação prevista no Enunciado nº 266 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-3917/88.4

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Drª Maria de Lourdes P. C. Reinhardt
Agravado : CLAUDINEY REMIJO DOS SANTOS
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 48/49, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-4148/88.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FLÁVIO HERRLEIN
Advogado : Dr. Mário Cálcio Júnior
Agravada : BRASTEMP S/A
Advogado : Dr. Virgílio Alves de Andrade

1ª Região

D E S P A C H O

Consigna o despacho atacado:

"O v. acórdão recorrido está assim ementado: 'Tratando-se de ato positivo do empregador, de conhecimento inequívoco do empregado, que altera o percentual das comissões percebidas, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da ciência do ato e não do término de sua vigência. Recurso ordinário improvido' (fls. 169). As ementas citadas, ou são desajustadas ao caso dos autos ou têm natureza genérica. A prescrição afasta a possibilidade de afronta aos preceitos de lei mencionados" (fls. 51).

Inconformado, agrava de instrumento o reclamante, alegando inaplicável a prescrição total.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que o agravante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para pagamento do pre-
paro, conforme consta da certidão de fls. 90.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-5541/88.5

1ª Região

Agravante: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado: DR. ABILIO GALDINO DE OLIVEIRA (fls. 20)
Agravada: VIAÇÃO VERDUM S/A
Advogado: DR. JORGE JOSÉ DA SILVA (fls. 55)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a Obreira, ora Agravante, foi intimada para a feitura do preparo, através de notificação, na forma constante de fls. 75, deixando, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo para o respectivo pagamento (fls. 75v.), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789/CLT.

Logo, com suporte no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-6503/88.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO - TAMANDARÉ S/A
Advogado : Dr. Ibraim Calichman
Agravado : IVAL DE ARAÚJO MIMURA

2ª Região

D E S P A C H O

A hipótese controversa dos autos refere-se ao adicional de *in salubridade* devido a técnico de Raio-X.

O Regional, negando à aplicação do Enunciado nº 226, deste Tribunal, à espécie, assim decidiu:

"Com efeito, a lei nº 7394/85, que regula a atividade exercida pelo autor estabelece o salário mínimo dos profissionais nela contemplados e, ao determinar em seu art. 16 a incidência de 40% de risco de vida e insalubridade sobre os vencimentos dos referidos profissionais, desautoriza a pretensão da recorrente no que tange à observância do salário mínimo regional" (fls. 17).

Inconformada, nas razões da revista, c reclamado persegue o cabimento de seu apelo com fulcro nas alíneas a e b do artigo 896, com solidariedade. Aponta violação ao artigo 192, da CLT, e divergência com o Enunciado nº 228, desta Corte.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo despacho denegatório de seu apelo, ao entender inaplicável à espécie o Enunciado nº 226, deste Tribunal, diante da interpretação dada pelo Regional aos dispositivos atinentes à matéria, constituindo o Enunciado 221 óbice ao seu seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado supramencionado e no artigo 896, § 5º, da CLT, com sua atual redação, dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-7599/88.2

2ª Região

Agravante - VITOR BATISTA
Advogado - Drª Vania Paranhos
Agravado - MASSA FALIDA DE S.A DIÁRIO DA NOITE
Advogado - Dr. Luiz Carlos A. Robortella

D E S P A C H O

O despacho de fls. 20 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante sob o fundamento de que o mesmo está desfundamentado, eis que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agrava de instrumento o reclamante pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo *re* *visional*.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 28/29), mereceu contrariedade às fls. 22/23.

Através do parecer exarado às fls. 33, a preclara Procuradoria Geral do Trabalho, propugna pelo desprovimento do agravo.

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quarta Turma, negou *pro* *vimento* ao recurso ordinário da empresa sob o fundamento que:

"Consoante consta da própria inicial, o Recorrente foi despedido em 1982 e permaneceu inerte até outubro de 1986.

Houve, portanto, a prescrição.

Com a cessação da atividade da empresa pela falência, também houve a extinção dos contratos de trabalho, não se podendo pensar na necessidade de instauração de inquérito porque o Recorrente era estável."

Em seu recurso de revista o reclamante alega violação do art. 494 da CLT, sob o argumento de que a reclamada não propôs o indispensável in-
quérito por se tratar de empregado estável e por isso que após de-
corrido determinado tempo teve que perpetrar a reclamação trabalhista em questão, e por essa razão seu apelo não poderia ser considerado *pre* *crit*o.

Ocorre que não houve ofensa a literalidade do preceito invocado, o que dá margem a interpretação razoável, o que nos é vedado face o ob-
ci do Enunciado nº 221 desta Corte.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 221 desta Corte, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST - AI - 7671/88.2 - TRT 2ª Região

Agravante: BENEDITO TURCO
Advogado : Dr. Enio Sandoval Peixoto
Agravada : AGÊNCIA FOLHAS DE NOTÍCIAS LTDA.
Advogado : Dr. José Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

1. Providencie o Gabinete da Corregedoria fotocópias das peças dos presentes autos que, devidamente autenticadas, deverão formar processo, contendo pedido de *pro* *vidências* do Ministério Público, quanto à prática de proceder-se à intimação da Agra-
vada, para contraminutar, antes de trasladadas as peças indicadas pelo Agravante. A
peça de folha 44 deverá ser a inicial do processo a ser formado.

2. Após a providência supra, proceda-se à devolução destes autos ao Ministro
Relator Aurélio Mendes de Oliveira, vindo-me os pertinentes ao pedido de providências.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST-AI-7689/88.4

ML/afrc

AGRAVANTE: CONSTRUTORA HABITARE LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas
AGRAVADOS: ANTONIO GONÇALVES DA PAIXÃO E OUTRO
8ª Região

H O M O L O G A Ç Ã O

CONSTRUTORA HABITARE LTDA requer, às fls. 43 dos au-
tos, a desistência do Agravo de Instrumento "sub *judice*".

Lícita é a desistência, a teor do artigo 501 do CPC. Assim, com fundamento no artigo 67, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, registro e homologação a desistência, de que ora se cuida, para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se e, após, baixem os autos.
Brasília, 19 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AI-7744/88.0

2ª Região

Agravante: MARILDA DE CÁSSIA CASTRO
Advogada: Dra. Vania Paranhos
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogada: Dra. Maria Cleide Faucci

D E S P A C H O

O despacho de fls. 52 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

Irresignada, a autora agrava de instrumento, pretendendo afastar o óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 86), mereceu contrariedade às fls. 54/7.

A insigne Procuradoria Geral do Trabalho, através do parecer lavra do às fls. 92, propugna pelo desprovimento do agravo.

A reclamante, em suas razões de revista de fls. 47/51, fulcrada em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, propugna pelo reconhecimento do exercício do cargo de chefe na reclamada. Alega violação aos artigos 468 da CLT e 153, § 3º, da Carta Política, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 51 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A decisão regional está assim fundamentada: "A recorrente não demonstrou que exercia o cargo de chefe. Suas próprias testemunhas (fls. 29) mencionam que ela estava subordinada ao chefe Anselmo.

Não provado o exercício do cargo de chefe de seção, não é possível o deferimento do pedido inicial."

Verifica-se, pois, que para se concluir diversamente da decisão revisanda, é mister que se revolvam fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual, face o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 126 desta Corte, e no uso da faculdade que me confere o § 5º do artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-7961/88.4

3ª REGIÃO

Agravante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogado: Bertoldo Machado Veiga
Agravada: MARÍLIA CÂMARA CAMPOS
Advogado: Elieu Mara Ferraz Hazan

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"No que tange à gratificação de permanência ("Girafão") e às férias, o v. acórdão recorrido reconheceu explicitamente a existência de condição potestativa, razão pela qual deferiu à Reclamante o direito às referidas gratificações.

Abordando o fulcro da questão, trouxe a Recorrente acórdão do Pleno do Egr. TST (fls. 129/131) abraçando tese em sentido oposto, afastando a condição potestativa de cláusula dessa natureza, para concluir que o empregado deverá cumprir todas as condições.

Todavia, em pronunciamentos recentes do Pleno daquela Corte, o entendimento consagrado tem sido no sentido de que "o deferimento, pela empresa, de um benefício que tenha cunho salarial, vinculado a que seu destinatário satisfaça condição cujo implemento dependa exclusivamente do arbítrio de quem o instituiu, há que ser entendido como defeso em lei, esbarrando nas disposições do art. 115 do Código Civil. Embargos conhecidos e rejeitados" (E-RR-172/83 (Ac.TP-1659/87), DJ 05.02.88).

No mesmo sentido as decisões que se seguem: E-RR-6307 (Ac.TP-1691/87), DJ 18.12.87; E-RR-5730/83 (Ac.TP-1688/87), DJ 18.12.87, E-RR-7173/83 (Ac.TP-1750/87), DJ 20.11.87.

Logo, o recurso, no particular, esbarra no verbete do Enunciado da Súmula nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "Não sejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória a atual jurisprudência do Pleno".

Insurge-se, por fim, a Recorrente, sob a alegação de que "quanto aos reflexos da Gratificação Extraordinária dos anos anteriores, a condenação se apresenta inadequada e imprópria".

Todavia, o Regional, julgando o recurso ordinário da Reclamada, indeferiu o reflexo das gratificações sobre as férias por representarem quantias fixas e ajustadas.

Como se vê, não houve sucumbência quanto à pretensão da Recorrente, não havendo razão, pois, para recorrer" (fls. 130/131).

Alega a ora agravante inaplicabilidade do Enunciado nº 42 do TST. Sustenta em sua revista, afronta aos arts. 115, 120 do C. Civil, 615, 872 da CLT, 165, inciso XIV da C.F., e acosta arestos para confronto.

Devidamente instrumentado tempestivo e preparado (fls. 132), não merecendo contrariedade.

A douta Procuradoria opina no sentido do desprovimento do agravo. Versam os autos sobre gratificação de permanência (Girafão) e gratificação de férias.

O regional entendeu que, quanto à gratificação de permanência:

"GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA - "GIRAFÃO" - IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO

Reputa-se satisfeita a condição cujo implemento foi impedido por uma das partes, no caso o empregador, com a dispensa injusta do empregado, para aquisição do direito à gratificação de permanência, também

conhecida como "girafão", consoante a regra do artigo 120, do Código Civil". (fls. 67)

E quanto à gratificação de férias:

"Trata-se de gratificação de retorno das férias. É paga após o gozo das férias. Se o empregador impede o gozo sujeito ao pagamento, tal como a hipótese do item precedente.

A época da concessão das férias é da escolha do empregador (art. 136, da CLT). No caso, as férias cujo gozo foi impedido pela dispensa injusta são as do período aquisitivo de 07.10.85. Se a empresa tivesse concedido as férias logo de imediato, a recorrida teria recebido a gratificação. Tal não se deu, porém e, ao invés de concessão, houve a dispensa fato que, como já visto, não pode impedir a gratificação". (fls. 70)

Observa-se que há entendimento consagrado neste Tribunal, no sentido de que:

"Premio-permanência - despedida sem justa causa.

Em se tratando de direito do trabalho. A questão não poderia deixar de ser encarada num plano direto. Tendo em vista os objetivos sociais da tutela específica. Com efeito, não se pode deixar de levar em consideração que o trabalhador fez a parte principal a aquisição do direito. Isto é, a prestação do serviço no pedido estipulado pela norma instituidora do prêmio e que tem natureza nitidamente salarial. Assim, de qualquer forma, corresponde a uma retribuição. Para cujo pagamento se estabeleceu uma determinada época. Ora, parece acertado concluir -se que não se poderá deixar o trabalhador sem essa paga. Se o empregador, virtualmente, o impede de alcançar a época do resgate, despedindo-o sem justa causa.

Deste modo, se o empregado não deu causa ao seu desligamento da empresa ou para ele não concorreu. Não pode ver-se privado da percepção da vantagem a que fez jus pelo seu trabalho". (E-RR-7173/83, Ac.TP). Nesse mesmo sentido: E-RR-173/83, Ac.TP-1659/87, E-RR-6145/83, Ac.TP-1689/87, E-RR-4781/84, Ac.1ºT-3265/85, E-RR-1206/83, Ac.TP-460/88.

Portanto, o presente recurso, esbarra no Enunciado nº 42/TST. Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 42 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 7972/88.5 -

7ª Região

Agravante - FERREIRA MAGALHÃES E COMPANHIA LTDA.

Advogado - Dr. Carlos Celestino de Melo

Agravada - IRENE CORREIA FAÇANHA

Advogado - Dr. C. A. Gomes de Mello

D E S P A C H O

Não conformada com o despacho de fls. 07, que trançou o Recurso de Revista de fls. 8/11, agrava de instrumento a empresa, sustentando, em suas razões de recurso, que o venerando acórdão de fls. 52/54, deve ser reformado porque feriu o disposto no artigo 482, I da CLT, e conflitou com jurisprudência pretoriana, e ainda divergiu do Enunciado nº 32 do TST.

O agravo apresenta-se devidamente preparado e tempestivo. Mereceu contra-razões às fls. 23/55.

O venerando acórdão regional afirma que a empresa tinha conhecimento do afastamento da reclamante, razão pela qual, reconheceu que não houve abandono de emprego, fundamentando sua decisão em fatos e provas. Hipótese do Enunciado nº 126 do TST.

Inexistente, pois, a alegada violação de lei e, também o pretenso conflito pretoriano.

Do exposto, e com amparo no Enunciado nº 126, nego seguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8094/88.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ADMO S/A - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MÃO-DE-OBRA

Advogado: Dr. Sérgio Sznifer

Agravado: NELSON DA VEIGA NETO

Advogada: Drª Ana Amélia M. Camargos

2ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 68/71, que noticia a celebração de acordo entre as partes, no qual se manifesta desistência recurso interposto, determino a baixa dos autos à instância de origem, para homologação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 8465/88.5 -

3ª Região

Agravante - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado - Dr. Arildo Ricardo

Agravada - VERA LÚCIA COSTA

Advogado - Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 31,

pretendendo sua reforma, por ter denegado seguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu com traminita às fls. 33.

Em suas razões de revista às fls. 28/30, a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 153, § 2º da Constituição Federal e aos arts. 460; 125, I e 128 do CPC, art. 794 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que, dada a peculiaridade da matéria, insalubridade, o venerando Acórdão Regional manteve a condenação da Empresa-reclamada, não deixando dúvidas de que a autora faz jus ao adicional, com base na prova.

A matéria implicaria em reexame de elementos probatórios, o que é vedado nesta instância recursal, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

No que tange ao fundamento de violação legal, a decisão Regional revela razoável interpretação dos preceitos legais atinentes à espécie. Hipótese do Enunciado nº 221 do TST.

Portanto, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 Consolidado.

Ante o exposto, com base nos Enunciados citados, e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8707/88.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: NELSON LUCAS RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo
Agravado : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
Advogado : Dr. Celso Mendonça Magalhães

1ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição, assim ementada:

"A lei nova, mesmo quando se declara aplicável aos negócios pendentes, há de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (fls. 28).

Denegado seguimento ao seu apelo extraordinário (fls. 44), agravam de instrumento os reclamantes.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso é inexistente, eis que irregular a representação.

O subscritor do agravo de instrumento, Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo (fls. 02/06), não tem, nos autos, poderes para representar os agravantes. Observa-se que, na procuração de fls. 07, não consta o seu nome, não se verificando, tampouco, documento de substabelecimento que o habilite.

Destarte, irregular a representação processual, o agravo esbarra no Enunciado nº 164, da Súmula desta Corte.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 164, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8987/88.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado : PAULO ROBERTO SERRATI
Advogado : Dr. Virgílio Manoelino Pinto

2a. Região

D E S P A C H O

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, reconhecendo a relação de emprego, determinar a remessa dos autos à Junta de origem para apreciar e julgar o mérito (fls. 24).

Na hipótese, aplica-se o Enunciado 214, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recoráveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 0620/89.7 -

Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado - Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Agravado - SELSO PEDRO CAMARGO

12ª Região

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho denegatório do Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento o Banco-reclamado.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Insurge-se, em suas razões de revista, contra o venerando acórdão recorrido, concernentemente à devolução dos descontos pagos a título de seguro em grupo e Associação Bamerindus e quanto ao reflexo do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras.

Ocorre que, no que tange ao primeiro tema abordado, tais descontos são vedados pelo art. 462 da CLT. E, relativamente ao segundo, uma vez calculado a base do referido adicional, conforme o disposto no art. 192 da CLT, incide este sobre o salário do trabalhador, inclusive sobre as horas extraordinárias.

Ademais, os arestos colacionados para confronto de teses, não de ram interpretação diversa ao dispositivo legal em que se embasou a veneranda decisão recorrida.

Logo, por não preenchidos os pressupostos legais, denego curso ao presente apelo, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 221 da Súmula desta Corte, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-804/89.0

8ª Região

Agravante: LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva
Agravados: CARLOS AUGUSTO DO ROSÁRIO SANTOS E OUTRO
Advogado :

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 16 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a empresa.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Discute-se, in casu, o pagamento de horas extras e diferenças em razão da média salarial.

Aduz em suas razões, a ora agravante, serem indevidas as respectivas horas, por se tratar de vendedores externos, arguindo violação aos artigos 62, alínea "a"; 478, § 4º, e 818, todos da CLT. Colaciona arestos para confronto de teses.

Entretanto, cinge-se ao âmbito fático-probatório a matéria versada na revista, não comportando, assim, novo exame, face o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, posto que o acórdão do Egrégio TRT de origem consionou que a demandada não tinha razão no argumento invocado.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com fulcro no Enunciado supramencionado, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-0989/89.7

12ª Região

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Agravada : RÚBIA MARA BERTÉ

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Banco-reclamado, irresignado com o despacho denegatório de seu Recurso de Revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Sustenta em suas razões, o ora agravante, não ser computável o adicional de insalubridade sobre a média das horas extraordinárias, aduzindo, ainda, relativamente aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, que estes só poderiam ser deferidos a partir de 09.12.85, data da publicação da Lei nº 7.415/85, sob pena de violação ao art. 153, § 2º da Constituição pretérita.

Colaciona arestos para confronto de teses.
Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar, pois, quanto ao primeiro tema abordado, o venerando acórdão revisando não deferiu o cômputo do referido adicional sobre a média das horas extras e, sim, que as horas extras trabalhadas em condições insalubres fossem pagas acrescidas do adicional. Logo, inservíveis os paradigmas transcritos, por retratarem realidade diversa da dos autos.

Relativamente à integração das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado, conforme bem salientou o respeitável despacho às fls. 43, a matéria não merece maiores considerações, tendo em vista a remançosa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 172.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro nos verbetes 172 e 296 da Súmula do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1125/89.5

2ª Região

Agravante : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogada : Dra. Valéria Luiza Beraldo
Agravado : PAULO FERREIRA DE AMORIM
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte

D E S P A C H O

O despacho de fls. 34 denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, sob o entendimento de que o recurso estava desfundamentado, eis que não vislumbrada as pretensas violações e inservível a jurisprudência acostada, por ser diverso seu suporte fático.

Irresignada, agrava de instrumento a Fundação Brasileira de Assistência - LBA, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 07/09.

Entretanto, razão não assiste à agravante, pois a natureza da atividade do trabalhador, definidora da condição de insalubre ou não, não pertence à tese de direito, mas a aspectos fáticos, já devidamente esclarecidos e apreciados pelo acórdão revisando.

Além do mais, os arestos transcritos não condizem com a realidade dos autos, sendo, portanto, inservíveis.

"Ex positis", denego seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST, no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1366/89.5

2ª Região

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado: Dr. José Francisco Boselli

Agravado: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 27, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravou de instrumento o Sindicato-autor, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Não obstante as razões de agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 32 dos presentes autos não incluiu as despesas de xerocópia que importaram em Cz\$ 506,00 (quinhentos e seis cruzados), conforme cálculo de fls. 29.

Ainda que assim não fosse, o respeitável acórdão recorrido, decidindo no sentido de condenar o sindicato a responder parcialmente pela paga de honorários periciais, vez que sucumbente em parte na pretensão relativa ao objeto da perícia, afina-na à orientação prevista no Enunciado nº 236 desta Colenda Corte.

Quanto ao adicional de insalubridade, a veneranda decisão regional, fixou que o percentual do referido adicional incide sobre o salário-mínimo e não sobre o salário-normativo. Desse modo, converge com o que dispõe o Enunciado nº 228 do TST.

Ex positis, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos Enunciados nºs 228 e 236 deste Tribunal, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896, em sua redação atual.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1411/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: ALDO MILESKI

Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas

9a. Região

D E S P A C H O

A revista discutia dois pontos, a saber: o critério adotado para apuração de horas extras e o não enquadramento do empregado como ocupante de cargo de confiança, sendo-lhe devido, portanto, o pagamento das 7a. e 8a. horas, trabalhadas.

Quanto ao primeiro tema, o Regional considerou correta a sentença que, embora reconhecendo a validade dos horários consignados nos cartões de ponto, determinou fosse considerada a média geral resultante para os claros existentes. Isso, ao entendimento de que não se invocou, na defesa, falta ao serviço, sendo atestada a jornada de oito horas, nem se verificou anotação de ausência nos registros de ponto.

Contra esta conclusão, argumenta a reclamada, ora agravante, que o deferimento de horas extras pela média das apuradas nos dias em que há registro e naqueles em que não consta nenhuma anotação constitui mera presunção, violando os arts. 153, § 2º, da Constituição de 1967, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Aponta, ainda, aresto à divergência.

Não há como vislumbrar a alegada ofensa ao dispositivo constitucional, até porque é impertinente à hipótese vez que a matéria está perfeitamente prevista em lei, nas disposições relativas aos ônus e sistemas de avaliação de prova. Impossível também verificar violação à literalidade dos artigos 818 consolidado e 333, inciso I, do CPC, porquanto o decidido mostra-se mais do que razoável, ante a peculiaridade da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221, da Súmula desta Corte.

No tocante ao segundo tema, concluiu o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, serem devidas ao obreiro as 7a. e 8a. horas trabalhadas, por não restar demonstrado o exercício de cargo de confiança.

Argui-se, na revista, desrespeito aos Enunciados 204 e 234 da Súmula desta Corte.

Ora, qualquer discussão em torno desse ponto envolveria o reexame de aspectos fáticos do processo, o que é inviável neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 221, e 126 da Súmula do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 1476/89.3 -

2ª Região

Agravante - IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A

Advogada - Dra. Lúcia Helena Brandi Pereira Carneiro

Agravado - ARCÍLIO BROTA

Advogada - Dr. Janemeire Barreiro G. Rodrigues

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 06/07.

Argui, em suas razões, estar enquadrado, o reclamante, na alínea "a", do art. 62 da CLT, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de horas extras.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, por suscitar discussão em torno da natureza real da atividade do trabalhador, o que não pertence à tese de direito, mas a aspectos fáticos-probatórios, já devidamente esclarecidos e apreciados pelo Egrégio Regional.

Ex positis, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Enunciado nº 126 deste Tribunal, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1957/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ROMERO DA COSTA SANTOS FILHO

Advogado: Dr. André Zemazak

Agravada: ÁDRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado: José Ubirajara Peluso

2a. Região

D E S P A C H O

Interpôs o autor recurso de revista, alegando violação aos arts. 5º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal anterior, inconformado com a decisão proferida pelo Regional, que negou provimento ao seu agravo de petição, ao fundamento de que:

"O Decreto-Lei nº 2.322/87, embora diga que os juros são aplicáveis aos processos em andamento, não teve o objetivo de mandar aplicá-lo retroativamente, porém o de evitar que a partir de sua vigência se aplicassem as regras antigas às execuções. Assim, os juros de mora são contados à razão de 0,5% ao mês, até o dia 28.02.87, e a partir da data da vigência do Decreto-Lei 2.322, à razão de 1%, exatamente como determinado pela E. Junta e executado pelo Sr. Expert" (fls. 55).

Em execução de sentença, somente é cabível a revista por ofensa direta a Carta Magna, conforme dispõem os Enunciados nºs 210 e 266, da Súmula desta Corte, devendo a questão ser prequestionada no Tribunal a quo.

No caso em exame, em primeiro lugar, verifica-se total ausência, no acórdão regional, de apreciação de matéria constitucional, se quer nele se ventilando os dispositivos da Lei Maior que, na revista, reputam-se agredidos. Enunciado nº 297.

Por outro lado, para verificar-se possível violação à Carta Magna, necessário, primeiramente, examinar-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 3º, caput e § 2º, e 5º, do Decreto-lei 2322/87, aos quais, saliente-se, foi dada razoável interpretação pelo Tribunal a quo.

Dessarte, somente por via oblíqua se poderia cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais invocados. Na hipótese, o pressuposto de admissibilidade do apelo identifica-se com o do recurso extraordinário para o STF, somente cabível por violação literal de preceito constitucional.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR - 2019/89.5

2ª Região

RECORRENTES- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO

Advogado - Dr. Roberto Luiz Guglielmetto

RECORRIDO - HORÁCIO FINOCCHI

Advogado - Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quinta Turma, ao analisar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou provimento ao do reclamante e deu provimento parcial ao dos reclamados para excluir da condenação a multa convencional e a ajuda alimentícia sob o argumento de que essa vantagem é restrita àqueles que tenham prorrogada a sua jornada normal de seis horas, hipótese em que não se enquadra o reclamante.

Irresignado com essa decisão, o Banco opôs Embargos Declaratórios às fls. 308/309, os quais foram rejeitados por inexistir qualquer omissão a ser sanada.

Dai a revista do reclamado às fls. 314/335, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 153, parágrafos 2º e 3º da Carta Política de 1969; 5º, incisos II e XXXVI e 8º inciso III, ambos da Constituição Federal atual; 11, 119, 442, 444, 453, parágrafo 1º, todos da CLT; 6º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil; 5º e 167, ambos do Código Civil, dissenso pretérito com o Enunciado nº 198 do TST e inaplicabilidade do Enunciado nº 20. Apresenta arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 338, não merecendo contrariedade.

I - ANUÊNIO RELATIVO AO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO COM O BANCO ANTECESSOR.

Propugna a reclamada pela exclusão da condenação do cômputo do tempo de serviço prestado no Banco Nacional do Comércio de São Paulo para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço, sob o argumento de que a concessão de referida parcela fere o ato jurídico perfeito tendo em vista que a relação de emprego com o Banco antecessor já se extinguiu. Aponta violação aos artigos 153, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna de 1969; 5º, incisos II e XXXVI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal atual; 442, 444, 453 e 477, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Colaciona arestos que entende divergentes.

Sobre a hipótese a decisão regional sentenciou que:

"O cômputo do tempo de serviço prestado ao Banco Nacional do Comércio de São Paulo para fins de adicional de tempo de serviço é inequívoco.

O reclamante trabalhou para este Banco, incorporado pelo reclamado, até 13-11-74, com homologação da rescisão feita no dia seguinte, 14-11-74, quando foi registrado seu contrato com o reclamado. O pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo F.G.T.S., na hipótese, não afeta o direito ao cômputo do tempo anterior na empresa sucessora, pois, não houve na realidade dos fatos a rescisão contratual prevista pelo art. 453, da CLT, norma legal cujo alcance limita-se à rescisão de fato e de direito, e não àquelas exclusivamente formais que geram prejuízos ao empregado. Este entendimento é respaldado por jurisprudência pacífica com substanciada no Enunciado nº 20, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Verifica-se pois, que o Regional "a quo" - instância da prova - sustenta que inexiste rescisão contratual estatuída no art. 453 da CLT, consignando que o reclamante apenas recebeu a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, além do mais, classificou a rescisão contratual como fraudulenta, na forma do Enunciado nº 20 desta Casa.

Portanto, para se concluir pela rescisão contratual com a existência de recibo de quitação homologado pelo Órgão Competente é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta Corte Superior face o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, a afastar as alegadas violações legais e constitucionais invocadas.

II- PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ANUÊNIO

Pretende o reclamado que seja declarado prescrito o direito do reclamante pleitear as diferenças de anuênio sob a premissa de que já transcorreu mais de dois anos do ato único e positivo, consistente na dispensa imotivada do autor. Alega violação aos artigos 11 e 119 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A decisão revisanda afastou a prescrição nuclear, afirmando que a mesma é parcial, por se tratar de verbas salariais, cujo pagamento é efetuado mensalmente.

Quanto a alegada ofensa aos arts. 11 e 119, ambos da CLT, a mesma não está ligada à literalidade dos preceitos invocados, dando ensejo à interpretação razoável o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Pertinentemente aos arestos transcritos às fls. 321/322, os mesmos disservem para ampararem o conhecimento da revista eis que são inespecíficos, tendo em vista que abordam a tese da existência de ato único, além de não aludirem especialmente ao tema da diferença de anuênios, esbarrando, pois, no Enunciado nº 296 desta Casa.

III-PRESCRIÇÃO-CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

O Acórdão Regional, quanto à espécie, está assim fundamentado: "As gratificações semestrais resultaram ajustadas por seu iterativo pagamento, sendo definidas em lei como salário (CLT, art. 457, § 1º).

O congelamento do valor em 1979 importa em redução salarial, fulminada de nulidade pelo art. 468, da CLT.

Não há falar em prescrição nuclear, pois a renovação da lesão é de primária percepção.

Além do que, a lei é de clareza meridiana ao dispor que a prescrição sobre salários é sempre parcial (CC, art. 178, § 10), ressaltando a coerência do Código Civil com a centenária Lei Áurea, que a tese do Banco pretende revogar."

Nas razões recursais a reclamada sufragava a tese da existência de ato único, por se tratar de parcela congelada em 1979. Aponta vulneração aos artigos 11 e 119 da CLT e acosta arestos supostamente divergentes.

Há que se interpretar razoavelmente as normas legais apontadas, para que se conclua pela violação das mesmas, o que incita a aplicação do Enunciado nº 221/TST.

Pertinentemente aos arestos apresentados ao confronto, os mesmos encontram óbice no Enunciado nº 296 desta Casa, na medida que não se referem à existência de ajuste para seu iterativo pagamento, conforme acentuado pelo acórdão revisando. Inespecífico, por conseguinte.

Ante o exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 126, 221 e 296, todos desta Corte Superior, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 2032/89.8 -

Agravante - TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

Advogado - Dr. Carlos Eduardo Bosio

Agravado - MARCIO SANTOS RUTOWISTSCH

Advogado - Dr. Hugo Nôscá

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho denegatório de seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 76/81.

Insurge-se a demandada contra a sua condenação à revelia, por não haver comparecido à audiência inicial no horário designado, alegando vício de citação. Argui, preliminarmente, em suas razões, nulidade do venerando acórdão regional por ofensa aos arts. 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Quanto ao mérito - validade da citação - aduz violação aos arts. 225; 236, § 1º, 244 e 247 do CPC, bem como ao art. 153 § 4º da Constituição Federal pretérita.

Colaciona arestos tido como divergentes.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar, por desfundamentado.

Relativamente à preliminar, não restaram demonstradas as referidas ofensas à lei e à Constituição, uma vez que a veneranda decisão revisanda, no julgamento dos embargos declaratórios, foi explícita na afirmação de que, ao concluir pela inocorrência do vício citatório, refutou, implicitamente, todas as violações arguidas.

Quanto ao mérito, o venerando acórdão recorrido consignou a regularidade da notificação, visto que continha elementos para identificação do processo e da Junta, possibilitando, assim, à reclamada, o conhecimento de que a audiência se realizaria em novo endereço. Logo, cingiu-se ao âmbito fático-probatório a matéria trazida à baila, não comportando novo exame, ante o verbete sumular nº 126 desta Corte.

Ademais, os paradigmas transcritos não condizem com a realidade fática dos autos, sendo, portanto, inservíveis à hipótese.

Ante o exposto, denego curso ao presente apelo, com fulcro no Enunciado nº 126 e 221 da Súmula do TST, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 2044/89.6 -

Agravante - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado - Dr. José Rodrigues Mandú

Agravados - DURVAL IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 96 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a empresa-reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Discute-se, in casu, a aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 nos processos trabalhistas em curso, alegando, a ora agravante, que os critérios para os cálculos de juros e correção monetária devem ser aqueles estabelecidos na legislação vigente à época de sua efetiva contagem, e não aqueles posteriormente indicados pelo Dec-lei 2322/87. Argui, a demandada, violação aos parágrafos 2º e 3º, do art. 153 da Carta Magna pretérita.

Entretanto, não vislumbro as alegadas vulnerações, posto que o próprio Decreto, em seu art. 3º, § 2º, reza que aplicam-se aos processos em andamento as disposições nele estabelecidas.

Ex positis, denego seguimento ao apelo, com fulcro nos Enunciados nºs 266 e 221 da Súmula desta Corte, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2055/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: SONIA MARIA MUNIZ BARRETO

Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos

1ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao agravo de petição do executado, por entender que:

"Os cálculos de juros e correção monetária devem obedecer à legislação vigente à época de sua efetiva contagem" (fls. 18).

Alegando a existência de omissão no que diz respeito à aplicação da ofensa ao § 3º, do art. 153, da Carta Magna, opôs o reclamado embargos de declaração, que foram rejeitados.

Não se conformando, o Banco recorreu de revista, com fulcro no art. 896, alínea "b", da CLT e Enunciado nº 210 do TST, alegando violação aos §§ 3º e 4º, do art. 153, da Constituição Federal.

Negado seguimento à revista (fls. 25), agrava de instrumento o empregador.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 28/30, eis que não consta nas peças dos autos o instrumento procuratório outorgado pela reclamante ao Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, advogado que subscreve o substabelecimento de fls. 31.

Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença. Discute-se, em preliminar, nulidade da decisão regional proferida em embargos declaratórios e, no mérito, pretende-se violação à coisa julgada e ao direito adquirido.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pelo reclamado, ao entendimento de que insuficiente a prestação jurisdicional, observa-se que não tem cabimento o apelo, conforme se infere da ampla e fundamentada apreciação do acórdão revisando. Ademais, trata-se de matéria eminentemente processual, e somente por via oblíqua poderia se configurar à dispositivo constitucional.

No mérito, os autos referem-se à aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, quanto à taxa de juros. A matéria está regida pelo § 2º do art. 3º, do referido Decreto-lei, o que afasta a pretendida vulneração direta à Constituição.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida quando o processo já está em fase de execução, ocorre quando existe violação de

preceitos constitucionais. Portanto, incabível na espécie, de vez que não restou caracterizada a contrariedade literal e expressa aos §§ 3º e 4º, do art. 153, da Constituição Federal, pretendida pelo banco-empregador. Incidente, na hipótese, o Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2148/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HYBERMON LACERDA SAMPAIO
Advogado: Dr. Juarez Teixeira
Agravada: ÁDRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
5ª Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à revista (despacho de fls. 120), agrava de instrumento o reclamante. Alega violados os arts. 3º, 9º e 818, da CLT, 333, inciso II, do CPC, contrariados os Enunciados nºs 20, 64 e 156 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e disórdio jurisprudencial.

Discute-se a decisão regional que entendeu comprovado que, de 01.12.75 a 31.01.81, o reclamante celebrou com a reclamada um contrato de representação comercial autônoma dentro dos ditames da Lei 4886/65, e que ele não era subordinado jurídica ou hierarquicamente da empresa, no período de 1.12.75 a 31.01.81, sendo perfeitamente válido o contrato de representação comercial autônoma celebrado sem fraude à lei (art. 9º da CLT), inclusive, porque inexistia a relação empregatícia. E concluiu que a opção ao FGTS é totalmente válida, porque não precisava ser homologada pela Justiça do Trabalho, dada a apontada inexistência da relação empregatícia no período de 1.12.75 a 31.01.81 (fls. 917/92).

Sustenta que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o trabalho autônomo. Assim deveria ter prevalecido a presunção da relação empregatícia. Argui que em se tratando de retificação da data de admissão na CTPS a prescrição tem seu julgamento não com aplicação do Enunciado nº 198 e sim dos Enunciados nºs 64 e 156.

No tocante à existência de relação de emprego e de fraude à lei, o Regional, ao decidir, fundamentou no conjunto fático-probatório, para outro entendimento necessário seria o seu reexame, o que é vedado nessa fase processual, a teor do Enunciado nº 126.

Em relação ao ônus da prova e à prescrição, tratam-se de matérias que não foram discutidas pelo Regional, padecendo, portanto, da ausência do indispensável questionamento, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 184 e 297.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI- 2176/89.5

Agravante - CICERO JOÃO DE SOUZA
Advogado - Drª Maria Helena Cotrim
Agravado - BUDAÍ INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado - Dr. Carlos Pollini Cesaroni

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 44 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento o reclamante.

Devidamente instruído, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Discute-se, in casu, a respeito do adicional de insalubridade devido pelo tempo anterior ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI).

Ocorre, entretanto, que a matéria está preclusa, vez que ao ter o Egrégio Segundo Regional julgado improcedente a ação, contrariamente à primeira Instância, deveria o ora agravante, ter interposto embargos de claratórios para suprir a omissão existente no respeitável acórdão, face o que dispõe o Enunciado nº 184 do TST.

Ex positis, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Enunciado supramencionado, no uso das atribuições que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-2663/89.6

1ª Região

Agravante: TECNOSUB S/A - ENGENHARIA E SERVIÇOS SUBMARINOS
Advogada: DRA. SILMARA C. MOLINARO (fls. 02)
Agravado: HUDSON SKURY SANTAREM
Advogado: DR. ÍNDIO DO BRASIL CARDOSO (fls. 22)

D E S P A C H O:

Do exame dos autos, verifica-se que a Dra. Silmara C. Molinaro, subscritora da minuta do Agravo, não possui mandato procuratório, não

havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta), o que a inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 272 desta Corte.

Ademais, se tanto não bastasse, o ora Agravante foi intimado para a feitura do preparo, na forma constante de fls. 41, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 41v.), descumprindo, com isso, o disposto no art. 789, § 5º, da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-2688/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Rogério Moronha
Agravados: ANACLETO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: Rogério Ataíde C. Pinto
5ª Região

D E S P A C H O

O Regional deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para que fossem efetuados os descontos previdenciários cabíveis.

Inconformada com essa decisão, recorreu de revista a empresa, sustentando ofensa à coisa julgada. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Negado seguimento à revista (fls. 80), agrava de instrumento a reclamada.

Conforme o disposto no § 4º do art. 896, da CLT, é incabível recurso de revista, em processos de execução, das decisões dos Regionais.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida, quando o processo já está nessa fase processual ocorre se existir violação direta a preceitos constitucionais. No caso, não restou caracterizada a ofensa literal e expressa ao inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal, pretendida pela empresa.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2759/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Osny Carmona Garcia
Agravados: MARIA DO CARMO SERPA E OUTROS
12a. Região

D E S P A C H O

Em fase de execução, interpôs o Banco agravo de petição, sustentando que bens alienados fiduciariamente, vinculados à cédula de crédito à exportação são impenhoráveis.

Negado provimento ao agravo, embargou de declaração a empresa (fls. 46/52), rejeitados (fls. 53/56).

Inconformado, recorre de revista o Banco, alegando violados os artigos 3º, da Lei nº 6.313/75, 19, inciso I, 57, do Decreto-lei nº 413/69, 3º, do Decreto-lei nº 911/69, 66, da Lei nº 4728/65, e 153, §§ 2º, 3º e 22, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69.

Conforme o disposto no § 4º do artigo 896, da CLT, é incabível recurso de revista, em processo de execução das decisões dos Regionais.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida, quando o processo já está nesta fase processual ocorre se existir violação direta a preceitos constitucionais.

A suposta alegação de afronta aos §§ 2º, 3º e 22 da Constituição Federal não foi debatida na decisão hostilizada, estando preclusa a sua arguição. Enunciado nº 297, desta Corte.

Não restou caracterizada, tampouco, a ofensa literal e expressa a o § 2º do artigo 153, da Constituição Federal, pretendida pela empresa. Verifica-se, isto sim, que a conclusão regional mostra-se razoável, ante a interpretação dada aos preceitos da legislação ordinária que regulam a matéria.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 297 e 266 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2853/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado: Dr. José Cebim
Agravadas: IVANI APARECIDA DOS SANTOS BERNARDINO E OUTRA
Advogado: Dr. Alaercio Perotti

15a. Região

D E S P A C H O

O Regional deferiu as horas in itinere, previstas em cláusula normativa, mantendo a sentença de 1º grau, que equiparou as autoras, "boias frias", a avulsas ou volantes.

Na revista, alega-se divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 611 e seguintes, da CLT, e 165, XIV, da Constituição Federal, e à coisa julgada, sustentando serem as reclamantes "trabalhadores efetivos", e não "avulsos ou volantes".

A matéria versada na revista envolve, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126. Por conseguinte, inviável aferir as vulnerações e o dissídio pretoriano apontados.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2876/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CECORAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogado : Dr. João Corrêa

Agravada : APARECIDA MARIA CAMARGO MORAES

15ª Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 35), agrava de instrumento a reclamada. Alega violação à Lei introdutora da CIPA, às Portarias nºs 3214/78 e 33/83, e aos arts. 145, II, III e IV e 147, II, do Código Civil.

Discute-se o deferimento de estabilidade provisória à empregada reconhecida como membro efetivo da CIPA.

O Regional entendeu, com apoio nas provas dos autos, que "de sincumbindo-se do ônus da prova quanto à posse e participação nas atividades da CIPA, não merece reforma o r. decisório de primeiro grau, eis que a demandante era detentora da estabilidade provisória nos termos do artigo 164 e parágrafo 3º do artigo 165, ambos da CLT" (fls. 29).

Para se concluir de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-2907/89

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravada : MÁRCIA DA SILVA SPERIDIÃO

Advogado : Dr. Felix Anselmo Palaci

D E S P A C H O

A Egrégia primeira Turma do Regional da 10ª Região, conheceu do recurso impetrado pelo Banco, provendo-o parcialmente, para reconhecer aplicável a prescrição bienal. No restante, entendeu o Regional que razão assiste a reclamante, uma vez que o reclamado foi considerado reuel e, não estando em juízo para depoimento pessoal, e tratando-se só de matéria fática, aplicada foi a ele a pena de confissão.

Opostos Embargos declaratórios, foram considerados incabíveis, na espécie, não sendo conhecidos, sob o fundamento de que inexistiram quaisquer dos pressupostos, necessários para o cabimento dos declaratórios.

Ainda irredigido, intentou o Banco Recurso de Revista, insurgindo-se contra a decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração, sustentando prefacial de nulidade, com fundamento no artigo 153 § 4º e § 1º da C.F., pretérita, violação do artigo 832 da CLT., e violação ao artigo 535 e seus incisos, do CPC. Transcreve arestos paradigmas para confronto às fls. 29/30. No aspecto meritório, sustenta que houve violação ao artigo 343 § 2º do CPC, ao entendimento de que o v. acórdão deu valor absoluto a confissão ficta. Transcreve arestos paradigmas a confronto às fls. 84/85.

No que tange às nulidades, incorreram, a negativa de prestação jurisdicional, bem como, o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista, que o E. Tribunal "a quo" manifestou-se com observância a normatividade processual vigente, levando em conta a confissão ficta, quanto a matéria de fato, e pronunciando-se, concernentemente a prescrição, em face dos elementos dos autos, fora do alcance da pena de confissão.

Em relação ao mérito, do mesmo modo o recurso é improsperável, diante da confissão atribuída a reclamada.

Ante o exposto, incorrem as violações legais pretendidas, razão por que denego provimento ao agravo sob exame, com supedâneo nos enunciados 221 e 126 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2930/89.2

2ª Região

Recorrente: ROBERTO DA SILVA BARROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado : Dr. Erasto S. Veiga

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal do Trabalho da Segunda Região, através de sua Segunda Turma, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para incluir na condenação o pagamento de diferenças de férias, trezenos, FGTS, repouso semanal remunerado e feriados pelo cômputo do adicional noturno, a se apurar em execução de sentença. No caso, afastou o Egrégio Tribunal da pretensão recursal da reclamante, o pagamento das despesas de transporte, bem como o pagamento em triplo do salário dos dias de descanso remunerado. A propósito, disse o Regional que "a distância entra a residência do reclamante e a reclamada, segundo a exordial e as razões recursais, causando despesas de condução, estas devem ser reparadas mediante o pagamento de horas in itinere."

De plano, afasta-se a hipótese de que o local onde se acha instalada seja de difícil acesso, para então, o reclamante se amparar no Enunciado nº 210, do Colendo TST. Ademais, a lei, por outro lado, também não contempla o empregado com plus salarial se a mudança do local de trabalho ocorrer dentro do Município.

Enfim, os repouso semanais remunerados e feriados trabalhados, a lei assegura o pagamento em dobro, contudo, o reclamante visa o acréscimo de mais 100%. Trata-se de pretensão que a jurisprudência trabalhista, reiteradamente não admite, isso, porque revela triplo pagamento dos domingos e feriados, quando nesses dias suceder trabalho."

Daí a revista de fls. 118, em que se sustenta em primeiro lugar, violância ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 90 da Súmula da Corte.

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fls. 124, e com as contra-razões de fls. 126, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde às fls. 137 me são distribuídos.

Ocorre que a revista não tem condições de prosperar. No que se refere ao das despesas decorrentes do transporte, foram perfeitamente afastadas à luz da prova, como se verifica pelo acórdão já transcrito mais acima. É que o Regional de plano afastou a hipótese de o local onde se acha instalada a empresa seja de difícil acesso para que o reclamante pudesse se amparar no Enunciado 210 deste Tribunal. Foi aplicada no caso, e bem interpretada a Lei, não havendo possibilidade sequer de se entender violado o artigo 468 da CLT, que foi razoavelmente interpretado. O Enunciado nº 90 da Súmula da Corte também refere-se a local de difícil acesso, o que foi afastado pelo Regional no caso sub judice. Finalmente, no que se refere ao descanso semanal remunerado em triplo, pretensão do reclamante, a divergência, no caso, há de ser superada pela notória, interativa e atual jurisprudência deste Pleno, pelo que aplicado deve ser o Enunciado nº 42 da Súmula da Corte, para negar seguimento. Verifica-se, pois, que a matéria ou é fática, incidindo no caso o Enunciado 126, ou está de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, aplicável, conseqüentemente, o Enunciado nº 42 da Súmula. Com base nos referidos enunciados, e acionando o § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2933/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOÃO LÚCIO DE MELO PERES

Advogado : Dr. Humberto César Itacaramby

Agravada : JARJOUR VEÍCULOS E PETRÓLEO LIMITADA

Advogado : Dr. José Ricardo Fernandes Ferreira

10ª Região

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamante com a decisão proferida pelo Regional que, provindo o recurso da empresa, excluiu da condenação o pagamento de salários considerados "por fora", por não comprovados nos autos.

Consigna o despacho agravado:

"A natureza probatória e interpretativa da matéria, a par da razoabilidade da exegese adotada, inviabilizam o apelo, ante os óbices dos Enunciados 126 e 221 do C. TST. Ademais, os paradigmas apontados tampouco impulsionam o apelo, seja porque genéricos, seja porque oriundos de Turma do C. TST (art. 896, alínea a, da CLT)" (fls. 44).

Agrava de instrumento o autor, alegando violados os artigos 818, da CLT, e 333, do CPC.

O presente agravo não merece prosperar. Intimado, por publicação no Diário da Justiça de 19.01.89, o agravante deixou transcorrer, in albis, o prazo para pagamento do preparo (certidão de fls. 46 verso).

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-2950/89.8

2ª Região

Recorrente: JOSÉ FRANCISCO BUENO

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

Recorrido : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Eduardo José Pinto

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 66 e seguintes a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou provimento

ao recurso ordinário do autor, ao entendimento de que no caso tinha aplicação o Enunciado 204 desta Corte. Entendeu o Regional que com efeito, o exercício das funções de chefe de seção, noticiado já na inicial, afasta do autor o direito à remuneração, como extras, das 7ª e 8ª horas a teor do Enunciado 233 da Súmula desta Corte. Houve embargos declaratórios, no que se pretendeu que fosse reexaminada a prova no que se refere aos poderes de mando e gestão do reclamante. Os embargos foram rejeitados ao entendimento de que a aplicabilidade do Enunciado 278 do Colen do TST é pacífica quando apresenta o julgado qualquer das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, que não é a hipótese dos autos. Entendeu, ainda, o Regional, que o que pretendia o embargante era a revisão da matéria apreciada, impossível através da medida da qual lançou mão.

Daí a revista de fls. 75, em que se sustenta inicialmente a nulidade do acórdão por violência aos artigos 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT c/c 794 da CLT. Apresenta divergência às fls. 77, sobre a nulidade e sobre o mérito.

A revista é admitida pelo respeitável despacho de fls. 79, e com as contra-razões de fls. 81 e seguintes, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 87, me são distribuídos.

Ocorre que, no que se refere à nulidade, a decisão recorrida nada mais fez do que aplicar a lei, não existindo qualquer irregularidade ou violência ao Enunciado 278 desta Corte, pois o que se pretendia era que o Egrégio Regional que já apreciara a prova e dera a sua decisão a reexaminasse para concluir diversamente sobre a situação fática dos autos. As violências afirmadas na revista, veem todas por mera interpretação, não se podendo, pois, tê-las como configuradas. O Enunciado 221 da Súmula da Corte impede que tal se faça. Houve razoável interpretação ainda que não fosse a melhor.

No que se refere ao mérito, no caso houve apenas a aplicação dos Enunciados 204 e 233 da Súmula da Corte, pois desde a inicial, o reclamante se qualificou como chefe de seção, daí a impossibilidade de se admitir a revista, eis que a divergência apontada e as violações ditas como existentes já estão superadas pela reiterada e notória jurisprudência da Corte, consubstanciada nos Enunciados referidos, com base nos quais e com suporte no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 2953/89.8 -

Agravante - FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Advogado - Dr. Júlio Afonso de Souza
Agravado - ANTONIO CARLOS BARCELOS COURA
Advogado - Dr. Antonio Lima dos S. Filho

3ª Região

DESPACHO

Nego provimento ao recurso ordinário da agravante-Fundação, foi interposta a revista de fls. 55/77, a qual visava o reexame do apelo, ao fundamento de ser beneficiária dos privilégios do Decreto-lei nº 779/69, com base no seu Estatuto aprovado por decreto estadual. In voca, ainda, a aplicação da Lei 7.596/87, transcrevendo arestos paradigmáticos a confronto, às fls. 56/57 e 61/62.

Fundamentado em matéria fática, o acórdão regional declara às fls 52 que a Fundação exerce atividade de natureza econômica, conforme retratado nos autos. Logo, a invocação de ser beneficiária dos privilégios do Decreto-lei 779/69, não encontra guarida, uma vez que esta só enquadra as fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

Quanto à lei 7.596/87, também não abrange, em seu texto, o caso específico da agravante, porquanto dirigida aos entes da União.

Em se tratando da arguição de divergência jurisprudencial, não se caracteriza o conflito pretoriano, uma vez que o aresto paradigma transcrito é oriundo deste Tribunal.

Desse modo, em atendimento do pressuposto da alínea "a", do artigo 896 da CLT, imprime-se a revista para o fim pretendido.

Assim sendo, não se caracterizando o pretendido enquadramento da agravante-Fundação no Decreto-lei 779/87 e na Lei 7.596/87, nem restando provado a divergência jurisprudencial, por o acórdão regional ter fundamentado sua decisão em matéria fática, forçoso é concluir que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 896 da Carta Consolidada.

Pelo exposto, incabível é a revista, tanto por não preencher os pressupostos de admissibilidade, quanto, por via de consequência, ser o mesmo intempestivo, por não ter atendido o prazo comum, e, sim interposto o recurso de revista, no prazo previsto no inciso II, do artigo 1º do Decreto-lei 779/69.

Desse modo, correto o despacho agravado.

Denego seguimento ao recurso com supedâneo nos Enunciados nºs 296, 221 e 126.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3000/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES
Advogado: Dr. Marcos Schwartzman
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Advogada: Dra. Sônia Regina Schreiner

2a. Região

DESPACHO

Versa a hipótese complementação de aposentadoria. O Regional deu provimento ao recurso da reclamada, concluindo do que, já beneficiado pelo Aviso 780, "não poderia o Reclamante pretender, também, os benefícios do Aviso 803, que, como já se observou, só alcançou os novos empregados, e com vigência temporária" (fls. 56).

Recorreu de revista o autor, alegando violados os artigos 153, § 3º, da Constituição Federal, 444, 468, da CLT, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e divergência de julgados, sustentando fazer jus ao prêmio de dezoito salários, instituído pelo Aviso 803/70.

A discussão, como posta, prende-se em torno de norma regulamentar da empresa, não merecendo prosperar o recurso de revista, a teor do Enunciado nº 208, deste Tribunal. Trata-se de recurso anterior à Lei nº 7701/88. Afastada, assim, a possibilidade de aferir ofensa aos dispositivos legais citados e dissenso pretoriano.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 208.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 3055/89.3 -

Agravante - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado - REGINALDO VICENTE MARTINS JORGE
Advogado - Dr. Antônio Ramos de Barros

1ª Região

DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 29, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a tese do Recurso de Revista empresarial é no sentido de que a gratificação instituída pela empresa deve ser interpretada nos limites de sua concessão, à luz da norma regulamentar.

Com esse fundamento, impugna o Acórdão Regional, sustentando que, se não houve lucro do balanço, o autor não faz jus à gratificação pleiteada.

Por sua vez, o acórdão recorrido consignou que:

"conforme documentação junta, a gratificação em tela achava-se incorporada ao salário, por condição implícita do contrato, não havendo a empresa, de resto, satisfeito a suposta condição, ou seja, a ausência de lucro mediante balanço negativo."

Como se verifica, a matéria controverte-se ao campo fático-probatório o que inviabiliza o reexame da questão, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Sendo assim, não há como enquadrar a revista nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 Consolidado, dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3097/89.1

5a. Região

Agravante: CIR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA REGIS LTDA
Advogado: DR. EDGARD DA SILVA FREIRE (fls. 08)
Agravado: JÚLIO PROCÓPIO DE FARIA
Advogado:

DESPACHO:

Embora intimada para a feitura do preparo, a ora Agravante deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, conforme certidão às fls. 22.v., descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à Procuradoria Geral, em face da deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3106/89.0

Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa
Agravados: JOSUÉ GOMES COELHO E OUTRO

5ª Região

DESPACHO

No Recurso de Revista, a ora Agravante alega violação ao art. 62, alínea "a", da CLT, ao argumento, em síntese, de que o referido dispositivo legal diz respeito às funções de serviço externo não subordinados a horário, nada falando sobre "roteiros definidos e fiscalizados".

Entretanto, como assinalado no r. Despacho denegatório, o Egrégio Regional não enfrentou o tema relacionado com o aludido dispositivo consolidado e como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão, de que cogita o Enunciado nº 184 da Súmula.

Ademais, a conclusão diversa do decidido, pela instância soberrana da prova, somente seria possível com o inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos verbetes nºs 126 e 184 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3116/89.3

12ª Região

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
 Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger
 Agravados: ADEMIR VIEIRA E OUTROS
 Advogados: Drs. Waldir dos Santos e Outro

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o preparo do Agravo de Instrumento, deu-se após o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

Com efeito, o Banco-agravante foi intimado a recolher os emolumentos, através da publicação no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina em 19/12/88 (segunda-feira, fl. 08/verso).

Há nos autos uma certidão, trasladada à fl. 09, informando que no período compreendido entre o dia 20/12/88 (terça-feira) ao dia 06/01/89 (sexta-feira), não houve expediente naquele Tribunal, em virtude do disposto no item 1º do art. 62 da Lei nº 5.010/66 (recesso forense).

Tal evento, entretanto, não ocorre com os bancos, que naquele período funcionaram normalmente.

Assim, considerando que o Agravante foi intimado a recolher os emolumentos em 19/12/88 e que a lei determina o preparo do recurso em 48 (quarenta e oito) horas, o último dia para o referido pagamento se deu em 21/12/88 (quarta-feira) e como somente em 22/12 (fl. 11), foi satisfeita a obrigação, restou desatendido o § 5º do art. 789 da CLT.

À vista do exposto, com suporte no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo a d. Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-3136/89.0

2ª Região

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Advogada: Drª Célia Campos Lippelt
 Agravado: ORLANDO GRILLO
 Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

O Egrégio Regional julgou intempestivo o apelo patronal, consoante a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Expedida a notificação para ciência da decisão em 07/11/86 (fls. 91) a reclamada somente veio protocolizar seu recurso em 25.11.83 (fls. 93), portanto, fora do octênio legal (art. 895, § 1º, CLT)." (fl. 34).

A certidão de fl. 91, na qual o v. *decisum* se baseou para verificar a tempestividade do Recurso Ordinário interposto, não foi trasladada, sendo a mesma indispensável à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 da Súmula.

Por outro lado, a presunção, de que cogita o Enunciado nº 16 da Súmula, é *juris tantum*, admitindo prova em contrário, sendo que desse ônus não se desincumbiu a ora Agravante.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nº 16 e 272 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

AI-3153/89.4

2ª Região

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravado: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza

DESPACHO

Irresignada com o despacho de fls. 25, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, agravou de instrumento o reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre o seu apelo revisional.

Discute-se "in casu" a base de cálculo que deve incidir sobre o adicional de insalubridade, sendo que a empresa aduziu em suas razões aplicável ao caso, o Enunciado nº 17, colacionando, ainda, arestos para confronto de teses.

Não obstante, a respeitável decisão recorrida, às fls. 18/21, concluiu a luz do Enunciado 228 do TST.

Portanto, inservíveis os paradigmas transcritos, por não refletirem a realidade da decisão revisanda. Por outro lado, salário normativo não se identifica com salário profissional. Logo, o Enunciado 17 não pertence à hipótese.

Ante o exposto, denego curso ao presente apelo, com supedâneo no Enunciado 228, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 da Carta consolidada, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-3154/89.1

2ª Região

Agravante: PAULO KAWANO
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravado: YAMARA MOTOR DO BRASIL S/A

DESPACHO

Irresignado com o despacho de fls. 35 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento o reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Aduz, o ora agravante, em suas razões, violação aos arts. 840, § 1º e 818, ambos da CLT, por ter sido indeferido o pagamento das diferenças resultantes da redução do percentual do adicional noturno. Colaciona o aresto para confronto de tese.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar por inexistirem as alegadas afrontas.

O venerando acórdão revisando concluiu, com base no laudo pericial, que não houve redução do percentual do referido adicional e sim, a não remuneração de todas as horas noturnas trabalhadas pelo reclamante. Logo, concluo pela inexistência das violações legais apontadas.

Ademais, cinge-se ao âmbito fático-probatório a matéria trazida à baila, não comportando novo exame, face o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, denego curso ao presente apelo, com fulcro no Enunciado supramencionado, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-3153/89.7

2ª Região

Agravante: SAUNA TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado: Alfredo Rizkallah Júnior
 Agravado: ONÉSIMO PUCCA
 Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira

DESPACHO

O Egrégio Regional deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, reconhecendo o Autor como parte legítima na ação, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que esta se manifeste sobre o mérito da controvérsia.

A meu ver, data venia, a revista encontra óbice no Enunciado nº 214 da Súmula, pois a Decisão regional não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho. Com o retorno dos autos à MM. Junta, esta julgará o mérito da demanda e, se procedente a ação, poderá a ora Agravante interpor Recurso Ordinário, não cabendo, porém, questionar a matéria objeto da interlocutória, eis que já fora apreciada pelo Egrégio Regional. Mas, se a Empresa não se conformar com a decisão regional, poderá apresentar Recurso de Revista e então renovar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que deverá ser apreciada pelo Colendo TST a título de preliminar.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da vedação prevista no Enunciado nº 214 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-3185/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira
 Agravada: CONSUELO APARECIDA DE LIMA

2a. Região

DESPACHO

Nego processamento à sua revista (despacho de fls. 40), agravo de instrumento o Unibanco. Alega violados os arts. 224, § 2º, 461, da CLT, 131, do CPC, e 153, § 2º, da Constituição Federal, dissonância com o Enunciado nº 204, do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência jurisprudencial.

O Regional, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença de primeiro grau, que condenou o reclamado no pagamento de horas extras referentes às 7a. e 8a. horas trabalhadas e equiparação de salários. O reclamante exercia as funções de assistente contábil.

Para se chegar a entendimento contrário, seria necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, do TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI 3189/89.7

2ª Região

Agravante - FORD SERVIÇOS S/C LTDA
 Advogado - Dr. Márcio Yoshida
 Agravado - NORBERTO TUCOSER
 Advogado - Dr. Rubens de Mendonça

DESPACHO

Irresignada com o despacho de fls. 37 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs, Agravo de Instrumento a empresa reclamada. Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 09/10.

Aduz, em suas razões, a ora agravante, que a condenação ao pagamento de horas extras não deve prevalecer, uma vez que os horários de vigas eram escolhidos pelo próprio reclamante e não havia prova de que este efetivamente trabalhava nos fins de semana.

Alega, ainda, serem indevidas as vantagens da Resolução Normativa, por terem sido as mesmas pedidas genericamente e, também, por já terem sido satisfeitas, por ocasião da rescisão contratual.

Por último, insurge-se contra o pagamento dos reflexos dos títulos deferidos.

Colaciona arestos para confronto de teses.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar por desfundamentado, visto que o único paradigma transcrito que não é oriundo de Turma desta corte, não abrange toda a matéria suscitada, sendo que todos

os demais são originários do TST. Hipótese do Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, discute-se, in casu, matéria fática, já devidamente apreciada pelas instâncias anteriores, não merecendo novo exame, ante o verbete nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 126 da Súmula desta Casa, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3201/89.9

Agravante: ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano

Agravado: ALEXANDER MAC PHERSON SMART

Advogado: Dr. José Raul Martins Vasconcellos

D E S P A C H O

Insurge-se com o presente agravo, a Associação Escola de S. Paulo, alegando violação aos artigos 459 e 818 da CLT, contra o despacho de fls. 30 que denegou seguimento a revista constante dos autos às fls. 52/58.

Reitera em seu apelo as razões da revista denegada, sustentando que a mesma ajusta-se ao requisito da alínea "a" do art. 896 consolidado.

O recurso apresenta-se devidamente preparado e tempestivo, mereceu contra-razões às fls. 7/9.

Da análise do v. acórdão regional de fls. 27/29, conclui-se que a matéria versada é exclusivamente fática no que concerne a arguição do artigo 459. Quanto ao aspecto do artigo 818, entendo que a matéria de veria ter sido prequestionada na decisão regional. Não o foi. Portanto, preclusa está.

Pelo exposto, e com supedâneo nos Enunciados de nºs 126 e 184, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3210/89.4

Agravante: AILTON OLIVEIRA SOUZA

Advogado: Dr. Plússes Riedel de Resende

Agravado: INDAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada: Dra. Maria Alice dos Santos Paulo

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, contra o despacho de fls. 33 que denegou seguimento à revista de fls. 30/32, alegando, em suas razões de recurso, divergência pretoriana, e, ainda, entendendo como violado o artigo 165, XXI, da Constituição Federal pretérita, e o artigo 9º da Constituição Federal em vigor.

O recurso mereceu contra-razões às fls. 8/10.

O v. acórdão regional limitou-se a afirmar que: "a confissão ficta faz presumir verdadeiros os fatos alegados em sentido contrário e, realmente, a matéria é toda fática."

Há de se concluir que a r. decisão não menciona se houve outros tipos de prova nos autos, logo, a tese de que cuida os arestos trazidos a confronto, não é a mesma que versa a decisão ora recorrida. Hipótese do Enunciado nº 296.

Quanto à arguição de violação das garantias constitucionais, entendendo que, também não restou demonstrado, considerando que o v. acórdão fundamentou sua decisão, com base na instrução processual e principalmente, assentada na confissão ficta aplicada ao autor, não cabendo nesta fase extraordinária de recurso volver matéria fática. Aplicável a orientação do Enunciado nº 126.

Pelo exposto, e tendo em vista o cristalizado no Enunciado nº 126 desta Casa, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 consolidado na sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3216/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. ZELMO VIANNA DA ROCHA

Agravado: RUY ALVARENGA AYRES PEREIRA

Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho

1ª Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamação, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Alegando omissão, dúvida e contradição, interpôs a empresa emargos de declaração, que foram rejeitados.

Irresignada, recorreu de revista a reclamada.

Negado seguimento ao apelo, agrava de instrumento a empresa.

Trata-se de controvérsia a respeito de legitimidade da parte.

No recurso de revista, não se citou acórdãos divergentes, nem se indicou dispositivo legal que pudesse ser entendido como violado.

Ademais, a reclamada sequer indica o fundamento jurídico da revista.

Desfundamentada, portanto, por não se enquadrar nos pressupostos do artigo 896, da CLT.

Nego seguimento ao agravo ante a evidente falta de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3225/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: NISSIN - AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

Advogado: Dr. Silvio Sarmento Silveric

Agravado: JORGE DE OLIVEIRA HATA

Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga

2ª Região

D E S P A C H O

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 07/09, pois não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma.

Conforme se observa às fls. 51, a agravante foi notificada, através de publicação no Diário da Justiça do dia 02/02/89 (5ª feira) para efetuar o pagamento do preparo do agravo.

Verifica-se, porém, que a empresa não procedeu ao recolhimento no prazo estabelecido em lei (fls. 52).

Deserto, pois, o apelo, a teor do disposto no art. 789, § 5º, consolidado.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3256/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada: Drª Márcia Regina Rodacoski

Agravada: MARIA DO CARMO ABRANCHES

9ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional conheceu do agravo de instrumento do Banco e, no mérito, negou-lhe provimento, assentando:

"Com efeito, configurando matéria por demais conhecida desta Corte, o Enunciado 86/TST é específico à massa falida, não abrangendo, por conseguinte, os casos de intervenção ou liquidação extrajudicial regulada pela Lei 6.024/74. Nesses casos, como é a hipótese dos autos, tornam-se necessários tanto o depósito recursal quanto o recolhimento das custas do processo, considerando-se que o artigo 34 da referida lei não admite a amplitude de interpretação que o recorrente lhe quer dar.

Portanto, sem o depósito do mandante da condenação e sem o pagamento das custas processuais, não haveria como, realmente, se dar seguimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante; pelo que correto o r. despacho denegatório agravado merecendo integral manutenção" (fls. 36).

Inconformado com essa decisão, interpôs recurso de revista o reclamado, alegando violação aos arts. 34, da Lei nº 6024/74, e 208, do Decreto-lei nº 7661/45, contrariedade aos Enunciados nºs 86 e 185, do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento à revista (fls. 47), agrava de instrumento o empregador.

Trata-se de decisão regional proferida em agravo de instrumento, hipótese em que, a teor do disposto no Enunciado nº 218, desta Corte, incabível o recurso utilizado pelo Banco.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 218.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3263/89.2

Agravante: SENO-SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA

Advogado: Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega (fls.11)

Agravado: ANTONIO BELARMINO DE MELO

Advogado: Dr. José Cândido da Silva (fls.13)

6ª Região

D E S P A C H O

Embora intimada para a feitura do preparo, a ora agravante deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, conforme certidão às fls.09, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art.789 da CLT.

Logo, com suporte no art.896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à dcuta Procuradoria Geral, em face da deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-3311/89.7

Agravante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogada: Dra. Suely Margonato Ribeiro Lima

Agravados: DORIVAL OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Miguel Carlos Calmon da Gama

D E S P A C H O

O despacho de fls. 56, trançou a revista de fls. 51/55, que arguiu violação ao artigo 194 da CLT, e divergência da jurisprudencial, no que se refere ao adicional de insalubridade.

Recurso preparado e tempestivo. Presentes as contra-razões às fls. 10/11.

2ª Região

O v. acórdão regional amparou sua decisão exclusivamente em provas, laudo pericial, concluindo que não há dúvidas quanto ao direito dos reclamantes relativamente ao adicional de periculosidade.

Portanto, forçoso é concluir que as razões de recurso da revista versam sobre matéria fática, encontrando óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte.

Desse modo, correto o despacho de trancamento da revista.

Hipótese do Enunciado nº 126, a inviabilizar o presente agravo.

Pelo exposto, denego prosseguimento, com supedâneo no § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3325/89.9

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Barreiros Rossi

Agravado: ALBERTO PARTORINI MACHADO

Advogada: Dra. Maria Isabel Cueva Moraes

D E S P A C H O

Agrava o Banco, contra o despacho de fls. 41 dos autos que denegou seguimento a revista de fls. 35/39, na qual arguiu violação ao artigo 224, parágrafo 2º da CLT, e à orientação do Enunciado 233 deste Tribunal, entendendo aplicável, à hipótese, o Enunciado 113. Aponta, ainda, contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 204 da Súmula.

O venerando acórdão regional amparou sua decisão em depoimentos, caracterizando o reclamante como "encarregado de cobrança", e, assim, de claro que o mesmo não se enquadra na exceção do § 2º, do artigo 224 da CLT. Declara, ainda, que ao caso concreto não se aplicam os Enunciados 215 e 113 do TST.

Conforme demonstrado na r. decisão, trata-se de matéria fática, não cabendo revolvê-la nesta fase recursal. Hipótese do Enunciado 126.

Portanto, a violação alegada, não restou demonstrada.

Desse modo, por não vislumbrar atentado ao despositivo legal invocado, tampouco aos Enunciados da Súmula, denego seguimento ao recurso com supedâneo no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3326/89.7 -

Agravante - PEDRO DOS SANTOS DA FONSECA

Advogado - Dr. Wilson de Oliveira

Agravada - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.

Advogado - Dr. Roberto Mehanna Khamis

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o autor agrava de instrumento contra o despacho de fls. 118, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que, quanto ao ônus da prova, primeira matéria abordada, a presunção da verdade foi elidida através de prova documental, portanto, não houve violação ao dispositivo de lei apontado (art. 302 do CPC).

Quanto à hora extra diária, relativa a não concessão de intervalo, a decisão revisanda, está em consonância com o Enunciado nº 88 da Súmula da Corte.

Sendo assim, não há como enquadrar a revista nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 221 e 88 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3328/89.1 -

Agravante - LÚZIA GABRIEL DOS SANTOS LÚCIO

Advogada - Dra. Maria Joaquina Siqueira

Agravado - MARINEL MODAS LTDA.

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a autora agrava de instrumento contra o despacho de fls. 19, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que data venia, foi razoável a interpretação do venerando Acórdão Regional no que tange à apreciação da ofensa à coisa julgada formal, não restando demonstrada a referida violação do art. apontado (153, § 3º, da Constituição Federal). Sendo assim, é inadmissível o presente recurso de revista contra acórdão em agravo de petição. Hipótese do Enunciado nº 266 do TST.

Portanto, não há como enquadrar a presente revista nas alíneas do art. 896 Consolidado.

Ante o exposto, com base nos Enunciados 221 e 266 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3337/89.7 -

Agravante - JOSÉ DEOLINDO FILHO

Advogado - Dr. Jurandir Martins

Agravado - PROMETAL - PRODUTOS METALÚRGICOS S/A

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o réu agrava de instrumento contra o despacho de fls. 47, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a matéria abordada, despedida por justa causa, é matéria eminentemente de prova, o que implicaria em reexame de elementos probatórios, o que é vedado nesta instância recursal, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Assim sendo, não há como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3339/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MANOEL MESSIAS MOREIRA

Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira

Agravada: COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA

Advogado: Dr. Raul Bolívar Neves

2a. Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo reclamante e manteve a decisão vestibular que considerou inepta a petição inicial nas letras "g" e "h".

Em sua revista, alega o autor violação aos arts. 268, 284 e 295, I, § único, do CPC, apontando, ainda, arestos à divergência.

Verifica-se que a invocação do art. 268, do CPC, é impertinente. Este dispositivo não se refere à hipótese aventada. Impossível, também, vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 284, da mesma lei, porquanto a decisão atacada não enfrenta a questão de emenda inicial. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incidindo, in casu, os Enunciados nºs 297 e 184. O art. 295, ainda do CPC, foi corretamente aplicado. A Corte de origem entendeu que "os pedidos contidos nas letras "g" e "h" são realmente ineptos, eis que não fundamentados" (fls. 28).

Dos arestos acostados, o primeiro é inservível, posto que oriundo de Turma do TST. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que, neste caso, impossível o confronto de julgados, em face do disposto na alínea "a" do art. 896, consolidado. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 42.

O segundo paradigma (fls. 32) é inespecífico: parte da premissa fática não enfrentada pelo Tribunal a quo, aplicando-se, aqui, o Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 297, 42 e 296, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 3345/89.6 -

Agravante - WILSON VALERIO DOS SANTOS

Advogado - Dr. Antonio Jannetta

Agravada - SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o autor agrava de instrumento contra o despacho de fls. 40, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a matéria abordada, pagamento em dobro de repouso e feriados, está em consonância com o Enunciado nº 146 da Súmula da Corte.

Quanto às horas extras habitualmente prestadas, a matéria é fática e suscitaria um reexame dos elementos probatórios. Hipótese do Enunciado nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como enquadrar a revista nas alíneas do art. 896 Consolidado.

Ante o exposto, com base nos Enunciados citados e com fulcro no § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3346/89.3 -

Agravante - NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado - Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro

Agravado - JOSÉ RICARDO MARQUES ESPINOSA

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 32, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que, a matéria abordada, equiparação salarial, recebeu pronunciamento do Egrégio Tribunal "a quo" com base na prova dos autos segundo a qual a reclamada não logrou elidir o direito do reclamante.

Quanto à jornada suplementar, a matéria é, também, de prova e, portanto, insuscetível de reexame nesta instância Superior, ex vi do Enunciado nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3349/89.5 - 2ª Região
Agravante - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada - Dra. Divanilda Maria P. S. Oliveira
Agravado - CARLOS CARNEIRO DA SILVA
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende
D E S P A C H O

Inconformada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 48, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que o inconformismo da reclamada com a veneranda decisão Regional acerca da matéria mencionada, equiparação salarial, é insuscetível de reexame por esta instância Superior. Hipótese do Enunciado nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como enquadrar a presente revista nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3371/89.6 15ª Região
Agravante: JOSÉ ANTÔNIO PEQUIM
Advogado: DR. LUIZ ARTHUR SALOIO - fls. 06
Agravado: LUIZ CARLOS CALDEIRAS

DESPACHO

Embora intimado, em 17/03/89 - sexta-feira (fls. 17), para a feitura do preparo do presente Agravo, somente em 27/03/89 o ora agravante efetuou seu pagamento, portanto, a destempo, (fls. 20), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, face à deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3374/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ISMAEL CERIGATTO
Advogado: Dr. Adonai A. Zani
Agravada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado: Dr. Robinson Wagner de Biasi
15a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista, pelo despacho de fls. 80, agrava de instrumento o reclamante.

"Reestruturação de cargos pela Administração que não causou prejuízos salariais ou morais não justifica reclamatória fundada no artigo 468 da CLT" (fls. 73).

O Regional acolhendo a preliminar de prescrição, argüida pela Prefeitura, manteve a decisão vestibular que julgou improcedente a reclamatória.

Nas razões do seu recurso, o autor nada faz para tentar afastar a prescrição decretada, limitando-se a atacar o mérito, não enfrentado pela Corte de origem. Alega violação aos arts. 818, 468, da CLT e 333, II, do CPC, acostando, ainda, arestos para confronto.

Assim, inexistente o indispensável prequestionamento, já que a matéria trazida à baila não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, situando-se a discussão no campo fático-probatório. Enunciados nºs 297 e 126.

Não há como, em conseqüência, aferir a alegada ofensa à lei, ou dissídio pretoriano.

Nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 297 e 126, da Súmula do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3364/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. José Benedito de Moura
Agravado: JORGE JACOB
Advogado: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

9a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista o Banco contra a decisão regional que em tendeu caracterizada sua confissão ficta no tocante às horas extras pleiteadas pelo autor.

Denegado seguimento ao seu recurso (fls. 50), agrava de instrumento o réu.

O reclamante, em contraminuta, argüi, preliminarmente, irregularidade de representação e deserção do presente apelo.

Quanto à preliminar de deserção, não merece acolhida, vez que ficou demonstrado o pagamento do preparo, tempestivamente, cumprindo-se as determinações do § 5º do art. 789, consolidado.

No que pertine à primeira preliminar levantada, efetivamente, observa-se que a procuração de fls. 24 perdeu sua eficácia, em face da expiração do prazo de validade - 31/12/87. Assim, tem-se como inexistente o recurso, ante a irregularidade de representação.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 164.

Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-3400/89.1

12ª. Região

Agravante: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogado: DR. ADYR RAITANI JUNIOR (fls. 14)
Agravado: CLÁUDIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

A ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo em 23/01/89 - segunda-feira (fls. 09), entretanto, somente em 27/01/89 efetuou o respectivo pagamento (fls. 13), portanto, a destempo, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-3426/89.2

2ª Região

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
Advogado: Dra. Aná Maria Alencar
Agravado: BENEDITO ANANIAS FILHO
Advogado: Dr. Marco Antonio Moro

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra o despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Denego seguimento ao recurso de revista. Com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado, insurge-se a reclamada contra o julgado regional. O argumento basilar da decisão revisando, gira em torno do disposto no artigo 16 da Lei nº 7332/85 e sua aplicação no presente processo. O entendimento regional constitui razoável interpretação ao texto de lei, consoante disposto no Enunciado nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao pedido de equiparação salarial, a matéria está veiculada a fatos e provas, tornando-se insuscetível de terceiro exame pela Corte Superior. Destarte, não há respaldo para processamento do presente apelo em nenhuma das alíneas do permissivo legal."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 144), mereceu contrariedade às fls. 09/11.

A ora agravante, em sua revista, alega, quanto à reintegração, violação frontal dos artigos 114, § 5º, inciso II, da C.F.; 5º, inciso III, do Decreto-lei 200/67; 832 e 461, da CLT e 16, da Lei 7332/85, acostando arestos para confronto. Quanto à equiparação salarial, alega que a r. sentença não observou a todos os requisitos necessários para que a equiparação salarial seja decretada.

O Regional assim se posicionou no seu acórdão: "Os documentos de fls. 35/7 são unilaterais, da lavra da recorrente, e o de fls. 31 é prova emprestada, sem valor probante diante da confissão do Preposto da recorrente em depoimento pessoal, que confirmou o alegado na prefacial, afastando qualquer diferença de tempo de serviço na mesma função (fls. 180).

No que tange à reintegração, não se caracterizou a alegada nulidade. Está evidente que a MM. Junta de origem apreciou todos os documentos e provas dos autos, e decidiu com acerto, ao acolher as conclusões dos pareceres de fls. 126/163, em detrimento dos demais. Inegável que se aplica à recorrente o disposto no artigo 16 da Lei nº 7332/85, confessada que foi sua condição de empresa estatal (fls. 173 e 222)."

Portanto, verifica-se que o ora agravante pretende o revolvimento de fatos e provas vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo

896 da CLT, dada pela Lei 7701/88, em seu artigo 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3453/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
Advogado: Dr. Aluisio da Fonseca
Agravado: JOSÉ MANOEL DE SANTANA
Advogado: Dr. Wanderley Patrui
12a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a empresa contra a decisão regional, as sim ementada.

"1. A administração de dificuldades empresariais resultantes da conjuntura econômica deve ser feita segundo as normas legais.
2. Constitui alteração de contrato ser o empregado despedido e logo readmitido com redução da duração semanal do trabalho e dos salários" (fls. 36).

Denegado seguimento à revista (fls. 47), agrava de instrumento a empresa.

Preliminarmente, observa-se que o recurso está deserto, por que inobservado o disposto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário da Justiça que circulou no dia 24/01/89 (terça-feira), a reclamada não procedeu, tempestivamente, ao pagamento do preparo, conforme certidão de fls. 10-A, só o fazendo ex temporaneamente.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 3483/89.9 -

1ª Região

Agravante - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado - Dr. Ricardo de Paiva Virzi
Agravada - SOLANGE MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES
Advogado - Dr. David Silva Júnior

D E S P A C H O

Inconformado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 17, que denegou seguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 20/21, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Discute-se, in casu, a aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 nos processos trabalhistas em curso, alegando, a ora agravante, que os critérios para os cálculos de juros e correção monetária devem ser aqueles estabelecidos na legislação vigente à época de sua efetiva contagem, e não aqueles posteriormente indicados pelo Dec-lei 2322/87. Argui, a demandada, violação aos parágrafos 2º e 3º, do art. 153 da Carta Magna pretérita, e art. 5º, inciso XXXVI da atual.

Entretanto, não vislumbro as alegadas vulnerações, posto que o próprio Decreto, em seu art. 3º, § 2º, reza que aplicam-se aos processos em andamento as disposições nele estabelecidas.

Ex positis, denego seguimento ao apelo, com fulcro nos Enunciados nºs 226 e 221 da Súmula desta Corte, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3494/89.9 -

1ª Região

Agravante - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado - Dr. Ricardo de Paiva Virzi
Agravado - ALCINEU KLEIN
Advogada - Dra. Glória Maria F. de A. Reis

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 19 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento o Banco-reclamado.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade subindo os autos a esta Colenda Corte.

Em suas razões de revista às fls. 14/18 o Banco-reclamado, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação aos arts. 142, § 1º e 153, § 2º da Constituição Federal pretérita e divergência jurisprudencial com arestos trazidos a cotejo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que dada a peculiaridade da matéria abordada, "gratificação semestral", objeto do pedido, o Egrégio Regional manteve a condenação do Banco-reclamado, reconhecendo ser devida a aludida gratificação, com base em elementos fático-probatórios.

No entanto, como se verifica a matéria controverte-se no campo fático-probatório, o que implicaria em reexame de tais elementos por esta Instância Superior, procedimento inviável ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Assim sendo, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com base no Enunciado nº 126 do TST, valendo-me da faculdade contida no § 5º, do art. 896 em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3505/89.3 -

1ª Região

Agravante - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogado - Dr. Nazib Miguel Alchaar
Agravada - NEUSA ADAME
Advogado - Dr. Adilson M. Gomes

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agravou de instrumento contra o despacho de fls. 30, que denegou seguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, por ser incabível a revista e, via de consequência, a prosperabilidade de do agravo, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Corte.

Assim sendo, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT, pois trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, de acordo com o citado verbete.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 214 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3516/89.4

1ª REGIÃO

Agravante: LOURENÇO ALVES NETO
Advogado: Henrique Czamarka
Agravados: LIDO CÓPIAS HELIOGRÁFICAS E OUTROS

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, contra o despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao seguinte fundamento:

"A tese esposada no v. acórdão de embargos não impõe o reconhecimento do contrato. A matéria suscitada foi enfrentada, inexistindo denegação de prestação jurisprudencial." (fls. 32)

Devidamente instrumentado e preparado (fls. 37/38), não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, o reclamante propugna pela nulidade do acórdão regional, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional quando da apreciação dos embargos declaratórios por ele opostos, visando sanar dúvidas e omissões existentes no acórdão embargado, e pretendendo, em consequência, efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST. Alega violação aos artigos 153, § 4º da Constituição Federal, 3º da CLT; 131, 458, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil. Colaciona arestos que entende divergentes.

Da leitura do acórdão de fls. 13/14, complementado pelo acórdão de fls. 15/16, verifica-se que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Egrégio Regional "a quo", haja vista que o mesmo lastreou-se nas provas dos autos e nos depoimentos pessoais do próprio reclamante, quando afirmou ter ocorrido alteração no Contrato Social.

A questão, portanto, esbarra no verbete sumular nº 126 desta Casa, eis que para se concluir pela nulidade do acórdão regional, é mister que se revolvam fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual, tendo em vista a natureza extraordinária do recurso de revista.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 126 do TST e no uso das atribuições que me confere o § 5º, do art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3519/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO REAL S/A.
Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado: HILTON RENÉ DE ARAÚJO
Advogado: Dr. Geraldo Cezar Franco

3a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista o Banco contra a decisão regional, assim ementada:

"Equiparação salarial - Ociosidade do equiparando e do paradigma. Se equiparando e paradigma estão em completa ociosidade, sem execução rem trabalho de espécie alguma, impossível a avaliação do trabalho de igual valor (que não existe), bem como da identidade de funções, produtividade (igual a zero) e perfeição técnica. Inaplicável, por tanto, o disposto no art. 461, da CLT" (fls. 42).

Trancado o apelo pelo Presidente do Tribunal a quo, com base no disposto no Enunciado nº 25, da Súmula desta Corte, agrava de instrumento o reclamado.

Preliminarmente, observa-se que está irregular a representação processual do agravante, eis que, na procuração de fls. 22, não se verifica o indispensável reconhecimento de firma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 270.

Ainda que assim não fosse, a revista não se viabilizaria, em face do desatendimento ao Enunciado nº 25, da Súmula do TST.

Nos termos do § 5º do artigo 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 270 e 25, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-3538/89.5

3ª Região

Agravante: FINESON ELETRÔNICA LTDA
Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado: MARCELO MELO ANDREATA

D E S P A C H O

Inconformada, recorreu de revista a empresa, fls. 30/35, sustentando, liminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por conter omissão de apreciação e pronunciamento sobre provas apresentadas sob a forma de cartão de ponto. No mérito, insurge-se contra o acolhimento de horas extras e a fórmula do cálculo de comissão pela quantidade de meses trabalhados. Fundamenta o seu pedido no artigo 832, "caput" da CLT e 131, 165, 458, "caput", incisos I, II e III, 515, "caput", parágrafos 1º e 2º, todos do CPC, e em divergência jurisprudencial, citando paradigmas às fls. 33/34.

O despacho de fls. 36/37 denegou seguimento a revista, ensejando o presente agravo, sob os mesmos fundamentos.

Quanto à questão prévia, a mesma revela-se desprovida de fundamento, considerando-se o que declara o v. acórdão:

"Com tal entendimento estribado na avaliação da prova dos autos, de vida e meticulosamente analisada e apreciada, não são válidas as anotações inscritas mecanicamente nos cartões de ponto no concernente a intervalos de jornada do reclamante. São ineficazes, pois, como prova, aqueles assentados nos aludidos cartões, prevalecendo a prova positiva colhida em audiência e sob o crivo do contraditório."

Forçoso é concluir que todas as provas foram analisadas, entendimento este, ratificado nos embargos declaratórios, acórdão de fls. 26 a 28, ocorrendo a aplicação do princípio do livre convencimento prevalecendo a prova do depoimento pessoal.

No que concerne ao deferimento de horas extras, estas foram consequência do reconhecimento do trabalho em horário destinado as refeições, que tomou como amparo as mesmas provas (depoimentos). Logo, trata-se de matéria fática, não cabendo análise nesta Instância Superior, hipótese do Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto ao entendimento da fórmula do cálculo das comissões efetuadas só sobre os meses trabalhados, trata-se, de matéria interpretativa, aplicável ao caso concreto. Concluindo-se ser mais que razoável o entendimento adotado, afastado, pois, as violações legais apontadas.

Ante o exposto, e com base nos Enunciados 126 e 221 denego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3541/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ODILON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado: Dr. Afonso M. Cruz
Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogada: Dra. Margarida Maria Rodrigues Pereira

3a. Região

D E S P A C H O

O Regional entendeu indevido o pagamento de horas extras, pleiteado pelos reclamantes, ao fundamento de que "nenhuma é a prova de que eles teriam direito a jornada inferior a quarenta e oito horas semanais" (fls. 36).

Inconformados, recorrem de revista os autores, sustentando que, por período superior a vinte anos, estavam sujeitos a jornada semanal de quarenta horas. Apontam violação aos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/69, 444, 468, da CLT e Portarias 117/64 e 417/66, do Ministério do Trabalho.

Conforme se depreende, decisão em contrário só seria obtida mediante reexame de elementos probatórios.

Assim, andou certo o juízo de admissibilidade a quo, obstando o apelo. As razões dos agravantes não infirmam a fatiçidade da matéria, permanecendo o óbice do Enunciado nº 126. Não há como se afirmar, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-3552/89.7

3ª Região

Agravante: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Afonso M. Cruz
Agravados: COMÉRCIO DE LIVROS PAX LTDA. E OUTRA
Advogada: Dra. Ângela Maria Santana Catramby

D E S P A C H O

A controvérsia dos autos, gira em torno da prescrição arguida na instância ordinária, e da equivalência dos depósitos do FGTS.

Na primeira questão o agravante sustenta em suas razões de recurso, que o venerando acórdão afrontou o texto constitucional, art. 7º, "a" e parágrafo 1º, da Lei Federal, e art. 11 c/c artigo 134, e deu

ao texto legal interpretação divergente a de outro regional, transcreve arestos paradigmas à confronto.

Na verdade, o venerando acórdão ao decidir sobre aplicação da prescrição bienal, considerou tão-somente o artigo 11 da CLT, não fazendo menção a texto constitucional vigente. Não sendo prequestionado, é forçoso concluir-se que a matéria precluiu, não cabendo agora ser questionada nesta instância. Hipótese do Enunciado nº 184.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a matéria de que tratam os arestos trazidos a confronto, encontra-se superada pelo entendimento vigente, cristalizado no Enunciado 153, já aplicado pelo Egrégio Regional.

No aspecto da equivalência econômica do FGTS, razão, também, não assiste ao recorrente, pelos mesmos motivos, pois, careceu do prequestionamento da matéria, pelo venerando acórdão, na tese agora defendida pelo recorrente. Logo, impossibilitado fica a admissibilidade nesta fase recursal, face ao que determina o Enunciado 184 desta Casa.

Do exposto, entendo que correto o despacho ora agravado.

Ex positis, denego seguimento ao recurso, com amparo nos Enunciados 184, 153 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3575/89.5

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravado: JOSÉ RIBAMAR DE LIMA
Advogado: Dr. ANTONIO JOSÉ DA COSTA

D E S P A C H O

O Colendo Regional da 7ª Região, através do v. acórdão de fls. 53/55, negou provimento ao recurso da PREFEITURA M. DE FORTALEZA ao seguinte teor:

"Mantenho a sentença. O que é nulo, é ineficaz para o presente e para o futuro". "Reconhecida a nulidade da dispensa, o corolário é a subsistência do vínculo empregatício existente, até que, posteriormente, qualquer das partes venha a rescindir, validamente, o contrato de trabalho, através de nova manifestação da vontade".

Inconformada a reclamada recorreu de revista, pelas razões de fls. 56/81, fundadas em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, arguindo a ilegalidade das contratações declaradas nulas pelo Decreto Municipal nº 7.097/85.

Entretanto, conforme sustentado em contra razões, fls. 90 a 99, verifica-se que o Dr. Rubem Brandão da Rocha, subscritor das razões da revista, não possui procuração nos autos, pois o seu nome não consta do único instrumento de mandato conferido pela prefeitura-agravante, fls. 11, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito, o que o inibe de procurar em juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação cristalizada no Enunciado 164 desta Corte.

Portanto, invocando a faculdade prevista no parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, face ao aludido verbete de nº 164.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3579/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESPÓLIO DE HUGO COLLING
Advogado: Dr. Valdemar A. L. da Silva
Agravada: HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES
Advogado: Dr. Hugo G. Bernardes Filho

4a. Região

D E S P A C H O

A decisão regional está assim ementada:

"Sendo ambas as empresas do mesmo grupo econômico, incide no caso o Enunciado 129 do TST, não sendo devido ao autor duplo pagamento de salários ou dupla anotação de CTPS" (fls. 43).

Inconformado, agrava de instrumento o espólio do autor, sustentando haver provas suficientes nos autos de que havia vínculo empregatício com a reclamada. Aponta violados os artigos 5º, da Constituição Federal de 1988, 2º, § 2º e 3º, da CLT. Alega, ainda, que, quanto à prescrição, deve ser aplicado o Enunciado nº 275, do TST, observada a alteração trazida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXIX.

O que se pretende, todavia, é o revolvimento de matéria fática co-probatória e sua revisão, nesta fase recursal, encoberta o óbice no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte. Afastada resta, portanto, a possibilidade de violação à lei ou dissenso pretoriano.

Não há falar-se, tampouco, em prescrição, em face da improcedência do pedido constante da inicial.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-3589/89.8

12ª Região

Agravante : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 Advogada : Dra. Silvana Léa Fetter
 Agravado : MANOEL MENDES

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

O presente apelo não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Não obstante as razões de agravo, o presente recurso não merece prosperar, eis que deserto. A agravante foi intimada para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos, através da publicação realizada no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina do dia 10.02.89, sexta-feira, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 10, somente dia 17.02.89, sexta-feira subsequente. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro no § 5º, do art. 789 da CLT, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da mesma Consolidação, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 3613/89.7 -

9ª Região

Agravantes - BANCO NACIONAL S/A E OUTRO
 Advogado - Dr. Wilhelm Heinrich Voss
 Agravada - MARILEY DE FÁTIMA MARTINHAGO
 Advogado - Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 33, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrarrazões às fls. 37.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que restou configurada a solidariedade entre as sociedades que formam o grupo econômico, principalmente, pelas atividades exercidas pela autora, ora no Banco, como caixa, ora prestando serviços na loja de poupança.

Assim, inviável a reforma da respeitável decisão "a quo" que lhe conferiu o direito aos benefícios da categoria dos bancários, porquanto a matéria vai de encontro ao Enunciado nº 55 do Colendo TST que equipara funcionários de empresas ditas "financeiras" a bancários.

Portanto, não há como enquadrar o apelo nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 55 e 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 3623/89.0 -

9ª Região

Agravante - BANCO BANDEIRANTES S/A
 Advogado - Dr. Félix Sady Romanzini
 Agravado - JOSÉ ADAUTO MARQUES DA COSTA

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 28, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que dada a peculiaridade da matéria, horas extras, o venerando Acórdão Regional manteve a condenação do Banco-reclamado apoiado no conjunto probatório dos autos, considerando demonstrado o "elastecimento da jornada do autor", que não foi desconstituída pelo reclamado.

Tratando-se de matéria eminentemente de prova, implicaria em reexame de elementos probatórios, o que é insusceptível de apreciação nesta instância extraordinária, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Não há, portanto, como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 3633/89.3 -

3ª Região

Agravante - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado - Dr. Rogério Valle Ferreira
 Agravado - OTACÍLIO SOARES
 Advogado - Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

D E S P A C H O

O despacho de fls. 42 denegou seguimento ao recurso de revista da Empresa, com escopo no Enunciado nº 218 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, pretendendo a liberação de seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrarrazões às fls. 45/46.

Em suas razões de revista às fls. 31/33, a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 5º,

"caput" e inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a revista foi interposta contra o venerando acórdão proferido em agravo de instrumento interposto para liberar o recurso ordinário. Com base no Enunciado nº 218 da Súmula da Corte, a revista é incabível.

Portanto, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 Consolidado.

Ademais, houve razoável interpretação dos preceitos legais atinentes à espécie. Hipótese do Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com base nos Enunciados acima mencionados e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-3646/89.8

2ª Região

Agravante : GREMIO RECREATIVO AVENIDA
 Advogado : Dr. Claudio dos Santos
 Agravado : JOAQUIM PEDRO DA CRUZ
 Advogado : Dr. Carmo Gentil

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 39 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a empresa-reclamada.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Argüi, a demandada, em suas razões, contrariedade aos Enunciados nºs 85 e 88 deste Colendo Tribunal, por ter a respeitável decisão recorrida deferido horas extras a empregado que laborava no período de 24 horas por 48 horas de descanso.

Entretanto, improsperável o presente apelo por cingir-se ao âmbito fático-probatório a matéria trazida à baila, vez que comprovada pelo Egrégio Regional a jornada extraordinária. Logo, decidir contrariamente à respeitável decisão recorrida afrontaria a orientação contida no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado acima mencionado, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI 3650/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Agravado : JOSÉ FALCHI NETO

2a. Região

D E S P A C H O

Verifica-se, na certidão de fls. 33, que a agravante foi notificada, através de publicação no Diário da Justiça do dia 14/03/89 (3a. feira), para efetuar o pagamento do preparo.

Conforme se observa às fls. 35, a agravante somente procedeu ao recolhimento dos emolumentos em 20/03/89, fora, portanto, do prazo legal.

Deserto, pois, o apelo, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-3660/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Gilberto Giglio
 Agravada : CÉLIA BERNARDO SANTANA RIBEIRO

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 30), agrava de instrumento o reclamado. Alega violação aos arts. 224, § 2º, da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 233 do TST.

Discute-se o exercício de cargo de confiança, e a condenação ao pagamento das horas excedentes à 6a. como extras e de ajuda alimentação prevista em Acordo Coletivo.

O Regional, com base na prova dos autos, entendeu que a reclamante não exercia cargo de confiança, e como consequência devidas as horas excedentes das primeiras seis e a ajuda alimentação.

Insiste o banco, em seu recurso de revista, que a empregada desempenhava função de confiança. Trata-se de promotora de vendas.

Para se entender de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-3673/89.6 2ª REGIÃO.
Agravante: FRANCISCO ALBERTO FALCÃO
Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.
Advogado: Dra. Divanilda Maria Prata Souza Oliveira
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao seguinte fundamento: "Insurge-se o reclamante (fls. 90) contra o julgado revisando, fundamentando o presente apelo em ambas as alíneas do permissivo legal. O inconformismo do recorrente está embasado nos termos do v. acórdão regional que indeferiu a complementação de aposentadoria com base em vinte salários. A matéria ora discutida está respaldada em avisos e normas de caráter contratual, que não possuem obrigatoriedade "erga omnes". Assim sendo, o recurso encontra obstáculo para processamento ante os termos do Enunciado nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 7/8. O presente agravo não merece prosperar porque deserto. A notificação para que o reclamante efetuasse o preparo foi publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, no dia 13/03/89, segundo nos informa a certidão de fls. 54; prazo para o pagamento e comprovação do preparo exauriu-se em 15/03/89 (48 horas após a publicação no Diário de Justiça). A comprovação do pagamento do preparo foi feita no dia 16/03/89, conforme notícia o registro mecanográfico do serviço de protocolo do Regional, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto e com base no art. 789, § 5º da CLT e no uso das atribuições que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento, face a deserção.
Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3677/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ADEIANO ANDRÉ DE SOUZA
Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado: Dr. Walmir de Souza Neto

2ª Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à revista (despacho de fls. 30), agrava de instrumento o reclamante. Aponta violação aos arts. 444 e 468, da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial. Discute-se alcance de norma regulamentar consubstanciada nos avisos 780 e 803.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação, assentando:

"Em que pese ficar expressamente consignado no Aviso 803, a revogação do Aviso 780 só se operou para os novos empregados, a teor do Enunciado nº 51 do Coleção T.S.T. Assim, beneficiado pelo Aviso 780, não pode o empregado antigo pretender os benefícios do Aviso 803 que, aliás, só prevaleceu por 45 dias" (fls. 21).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 208, de vez que visa a interpretação e aplicação de norma regulamentar da empresa. O recurso é anterior à Lei 7701.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 208.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-3674/89.3 2ª REGIÃO
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada: Dra. Roseli Dietrich
Agravado: FRANCISCO ALBERTO FALCÃO
Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que: "Com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, insurge-se a empresa reclamada (fls. 103) contra o julgado regional. Aduz, em síntese, que há divergência de teses em torno do caráter salarial do adicional noturno. Contudo, os arestos transcritos nas razões de inconformismo, não divergem especificamente da tese regional, de modo que não há respaldo para processamento do presente apelo. (fls. 42)

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 8/10.

O presente agravo não merece prosperar porque deserto.

A Certidão de fls. 45 nos informa que a notificação para que o agravante preparasse o agravo foi publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia 13/03/89 (segunda-feira). O pagamento do preparo foi efetuado no dia 20/03/89, conforme registro mecanográfico afixado no DARF (fls. 50), e a sua comprovação também foi extemporânea, em 27/03/

89, segundo nos dá, notícia o registro do protocolo do Regional fixado no requerimento de comprovação do pagamento do preparo (fls. 49).

Ante o exposto e com base no art. 789, § 5º da CLT, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que patente é a deserção do mesmo.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3699/89.6

2ª Região

Agravante: CONCEIÇÃO PERES MARQUES
Advogada: Dra. Regiane T. de Mello
Agravado: CIBERDATA - CONSULTORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA.
Advogado: Dr. Hitiró Shimura
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante contra o despacho de fls. 46, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o seguinte fundamento;

"Denego seguimento ao recurso de revista. Insurge-se a reclamante contra o v. acórdão regional, interpondo o presente apelo, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Discute-se a cerca da percepção do salário maternidade. Com base nas provas, as decisões das instâncias ordinárias não reconheceram à reclamante o direito ao salário maternidade, eis que a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Assim sendo, não há respaldo para processamento do presente apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT." Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 53), não mereceu contrariedade.

Propugna a reclamante em suas razões de revista, pelo pagamento do salário-maternidade, sob o argumento que essa verba não está condicionada a prova do nascimento da criança. Aponta violação aos artigos 391, parágrafos 2º e 3º, 392 e 395, todos da CLT; e 165, inciso XI da Carta Política e dissenso pretoriano com o Enunciado nº 142 do TST. Colaciona arestos que entende divergentes.

A decisão revisanda consignou que a ora agravante não fazia jus ao salário-maternidade, porque não anexou a certidão de nascimento da criança.

Portanto, para se concluir diversamente da decisão revisanda é mister que se resolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual, face o acolho do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, e com base no Enunciado 126 desta Casa e no uso da faculdade que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3709/89.3

2ª Região

Agravante: TORMEC - FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS E DE PRECISÃO LTDA.

Advogado: Dr. Lourenço João Cordioli
Agravada: CLEIDE TIMÓTEO DA SILVA
Advogada: Dra. Nilce Cecília Cattassani
D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 23 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional. Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Não obstante às razões de agravo, o presente recurso não merece prosperar, eis que deserto. A ora agravante foi intimada para confeccionar as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custos e emolumentos, através da publicação realizada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo do dia 27.01.89, sexta-feira, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 29, somente dia 28.02.89, ou seja, quase um mês após. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ex positis, denego seguimento ao presente apelo, com fulcro no § 5º, do art. 789 da CLT, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da mesma Consolidação, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3724/89.2

Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Advogado: Dr. Márcio Anibal do Amaral
Agravado: JOÃO FERREIRA NETO
D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 41, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a empresa-reclamada.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Argúi, preliminarmente, em suas razões, cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dada a oportunidade de requerer oitiva de testemunhas para a confirmação do laudo pericial.

Relativamente ao mérito, pagamento do adicional de insalubridade, aduz violação ao art. 189 da CLT e alega, ainda, que uma vez fornecidos os equipamentos de proteção individual, descabe o deferimento do referido adicional.

Colaciona arestos tidos como divergentes.

Entretanto, quanto à prefacial, conforme bem salientou o venerando acórdão revisando, a apuração da existência de insalubridade se dá através de um "expert", sendo dispensável a produção de prova testemunhal.

Quanto ao mérito propriamente dito, adicional de insalubridade, este se cinge-se ao âmbito fático-probatório, pois uma vez concluída pelas respeitáveis decisões anteriores a realização de trabalho em local insalubre, não comportaria novo exame por esta Corte, por ensejar o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o verbete sumular nº 126. Além do mais, a circunstância do fornecimento de EPI não foi tratada pelo aresto recorrido, Hipótese do Enunciado nº 297.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3754/89.2 -

Agravante - IRMO ZANELATO
Advogada - Dra. Cristina Soares da Silva
Agravada - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada - Dra. Fátima Maria de Oliveira Souza

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 46 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento o reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 08/10.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, eis que deserto. O ora agravante foi intimado para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos, através da publicação realizada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 14-03-89, terça-feira, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 54, somente dia 20 do mesmo mês. Desse modo, fora das quarenta e oito horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º, do art. 789 da CLT e valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da mesma Consolidação, em sua atual redação, denego curso ao presente apelo.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3778/89.8

Agravante - ARTHUR GARCIA DE ABREU
Advogado - Dr. Irany Ferrari
Agravadas - COMBE DO BRASIL - PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAÚDE LTDA E OUTRAS.
Advogado - Dr. Victor Luis de Salles Freire

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no enunciado nº 126 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 53), mereceu contrariedade às fls. 9/12

Pretende o reclamante que seja reconhecida a existência de contrato de trabalho entre ela e as empresas do mesmo grupo econômico a que fazia parte a sua empregadora.

Nas razões de revista às fls. 43/47, alega violação aos artigos 3º, 9º, 442 e 468, todos da CLT e dissenso pretoriano com o Enunciado nº 129 do TST.

A decisão regional entendeu inexistente a multiplicidade de contratação e após longa fundamentação sobre os fatos e provas existentes nos autos sobre a controvérsia, concluiu pela incidência do Enunciado nº 129 desta Casa.

Ocorre que a soberania para o revolvimento de fatos e provas é conferida aos Tribunais Regionais, e esta Corte Superior deve curvar-se aos fatos por eles lançados, sob pena de comprometer a integralidade do apelo eleito. Incide à espécie pois, o Enunciado nº 126 desta Casa.

Pelos fundamentos supra expendidos, e com apoio no verbete sumular nº 126 desta corte, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3788/89.1 -

Agravante - MILTON JESUS DA CRUZ
Advogado - Dr. Ulisses R. de Resende
Agravado - PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o autor agravou de instrumento contra o despacho de fls. 18, pretendendo a sua reforma, por ter sido negado seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a matéria mencionada, "multa diária" por atraso na liquidação dos títulos decorrentes da rescisão contratual, faz parte de cláusula contida em Norma Coletiva do Trabalho, que foi interpretada à luz do delineamento fático dos autos.

Violação legal (art. 872 da CLT) não há, bem como da Norma Coletiva, não podendo com isso, enquadrar-se o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT, mesmo porque, como se verifica, a matéria é eminentemente de prova, o que é insuscetível de reapreciação no atual momento processual, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso. Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3799/89.1

Agravante: MILTON WAGNER
Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Franzese
Agravada: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado: Dr. Eduardo Cacciari

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que:

"Denego seguimento à revista, porquanto a matéria discutida é de prova e, como tal, insuscetível de reapreciação pela superior instância, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desfundamentando, pois, o recurso ante os termos do artigo 896 da CLT."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 112), merecendo contrariedade às fls. 11/15.

Alega o ora agravante, em sua revista, que o autor por prestar serviços noturnos e extraordinários de forma habitual e que ainda, nos termos dos Enunciados nºs 60 e 76 do TST, integram o salário para todos os efeitos de direito, pleiteou o adicional por tempo de serviço, que foram indeferidos pelo regional. Argui violados os arts. 1.090 do Código Civil, 457, § 1º e 458, da CLT. Aponta arestos para confronto.

Entretanto, o regional negou provimento ao recurso ordinário do autor ao entendimento de que:

"Pretende o reclamante seja-lhe reconhecido o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em horas extras e adicional no turno.

Não procede o apelo.

Pelo que deflui dos autos, verifica-se que o adicional por tempo de serviço, desde sua implantação, através da Ordem de Serviço Geral nº 017, de 01.06.62, só incide sobre o salário-base do empregado, consoante inclusive já ratificado por Acordos Coletivos (vide docs. de fls. 40/74).

Ademais, por se tratar de norma benéfica, instituída pela empresa, impõe-se sua interpretação restritiva, nos exatos termos do art. 1090, do Código Civil."

Portanto, o ora agravante pretende o revolvimento de fatos e provas vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, de nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3808/89.1

Agravante: PANIFICADORA SINAI LTDA.
Advogado: Dr. Irapoan José Soares
Agravado: FRANCISCO JOSÉ DE BRITO

Irresignado com o despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a empresa-reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, eis que deserto. A guia de fls. 12 não incluiu os emolumentos do agravo referentes às despesas de xerocópias que importaram em Cz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados), conforme cálculo de fls. 07.

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida, in casu, horário extraordinário prestado pelo reclamante, cinge-se ao âmbito fático-probatório, não comportando, assim, novo exame, ante o verbete sumular nº 126.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3817/89.6 -

Agravante-HUMAYTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogado - Dr. Sylvio Augusto C. de R. Moreira
Agravado - VICELINO COIMBRA DA SILVA

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agravou de instrumento contra o despacho de fls. 19.

A agravante, em suas razões de fls. 16/18, requer o processamento da revista denegada, sustentando que houve violação ao art. 153, parágrafo 3º da Constituição em vigor, ao art. 895, alínea "a", da CLT, 458, I, II, III, 832 c/c 899, § 2º do mesmo diploma legal.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que deserto.

Entendeu o venerando Acórdão Regional "que o prazo recursal teve início em 23-07-87, uma vez que a sentença foi proferida em audiência realizada no dia anterior, da qual haviam ficado as partes

2ª Região

2ª Região

2ª Região

2ª Região

2ª Região

6ª Região

cientes, quando do encerramento da instrução. O termo final, por consequente, se deu em 30-07-87 e a comprovação do depósito só feita em 31-07-87, a destempo."

O fato inclusive acha-se denunciado às fls. 10 pelo Regional "a quo", que fundamentou o seu entendimento nos Enunciados nºs 197 e 245 do Colendo TST, e no art. 7º da Lei nº 5584/70.

Assim sendo, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com fulcro no § 5º, do art. 789 da CLT e no § 5º, do art. 896 da mesma Consolidação, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3828/89.7

Agravante: BEATRIZ TOSTES MALTA CURY NETO
Advogado: Dr. Antonio Carlos C. Paladino
Agravados: IDALINA TAVARES GOUVEIA E NATUBEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
D E S P A C H O

Insurge-se a terceira interessada (Beatriz Tostes Malta Cury Neto) através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Trata-se de recurso de revista contra acórdão proferido em execução.

A única matéria constitucional ventilada - coisa julgada - carece de prequestionamento, não estando justificado o recurso."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 41), merecendo contrariedade às fls. 34/35.

O regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela ora agravante, ao entendimento de que:

"No mérito, insurge-se a agravante contra decisão da Junta de origem que rejeitou os Embargos de Terceiros interpostos.

Requeru a agravante em seus Embargos a cassação da decisão na Reclamatória que determinou a execução sobre seus bens pessoais.

Diz expressamente o Art. 1.046, do CPC, verbis.

"O art. 1.046 - Quem, não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, os casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos os restituídos por meio de embargos".

No caso em tela, não foi realizada qualquer penhora sobre os bens particulares da Agravante, havendo, tão somente, a perspectiva desse fato que não foi efetivado, sendo-lhe desfeito, portanto, a teor do artigo acima transcrito, a propositura de embargos."

Opostos embargos de declaração por Beatriz T. M. C. Neto, estes foram unanimemente rejeitados, por não haver contradição a sanar.

Alega a ora agravante em sua revista, violação dos arts. 583, do CPC, 1046, do C. Civil, 5º, incisos II e XXXVI. Acosta arestos para confronto.

Entretanto não merece prosperar o presente agravo, pois, quando se trata de recurso de revista em execução de sentença, a questão constitucional tida como violada, deverá vir invocada desde, pelo menos, o agravo de petição, sendo seu prequestionamento necessário, para assegurar o cabimento de referido recurso, eis que o mesmo só é cabível diante da demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, de nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3837/89.3 -

Agravante - ELZA FELIX DE SOUZA
Advogado - Dr. Fredímio Trotta
Agravado - FICHET S/A
Advogado - Dr. Jaime Horácio R. Barbosa

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante, através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"O Egrégio Regional não se pronunciou sobre matéria constitucional não obstante a oposição de embargos. Segue-se que a hipótese poderia ser de nulidade, não todavia de enquadramento da revista no Enunciado 210".

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 41/43.

Preliminarmente, ainda que devidamente instrumentado e tempestivo o presente agravo não merece prosperar, porque encontra-se deserto.

Efetivamente, constata-se que não foi feito o preparo do agravo sub examem. O fato inclusive está denunciado às fls. 54 verso.

No dia 08-03-89, foi expedida notificação para que a agravante preparasse o agravo (fls. 54). O prazo para a comprovação do pagamento do preparo expirou-se no dia 16-03-89, e a agravante não o fez, segundo notícia a certidão de fls. 54 verso.

Por tais razões e com base no § 5º, do art. 789, da CLT, e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, de 21-12-88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3838/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

Advogado: Dr. Afonso Jorge Ribeiro

Agravado: MANOELINO GONÇALVES BARBOSA

Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins

1ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 26, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o questionamento recursal volta-se para o campo da prova.

O agravo, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que a agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo, conforme consta da certidão de fls. 30 verso.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-3846/89.9

Agravante: HÉLIO DE ALMEIDA GOUVEIA

Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima

Agravado: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Luiz Eduardo R. A. Dias

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Ambas as partes recorrem de revista.

Recurso da reclamada: não há dissídio pretoriano demonstrado na questão das gratificações semestrais, eis que os fatos suscitados no recurso não foram enfocados pelo E. Regional. Conseqüentemente, também incorrem as violações legais apontadas.

Recurso do reclamante: no que se refere a comissão do cargo, a matéria se volta para a avaliação da prova, não prosperando a revista particular. No mesmo passo os demais tópicos suscitados, sendo que a jurisprudência transcrita na questão da remuneração variável não caracteriza conflito. Nego seguimento a ambos os recursos."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 37, verso).

Mereceu contrariedade às fls. 32/34.

O ora agravante alega em sua revista, quanto a comissão de cargo, violação ao art. 468 e 9º da CLT, acostando arestos para confronto. Argúi, com relação às gratificações semestrais, ofensa ao art. 461, 457, § 1º, da CLT, e divergência com o Enunciado nº 115 do TST; à remuneração variável, vulneração dos arts. 461, da CLT, 165, inciso III, da C.F./69 (atual art. 7º, inciso VI); às diferenças de férias, FGTS, 13º salários e demais reflexos (letra "c" da exordial), encontra supedâneo nos arts. 468, 461 e 9º da CLT, 7º, inciso VI da atual C.F., 85 do Código Civil.

O regional assim se pronunciou quanto a estes temas:

"Não tem razão o recorrente quando alega que houve violação unilateral do contrato de trabalho. Não, o que ocorreu foi o retorno do reclamante do exercício do cargo comissionado para o cargo efetivo. Cumpre acentuar que a providência não acarretou prejuízo para o reclamante, uma vez que lhe foi garantido o mesmo valor da gratificação de comissão sob a rubrica "horas extras acordo", no mesmo valor segundo informa o Sr. Perito a fls. 106.

Quanto às horas extras, recebeu-as o reclamante conforme ficou demonstrado no laudo pericial.

No que tange às gratificações semestrais, é cabível a incidência das horas no salário para fim de cálculo destas. Relativamente à remuneração variável, não comprovou o reclamante que colocasse papéis financeiros para fazer jus à referida remuneração. Em relação à equiparação salarial, gira em torno da remuneração variável pela colocação de papéis financeiros de empresas consorciadas. A natureza do trabalho demonstra tratar-se de ganho aleatório que depende de fatores insuscetíveis de avaliação para equiparação salarial, até porque de salários não se trata mais sim de parcela variável que flutua ao sabor das vendas, da clientela, da diligência e capacidade de cada um. Não há como deferir-se dita equiparação.

Por fim, a inépcia quanto às letras e e g do pedido é manifesta.

Quanto à letra e, em virtude de ausência de especificação eis que pede diferenças com base em leis, e acordos coletivos, durante o curso do contrato de trabalho."

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, eis que as questões discutidas, ou sejam, comissão de cargo, gratificações semestrais, remuneração variável, diferenças de FGTS, 13º salários e demais reflexos, atraem o Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

Afastadas, portanto, as alegadas violações legais e constitucionais, bem como as argüidas divergências com os arestos trazidos a cotejo.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, de nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3847/89.6

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogada: Dra. Anabela Flaminio Bras

Agravado: HÉLIO DE ALMEIDA GOUVEIA

Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima

1ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Recurso da reclamada: não há dissídio pretoriano demonstrado na questão das gratificações semestrais, eis que os fatos suscitados no recurso não foram enfocados pelo E. Regional. Conseqüentemente, também incorrem as violações legais apontadas."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 36), mereceu contrariedade às fls. 20/22.

O regional entendeu que "o valor das horas extras habituais integra o salário do empregado para cálculo das gratificações semestrais."

O ora agravante, alega em sua revista, que a gratificação semestral foi instituída por liberalidade do Banco Real S/A, através de Circular datada de 30.06.1950; e para ser pago apenas no valor do salário-base mais o adicional por tempo de serviço, sem quaisquer outros acréscimos, ainda, que o empregado perceba outras parcelas de natureza salarial. Aplica-se ao caso o art. 444, da CLT, e acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, pois, a questão suscitada pelo reclamado, não foi sequer examinada pelo regional, restando preclusa, face ao óbice do Enunciado nº 297/TST, que assim dispõe:

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST).

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 297 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, de nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3856/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SERVEN CONSTRUTORA LTDA

Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva

Agravado: ITAGILDO OLIVEIRA RASTELLI

Advogado: Dr. Gino Muraro

5ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 29, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que o agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo, conforme consta da certidão de fls. 50 verso.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-3864/89.0

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Sylvio Modé

Agravado: MAURÍCIO PEREIRA BELMONTE

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Com supedâneo em ambas as alíneas do permissivo legal, insurge-se o banco reclamado contra o julgado regional. Aduz, preliminarmente, negativa da prestação jurisdicional, eis que o v. acórdão regional não dirimiu a controvérsia sobre a irretroatividade do Decreto-lei nº 2322/87. No mérito, alega, em síntese, a inexistência dos pressupostos do liame empregatício entre as partes. No que tange ao primeiro aspecto, restou demonstrado nos autos que a matéria não foi prequestionada nas razões de inconformismo. Quanto ao mérito, a matéria está assente do conjunto fático-probatório, tornando-se insuscetível de terceiro exame pela Corte Superior. Com respaldo no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não merece ser processado."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 91), não merecendo contrariedade.

1 - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional O ora agravante alega, em sua revista, nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de opostos dois embargos declaratórios pelo reclamado, não foi dirimida a controvérsia sobre a irretroatividade do Decreto lei nº 2322/87, isto é, sua aplicação aos fatos em andamento antes do seu advento, por completo. Acosta aresto que entende divergente.

Entretanto, como deflui dos autos, e fundamentado nos embargos declaratórios de fls. 57/59, e mantido pelo de fls. 64/65, "nada existe nas sentenças sobre a interpretação da Lei nº 2322/87, quanto aos seus efeitos retrooperantes ou não. E, conseqüentemente, não sendo matéria objeto do recurso ordinário da reclamada, também não poderia ser matéria cogitada no V. Acórdão ora embargado.

O Banco reclamado ora embargante, em verdade, discute tema não prequestionado na fase ordinária. O fato de a sentença recorrida ter sido prolatada antes da prefalada lei, a interpretação da aplicação dos juros de mora, está relegada à execução de sentença."

2ª Região

Portanto, a questão ora suscitada não foi prequestionada, quando da interposição do recurso ordinário, restando preclusa, a teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

2 - Inexistência de vínculo empregatício

Alega o reclamado, em sua revista, ofensa aos arts. 3º, "caput" e 832, "caput" da CLT e aplicabilidade do Enunciado nº 256/TST. Acosta arestos para confronto.

O regional assim consignou em seu acórdão:

"Preliminarmente, renova o reclamado as prejudiciais de mérito, de ilegitimidade de parte passiva, de carência de ação e, enfim, de extinção do processo.

Interligaram-se as exceções, admitindo, assim, o exame em conjunto, como já sucedido na r. sentença a qua.

Desprovidas de fundamentos as questionadas exceções, para ser empregador de alguém, é necessário dirigir a prestação pessoal dos serviços, o que, no caso em debate, somente ocorria com o reclamado e não com a empresa interposta na contratação do reclamante.

A subordinação jurídica resultava da inserção do reclamante na atividade do banco reclamado. A pseudua contratação de mão de obra temporária, efetivamente, não reunia nenhum valor, por incidência do Art. 9º, consolidado.

De mais a mais, está desfigurada tal modalidade de contratação temporária, pelo fato de o tempo de serviço superar o limite previsto na Lei nº 6.019/74 (três meses).

Sendo assim, rejeito as preliminares argüidas, mantendo, no particular, a sentença recorrida.

No mais, por decorrência da inserção do reclamante no estabelecimento bancário que é o reclamado, tem representação oposta bancária profissional, na forma da lei.

Goza, portanto, o reclamante dos benefícios normativos de sua categoria profissional, estando, assim, legalmente protegida e regulada a contratação ajustada, inclusive pelos Arts. 224 e seguintes da CLT.

Corretamente foram deferidas ao reclamante as diferenças salariais e reflexos e demais direitos, com esteio no dissídio coletivo da categoria dos bancários e nas regras consolidadas pertinentes "

Observa-se que o ora agravante pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 297 e 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3872/89.9 -

2ª Região

Agravante - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada - Dra. Olga Mari de Marco

Agravada - MARIA SALOMÉ DE SOUZA

Advogado - Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

Inconformada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 62 que denegou seguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que não houve violação aos dispositivos de lei apontados (arts. 85 e 1090 do CC e inciso II, do artigo 5º, da Carta Magna), mas, sim, interpretação de cláusula de natureza contratual da Empresa, que, ainda que comprovada a existência de tese oposta, não dá ensejo ao processamento do apelo, a teor do que dispõe o Enunciado nº 208 do Colendo TST.

Portanto, não há como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado citado e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3883/89.9 -

9ª Região

Agravante - FRANCISCO JOSÉ MARTINI

Advogado - Dr. Wilson de Almeida Pacheco

Agravado - BANCO DO BRASIL S/A

Advogada - Dra. Gesyra Medeiros da Hora

D E S P A C H O

No recurso de revista de fls. 110/114, o reclamante limita-se a tentar, em suas razões, apenas matéria relativa a interpretação de normas internas do Banco, que integram o pacto laboral. Declara ainda às fls. 113 que parte da pretensa matéria ora posta à revisão não foi objeto de exame pelo venerando acórdão.

Aduz que a respeitável decisão merece reparo quanto ao não conhecimento dos documentos juntados com o Recurso Ordinário.

Considerando que o acordado no venerando acórdão, questionou matéria puramente relativa as normas internas do Banco, entendo que a admissibilidade da revista esbarra no que prevê, o Enunciado de nº 208 desta Corte. Quanto a arguição do não conhecimento de documentos pelo Egrégio Regional, correta a decisão, a luz do Enunciado nº 08 desta Casa.

Pelo exposto, concluo que correto está o despacho de trancamento da revista, pelo que denego seguimento ao presente agravo, com amparo nos Enunciados nºs 208, 08 e 297 desta Corte.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3893/89.2 -

9ª Região

Agravante - BANCO AUXILIAR S/A
 Advogada - Dra. Márcia R. Rodacoski
 Agravado - ORLI DA LUZ ZIMOVSKI
 Advogado - Dr. Sidnei A. Cardoso
 D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 50, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu com tra-razões às fls. 54.

Em suas razões de revista às fls. 44/49, o Banco-recorrido, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 34 da Lei 6.024/74, e divergência jurisprudencial com arestos trazidos a cotejo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a revista foi interposta contra o venerando acórdão proferido em agravo de instrumento que visava liberar o recurso ordinário, o que vai de encontro ao Enunciado nº 218 desta Corte, que obstaculiza o cabimento da revista.

Portanto, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 218 do TST é com fulcro no § 5º, do art. 896, em sua atual redação, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 3903/89.9 -

9ª Região

Agravante - BANCO AUXILIAR S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advogada - Dra. Márcia Regina Rodacoski
 Agravado - OTAVIANO DA SILVA BRITO NETO
 D E S P A C H O

O Banco Auxiliar S/A, em liquidação judicial, agrava de instrumento com amparo no artigo 897, alínea "b" da CLT, contra o despacho es tampado às fls. 47 dos autos.

O ora agravante interpôs recurso de revista de fls. 40/46, atacando a respeitável decisão regional prolatada nos autos do agravo de instrumento.

Correto está o despacho ora agravado, pois, o venerando Acórdão Regional foi proferido em agravo de instrumento, encontrando óbice no Enunciado nº 218 desta Corte.

Denego seguimento ao agravo, com supedâneo no referido Enunciado valendo-me da faculdade que me confere o § 5º do artigo 896 Consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 3915/89.7 -

2ª Região

Agravante - MANOEL PEREIRA SOBRINHO
 Advogado - Dr. Wilmar S. da Gama Pádua
 Agravada - MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A
 Advogado - Dr. Clóvis S. Salgado
 D E S P A C H O

Agrava instrumentalmente o reclamante contra o despacho de fls. 89, que denegou seguimento à revista de fls. 43/48. Em suas contra-razões arguiu violação ao artigo 832 da CLT, e ainda, divergência jurisprudencial, dizendo que a prova dos autos não mereceu o devido exame.

O venerando acórdão de fls. 41/42, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença da MM. Junta, que entendeu como justa a dispensa imotivada do empregado, fundamentando-se em provas testemunhais.

O agravo apresenta-se tempestivo e instrumentado. Não mereceu com tra-razões.

Da análise dos autos, vê-se que a decisão regional confirmou a sentença com base na instrução processual. Hipótese do Enunciado nº 126.

Por via de consequência, a jurisprudência tida como divergente trazida a confronto, torna-se imprestável.

Quanto a arguição de violação, concluo que não restou caracterizada, consoante a fundamentação revisanda.

Pelo exposto, e com amparo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Casa, nego seguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-3968/89.5

1ª Região

Agravante: ADEMIL AZEREDO
 Advogada : Dra. Ana Lúcia Rezende Nunes
 Agravado : H. QUEDES ENGENHARIA S/A
 Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
 D E S P A C H O

Com fundamento no conjunto das provas, cartões de ponto e recibos, decidiu a Eg. 2ª Turma do TRT da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante, conforme estampado no v. acórdão de fls. 69.

Inconformado, o autor apresentou revista, fls. 71/73, arguindo que o v. aresto merece reforma, por conflitar com jurisprudência das Cortes pretorianas, referente à validade dos cartões de ponto não assinados pelo empregado.

Despacho trancatório da revista às fls. 74.

Irresignado, surge-se, agora, com o presente agravo, sob os mesmos fundamentos, apresentando-se devidamente preparado e tempestivo.

Presentes as contra-razões da empresa-agravada às fls. 78/79.

Não obstante, os arestos paradigmas trazidos ao confronto não com provam a divergência específica, ensejadora da admissibilidade do recurso, por versarem sobre teses diversas daquela que fundamentou a decisão revisanda.

Ainda que assim não fosse, a revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, que veda nesta fase processual, considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o reexame de matéria fática.

Pelo exposto, e com supedâneo nos Enunciados 126 e 296 deste Tribunal, nego seguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-3978/89.8

6ª Região

Agravante : USINA SÃO JOSÉ S/A
 Advogado : Dr. Celso Sales
 Agravado : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Agravando de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao recurso de revista, arguindo que restou demonstrado, na revista interposta, de fls. 19/21, que o venerando acórdão de fls. 27/28 violou expressamente o artigo 11 da CLT, bem como, divergiu de decisões do próprio TRT da 6ª Região, prolator da decisão, transcrevendo um aresto paradigma à confronto, e aduzindo, ainda, que divergiu também do Enunciado 57 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu com trariedade.

A decisão regional declarou que:

"Em sendo rurícola, ao reclamante não se aplica a prescrição do art. 11 da CLT, mas a do art. 10 da Lei nº 5889/73."

Correto o despacho. Inexiste violação ao dispositivo legal apontado, bem como divergência jurisprudencial, posto que qualificado o agravado como rurícola. Logo, é regido pela lei 5.889/73. Impreestável o aresto trazido a confronto por não abordar a tese específica dos autos, e ainda, por encontrar-se superado por recentes decisões desta Corte.

Quanto ao Enunciado 57, tido como contrariado, também improspera a arguição, considerando que o mesmo trata de assunto de equiparação entre categorias profissionais, usando melhorias de salário.

Ante ao exposto, e com base nos Enunciados 296 e 42 desta Corte, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 3988/89.1 -

10ª Região

Agravante - BANCO NACIONAL S/A
 Advogado - Dr. Nilton Correia
 Agravado - JOÃO BATISTA CARVALHÃES
 Advogado - Dr. Antonio Leonel de A. Campos
 D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Banco-executado suscita a nulidade do acórdão regional, por ofensa ao parágrafo 4º, do art. 153 da Constituição Federal pretérita, sob o fundamento de que recusou-se à prestação jurisdicional inerente ao princípio da ampla devolutividade, assegurado pelo art. 515, parágrafo 1º, do CPC.

Denegado o recurso, seguiu-se o agravo sub judice, alegando que a revista está amparada pela orientação contida no Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Não obstante, omissa a decisão que ensejou o agravo de petição, não poderia o Egrégio Tribunal de origem, sob pena de suprimir a instância originária, apreciar a questão meritória renovada naquele recurso, a respeito da qual não houvera pronunciamento judicial anterior.

Desse modo, não vejo demonstrada a inequívoca ofensa ao preceito constitucional apontado, sendo, pois, incabível o recurso de revista a teor do Enunciado nº 266 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, denego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 4010/89.1

4ª Região

Agravante - COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI
 Advogado - Dr. Alvaro da Costa Gandra
 Agravado - LUIZ CARLOS MARTINS BORGES
 D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa contra o despacho de fls. 30/33, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nos enunciados nº 184, 126 e 221, todos TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 11), não mereceu contrariedade.

Em seu apelo revisional, apoiado em ambas as alíneas do permissivo legal, inconforma-se com o acórdão regional, em três pontos, quais sejam:

1- Incompetência desta Justiça para definir a insalubridade
 Argue o reclamado a preliminar de incompetência desta Justiça para definir o grau de insalubridade através de perícia, sustenta que a competência é do Ministério do Trabalho.

Alega violação ao artigo 190 e seguintes da CLT.
 Sobre a questão é silente o acórdão ora atacado, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 desta Corte, ante a preclusão do tema.

2- Do Adicional de Horas Extras-

Sob o argumento de que não está obrigada ao cumprimento do acordo normativo que serviu de base para as instâncias percorridas, condenarem-na no pagamento de adicional de horas extras e de lanches, tendo em vista que não participou de Convenção Coletiva em questão, alega violação aos artigos 153, § 2º da Carta Magna e 476 do CPC. Colaciona arestos que entende divergentes.

Ocorre, entretanto, que sobre o tema a decisão revisanda não fez qualquer alusão, embora tenha sido ventilado em contestação. O reclamado deveria ter oposto embargos declaratórios para suprir referida omissão. Incide na espécie o Enunciado nº 297 desta Corte.

3- Das Férias Dobradas

Propugna a empresa pela exclusão da condenação das férias dobradas, afirmando que o reclamante gozou regularmente as férias, mas que no período laborou na reclamada como autônomo, por livre e espontânea vontade e a pedido. Colaciona em aresto ao confronto de teses.

Sobre a hipótese a decisão regional, sentenciou que:

"A recorrente foi condenada ao pagamento da dobra das férias referentes ao período de 07.06.83 a 06.06.84, tendo em vista que o documento de fl.08 comprova o trabalho em tempo integral no tempo destinado às férias. Contra isso a recorrente se insurgiu, dizendo que naquele período o reclamante trabalhou por sua livre e espontânea vontade, em alguns serviços, como autônomo.

Isto não existe. Trabalhar para sua empregadora no período de férias como autônomo é alegação pueril. Como diz a D. Procuradoria, o próprio arazoado do recurso demonstra a improcedência do insurgimento."

Como se verifica, a questão como apreciada pelo acórdão revisando dá ensejo ao revolvimento de fatos e provas, o que nos é vedado face o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, e com base nos enunciados nºs 126 e 297, ambos desta Corte, e no uso da faculdade que me confere o § 5º do art.12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC.TST Nº RC-12/89.0

Requerente: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr.Octávio Bueno Magano
Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Venham-me os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC.TST-AG-RC-10/89.6

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
Advogados: Drs.Estêvão Mallet e Octávio Bueno Magano
Agravada : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
Advogado : Dr.Pedro Luiz Leão Veloso Ebert

Diretoria Judiciária

PROCESSOS COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, RELACIONADOS NO MÊS DE MAIO DE 1989, NOS TERMOS DO ART. 26, II, LETRA "H", DAS NORMAS DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (ATO Nº 5.418, DE 30-09-80)

APELAÇÃO Nº S	N O M E	AUDITORIA	TRANSITOU PARA		OFÍCIO SETEA Nº	DIA
			M. P. M.	DEFESA		
45.493-6-DE	Agnaldo Oliveira dos Santos	3ª EX.	24/04/89	-	363	02
45.467-5-FO	Alexsandro Steindorff Janner	1ª/3ª CJM	06/04/89	25/04/89	364	02
45.527-4-DE	Antônio Carlos Saturno de Campos	1ª/3ª CJM	11/04/89	25/04/89	365	02
45.354-7-FO	Luiz Antunes da Penha	1ª MAR	21/03/89	14/04/89	366	02
45.528-2-DE	Adonias de Lannes	1ª MAR	06/04/89	18/04/89	367	02

D E S P A C H O

1. Indefiro a juntada requerida. A uma porque as razões do agravo interposto não podem ser aditadas. O direito é orgânico e dinâmico. A duas porque descabe a juntada de documento, especialmente quando este é anterior à interposição do recurso.
2. Devolva-se esta peça ao Requerente, ficando cópia no Gabinete da Corregedoria.
3. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 04/89

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Autue-se como pedido de providências, juntando-se cópia de Circular recebida em data passada, da FIERGS, sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 01 DE JUNHO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 054/89-S.ADM, de 23 MAI 89, da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, resolve

Nº 8.578 - DESIGNAR a Auxiliar Judiciária, classe Especial, referência NM.34, LINDINALVA DELFINO JOSÉ, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Osvaldo Raposo, o encargo de Operador de Terminal, previsto no Ato nº 7.990, de 10 DEZ 87, junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 211/Sec-89, datado de 23 MAI 89, da 1ª Auditoria da 2ª CJM, resolve

Nº 8.580 - DESIGNAR o Dr. LUIS CARLOS PESSOA DE ALMEIDA NEVES, Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, para funcionar no Processo nº 01/88-1, a que respondem o 3º Sgt Temp Ex Pedro Soares Filho e outros, em face do impedimento da Juíza-Auditora Substituta Telma Angélica Figueiredo e de estar vago o cargo de titular da 1ª Auditoria da 2ª CJM, onde tramita o aludido processo.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Tribunal, tomada em Sessão de 08 MAR 89, resolve

Nº 8.579 - CONCEDER, com fulcro no Decreto nº 51.061, de 27 JUL 61, alterado pelos de nºs 55.249, de 21 DEZ 64, e 80.437, de 28 SET 77, a Medalha-Prêmio ao Atendente Judiciário, classe Especial, referência NM.33, JOÃO DE SANTANA FILHO, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, por ter completado 50 (cinquenta) anos de serviço à Administração Pública, nas condições estabelecidas pelos referidos diplomas legais.